

TERMO DE : ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

INICIEI

ENCERREI

este volume destes autos com 9801 folhas.

Rio de Janeiro, 06 / 10 / 2015

Escrivão



Titular

• Bel. Wander

Livro:488-P



Substitutos

- Bel. Célia Lopes Perigolo Barros Quintão
- Bel. Lorena Perigolo Barros Quintão
- Bel. Humberto Manoel de Barros Castro
- Robson Miranda de Oliveira
- João Bernardino Carvalho Júnior



IPATINGA/MG

Folha:156

Robson Miranda de Oliveira, Substituto do Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas de Ipatinga desta cidade em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei. Certifica a pedido da(s) parte(s) que revendo em suas notas, o livro nº 488-P, dele as folhas nº 156 encontrou lavrada a Procuração do teor seguinte: INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO, bastante que faz: GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 3 (três) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), nesta cidade de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, no Primeiro Tabelionato de Notas à Rua Belo Horizonte, nº 177, Centro, compareceu como outorgante GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA, empresário (individual), com sede na Rua Flamengo, nº 709, Bairro Vila Ipanema, Ipatinga, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 13.612.131/0001-71; e suas respectivas filiais: CNPJ nº 13.612.131/0002-52, com sede na Rod. MS 324, s/nº Fazenda Cachoeira Branca, Água Clara-MS; CNPJ nº 13.612.131/0003-33, com sede na Avenida Clovis Salgado, nº 1171, Marechal Rondon, Igarapé-MG e CNPJ nº 13.612.131/0004-14, com sede na Rua Doutor Augusto Cesino Monteiro de Medeiros, nº 620, Bairro Potengi, Natal-RN; neste ato representada por titular, GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, solteiro, Carteira de Identidade nº MG-6.944.136 PC/MG, CPF nº 041.461.766-54, residente e domiciliado na Rua Terenas, nº 198, Bairro Iguazu, Ipatinga, Minas Gerais; com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o NIRE: 3111055367-1, em 09/05/2011; presente pessoa, juridicamente capaz, reconhecido e identificado por mim Tabelião, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E a seguir, pelo outorgante me foi dito, que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, SILVIA MARIA RIBEIRO ARRUDA AZEVEDO, brasileira, empresaria, casada, Carteira de Identidade nº M-4.428.242 SSP/MG, CPF nº 466.332.006-68, residente e domiciliada na Rua Flamengo, nº 709, Bairro Vila Ipanema, Ipatinga, Minas Gerais; GERALDO ROBERTO DE AZEVEDO, brasileiro, empresário, casado, Carteira de Identidade nº M-2.606.482 SSP/MG, CPF nº 337.210.256-87, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 709, Bairro Vila Ipanema, Ipatinga, Minas Gerais e RODRIGO ROBERTO ARRUDA AZEVEDO, brasileiro, estudante, solteiro, Carteira de Identidade nº MG-17.542.151 SSP/MG, CPF nº 101.377.086-29, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 709, Bairro Vila Ipanema, Ipatinga, Minas Gerais; aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, gerenciar o empresário individual (outorgante), podendo pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias relativas ao seu comércio, a prazo ou à vista; promover cobranças amigáveis e judiciais; dar recibos e quitações; abrir, movimentar e/ou encerrar contas bancárias, junto aos BANCO DO BRASIL S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MULTIPLO, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO POPULAR, BANCO ECONÔMICO S/A, BANCOOB, SICOOB VALE DO AÇO, em quaisquer de suas agências ou em quaisquer outros estabelecimentos bancário e/ou de crédito que com esta apresentar e se fizer necessário, inclusive movimentar as contas já existentes (abertas); emitir e endossar cheques; depositar e retirar quantias por quaisquer meios permitidos por lei, passar recibos e quitações; verificar saldos bancários, solicitar extratos; requisitar e receber talonários de cheques; emitir e endossar cheques e títulos de crédito de qualquer natureza; sacar, aceitar, endossar e assinar duplicatas, notas promissórias e outros títulos; recebendo-os e descontando-os; tomar empréstimos, com garantias ou a descoberto; convencionar prazos, juros, multas e demais condições e estipulações; receber tudo quanto seja devido à outorgante, bem como pagar tudo quanto seja devido pela mesma; representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, bem como perante o INSS, Receita Federal do Brasil, repartição fazendária, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, inclusive perante às empresas concessionárias de serviços públicos de modo geral, Ministério do Trabalho, Gerência

Regional do Ministério do Trabalho Emprego e Salário, Justiça e Varas do Trabalho, particulares ou onde mais com esta apresentar e fizer necessário; constituir procuradores com poderes da cláusula "ad judicium" para representação perante o foro em geral, para agir em qualquer instância, juízo ou tribunal; para propor ou variar de ações, bem como defendê-las nas contrárias; concordar, discordar, transigir, recorrer, e ainda, para requerer ou embargar falências (recuperação judicial) ou concordadas; fazer declarações de crédito; aceitar função de síndico ou liquidatário; desistir, firmar compromissos; participar de licitações públicas por qualquer modalidade; podendo oferecer lances, descontos, interpor ou desistir de recursos; e tudo mais que necessário for para o processo licitatório; tratar da administração da outorgante; admitir e demitir empregados, fixando-lhes ordenados e comissões; firmar contratos de trabalho; fazer notificações; interpor recursos; prestar cauções; firmar e rescindir contratos de locação; enviar títulos de crédito para cobrança ou protestos; bem como assinar cartas de anuência para cancelamento de protestos; constituir prepostos; firmar correspondências comerciais; praticando, finalmente, todo e qualquer ato de gestão do estabelecimento, não aqui expressamente referido, podendo inclusive substabelecer o presente no todo ou em parte, o que tudo será dato por bom, firme e valioso. LEI 15.424 de 30/12/04 - Tabela 1 - Emolumentos: R\$ 13,26; Art. 31 parágrafo único: R\$ 0,80; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 4,43; Total ao usuário: R\$ 18,49 + LEI 15.424 de 30/12/04 - Tabela 8 - Emolumentos: R\$ 3,38; Art. 31 parágrafo único: R\$ 0,23; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1,29; Total ao usuário: R\$ 5,40 (por folha arquivada). total de arquivamentos, (06) folhas, total final: R\$ 32,40. Total Geral: R\$ 50,89. Assim o disse, do que dou fé e me peço este instrumento, que me layrei nas minhas folhas, lendo-o ao outorgante, e tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assina, dispensada a presença de testemunhas, com base na Lei Federal nº 6.952 de 06/11/1981, do que dou fé. (aa) GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA; Robson Miranda de Oliveira. Era o que continha em o livro e folhas acima referidos, aos quais me reporto, em virtude do que fiz extrair a presente Certidão, do que dou fé. Ipatinga, 03/09/2012. Eu, Robson Substituto, que a subscrevo e assino em público e raso.

Ipatinga, 03/09/2012.

EM TESTO DA VERDADE.

Substituto

Robson Miranda de Oliveira
Substituto

1º Tabelionato de Notas
IPATINGA - M.G.
Títular: Dr. Wander de B. Quintão
- SUBSTITUOS -
Dr. Célia L. Perigolo B. Quintão
Humberto Manoel B. Castro
Miriam Márcia T. L. Bourguignon
Lorena Perigolo Barros Quintão
Robson Miranda de Oliveira

1º TAB. DE NOTAS DE IPATINGA (31) 3822-1714
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL QUE
ME FOI APRESENTADO. DOU FÉ.
15.09.2015
Em testº da verdade
Célia Lopes Perigolo Barros Quintão - Subst.
Emol. 3,79 - Rec. 1,29 - T.J.F. 1,29

1º TABELIONATO DE NOTAS - IPATINGA/MG

Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
00X 04833

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CLY 80316

1º TAB. DE NOTAS - IPATINGA/MG
EM
BRANCO

GILBERTO ASDRÚBAL & Profissionais Associados.

Rua Divinópolis, nº 60, Centro, Ipatinga/MG, CEP 35.160-040. Fone/fax/PABX 031.38226630

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração – **GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA (epp) – CPF/MF. 042.461.766-54, Firma Individual**, com endereço sede à Rua Flamengo, 709, Bairro Vila Ipanema, Cep. 35.160-051, Ipatinga, MG., pessoa jurídica de direito privado, representada pelo seu procurador, nomeia e constitui como seus procuradores - **GILBERTO ASDRÚBAL NETO (OABMG 52.761)**, **GERALDINO PAULO DA SILVA (OAB/MG 76.011)** e **IOLANDA VITÓRIA ASDRUBAL DE SOUSA (OAB 43.022E)** – brasileiros, advogados e estagiária em direito, respectivamente, com escritório à Rua Divinópolis, 60, centro, CEP. 35.160-040, Ipatinga, MG., com poderes especiais para, nos termos do art. 38 do CPC, praticar os atos atinentes e específicos objetivando a defesa de seus interesses na esfera administrativa e judicial (cível e criminal), podendo receber valores, dar e receber quitação, inclusive obter vistas dos autos, pedir esclarecimentos, bem como apresentar defesa, impugnação, propor ações, recursos e demais atos pertinentes. **FIM ESPECÍFICO: Processo 009371569.2015.8.19.0001**

Ipatinga, MG, 15 de setembro de 2015



GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA (EPP)

PP Rodrigo Roberto Arruda Azevedo

CI-MG.17.542.151-SSP/MG

CPF/MF. 101.377.086-29

Rua Belo Horizonte, 177 - Centro - 35160-034
Ipatinga - MG - Fone: (31) 3822-1774 - Fax: 3822-3152

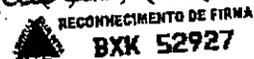
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de

(BXK52927) RODRIGO ROBERTO ARRUDA AZEVEDO

Ipatinga, 15/09/2015: 17:33:36 1345

Em testemunho da verdade.

Bel. Célia Lopes Perigolo Barros Quintão - Subst. Esc. 1345
Emol.:R\$3,79 F.R.C.:R\$0,23 T.F.J.:R\$1,25 Total:R\$5,27





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não relacionado à filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) DESCONHECIDO	(mãe) MÁRIA HELENA DE OLIVEIRA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 12/10/1972	IDENTIDADE (número) MG-6.944.136	Órgão Emissor PCMG	UF MG CPF (número) 041.461.766-54
EMANCIPADO POR (forma da emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA TERENAS			NÚMERO 198
COMPLEMENTO	BARRIO / DISTRITO IGUACU	CEP 35162126	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Código de Junta Comercial)
MUNICÍPIO IPATINGA	UF MG		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA CPF 04146176654			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA FLAMENGO			NÚMERO 709
COMPLEMENTO	BARRIO / DISTRITO VILA IPANEMA	CEP 35160051	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Código de Junta Comercial)
MUNICÍPIO IPATINGA	UF MG	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) NUTRIACOREFEICOES@YAHOO.COM.BR
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5620101 Atividades secundárias 4712100 4721103 4724500 5612100	DESCRIÇÃO DO OBJETO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS		
DATA DE RÍCIO DAS ATIVIDADES 27/04/2011	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF MG USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO CONSTRUTIVA <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PESSOAL DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente registrado) <i>Gleisy Carlos de Oliveira</i> CPF 04146176654			
DATA DA ASSINATURA 27/04/2011	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Gleisy Carlos de Oliveira</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTE.		
<i>Andréu Maria Maga de Assis</i> Administração - CRA 16.909 <i>04/05/2011</i>	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 3111055387-1 EM: 09/05/2011 GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA CPF 04146176654 AED109388 Protocolo: 11/228318-0		

MÓDULO INTEGRADOR: J111615089226



DE NOTAS DE IPATINGA
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL QUE
ME FOI APRESENTADO. DOU FÉ.
15 05 2015
Em test... verdade
Cely Lu...
1.25 - R\$ 5,27

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CLY 80315



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.612.131/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/05/2011
NOME EMPRESARIAL GLEISY CARLOS DE OLIVEIRA CPF 04146176654 - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUTRIACO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO R FLAMENGO	NÚMERO 709	COMPLEMENTO	
CEP 35.160-051	BAIRRO/DISTRITO VILA IPANEMA	MUNICÍPIO IPATINGA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO NUTRIACOREFEICOES@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (31) 8684-2523 / (31) 3822-3879	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/05/2011		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 21/08/2015 às 08:57:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: RODRIGO ROBERTO ARRUDA AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR: MG17542151 SSP MG

CPF: 101.377.086-29 DATA NASCIMENTO: 16/01/1991

FILIAÇÃO: GERALDO ROBERTO DE AZEVEDO, SILVIA MARIA RIBEIRO A AZEVEDO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 04676675257 VALIDADE: 10/01/2019 1ª HABILITAÇÃO: 23/06/2009

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 890700874

ASSINATURA DO PORTADOR: Rodrigo Roberto Arruda Azevedo

LOCAL: IPATINGA, MG DATA EMISSÃO: 13/01/2014

ASSINATURA DO EMISSOR: Oliveira Santiago Maciel 86866181500 Diretor Diretor / DII: MG445540508

PROIBIDO COPIAR 890700874

1ª TAB. DE NOTAS DE IPATINGA
 AUTENTICAÇÃO
 CONFERE COM O ORIGINAL, AQUI REPRODUZIDO, DOU FÉ.

26 JUN. 2015

Em teste da Verdade

Substituto

Salto de Fiscalização

AUTENTICAÇÃO

CKW 77421

1ª TAB. DE NOTAS - IPATINGA/MG
EM BRANCO

1ª TAB. DE NOTAS - IPATINGA/MG
EM BRANCO

IPATINGA/MG
EM BRANCO

1ª TAB. DE NOTAS - IPATINGA/MG
EM BRANCO

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
 Sergio Coelho
 João Mendes de O. Castro
 Rodrigo Candido de Oliveira
 Eduardo Takemi Kataoka
 Cristina Biancastelli
 Gustavo Salgueiro
 Rafael Pimenta
 Isabel Picot França
 Marcelo Atherino

Marta Alves
 Filipe Guimarães
 Fabrício Pires Pereira
 Cláudia Maziteli Trindade
 Gabriel Rocha Barreto
 Pedro C. da Veiga Murgel
 Miguel Mana
 Felipe Brandão
 Danilo Palinkas
 Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
 Julianne Zanconato
 Rodrigo Garcia
 Lia Stephanie S. Pompili
 Wallace de Almeida Corbo
 Carlos Brantes
 Isabela Rampini Esteves
 Renato Alves
 Pedro Mota
 Laura Mine Nagai

Annita Gurman
 Adrianna Chambó Eiger
 André Furquim Werneck
 Mauro Teixeira de Faria
 Ivana Harter
 Bruno Duarte Santos
 Maria Carolina Bichara
 Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJ. ENF. 0093715-69.2015.8.19.0001 28/07/15 11:44:19Z 079 000424902

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Exa., com fulcro no art. 535 do CPC, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 9743/9752, que homologou o seu Plano de Recuperação Judicial, consoante as razões expostas a seguir.

Rio de Janeiro
 Av. Rio Branco 138 / 11º andar
 20040 002 / Centro
 Rio de Janeiro / RJ
 T +55 21 3195 0240

São Paulo
 Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
 04538 132 / Itaim Bibi
 São Paulo / SP
 T +55 11 3041 1500

Brasília
 SAUS Sul / quadra 05
 bloco K / N° 17 / salas 501-507
 70070 050 / Brasília / DF
 T +55 61 3323 3865

0

A DECISÃO EMBARGADA

1. Em Assembleia Geral de Credores – iniciada em 19.08.2015 e, após suspensão, concluída em 28.08.2015 – o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas foi aprovado pelos seus credores, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.
2. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 9689/9691v), este d. Juízo proferiu decisão por meio da qual homologou o Plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, concedeu a recuperação judicial às Recuperandas.
3. Sem qualquer embargo à autoridade e ao brilhantismo do seu eminente prolator, a decisão embargada incidiu em pequena, porém relevante, omissão, que necessita ser sanada, de modo a conferir segurança jurídica ao processo.
4. Com efeito, a última frase da decisão sugere que o cumprimento do Plano está condicionado ao trânsito em julgado da decisão.
5. Mas isso não ocorre, porque, nos termos do próprio Plano, o seu cumprimento não está condicionado ao trânsito em julgado da decisão homologatória. Esses embargos de declaração servem unicamente para esclarecer esse ponto. Nada mais.

CUMPRIMENTO DO PLANO NÃO SUJEITO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

6. Consoante informado acima, a última frase da decisão embargada sugere que o Plano só poderia ter seu cumprimento iniciado após o trânsito em julgado da decisão homologatória.

7. No entanto, o Plano de Recuperação Judicial não está condicionado ao trânsito em julgado da decisão homologatória – que, como se sabe, pode demorar muitos anos para acontecer.

8. Embora o Tribunal do Rio de Janeiro seja reconhecidamente um dos mais céleres no julgamento de recursos, a interposição de um recurso especial para o STJ poderia estender indefinidamente o trânsito em julgado da decisão.

9. O relevante, no entanto, é notar que o Plano não condiciona o cumprimento dos seus termos, especialmente os que preveem pagamento aos credores, ao trânsito em julgado da decisão.

10. Ademais, a intenção das Recuperandas é dar cumprimento ao Plano rapidamente. Por exemplo: as Cláusulas 6.1, 6.3 e 6.4 do Plano preveem que os credores trabalhistas, os Credores Quirografários A e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A serão pagos no prazo máximo de 1 ano contado da publicação da decisão que homologou o Plano.

11. Tem-se, assim, que a sujeição do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ao trânsito em julgado da decisão causa inegável prejuízo aos credores, eis que já possuem expectativas concretas em relação ao recebimento dos seus créditos.

12. Resta evidente, portanto, que a decisão embargada contém uma omissão ao indicar que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial estaria condicionado ao seu trânsito em julgado. Esta omissão deve ser corrigida prontamente, sob pena de se causar enorme insegurança jurídica a este processo.

* * * * *

13. Ante o exposto, as Recuperandas requerem sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão contida na decisão de fls. 9743/9752, reconhecendo-se que o cumprimento do Plano de

Recuperação Judicial não está condicionado ao trânsito em julgado da decisão embargada.

Nestes termos,

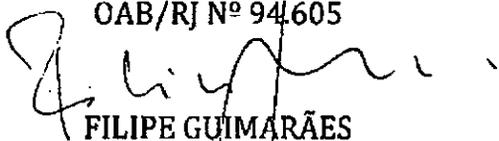
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



FILIFE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

Galdino · Coelho · Mendes

9810

Flavio Galdino	Marcelo Atherino	Vanessa F. Rodrigues	Gabriel Jacarandá
Sergio Coelho	Marta Alves	Milene Pimentel Moreno	Pedro Mota
João Mendes de O. Castro	Filipe Guimarães	Julianne Zanconato	Laura Mine Nagai
Rodrigo Candido de Oliveira	Fabrizio Pires Pereira	Rodrigo Garcia	Annita Gurman
Eduardo Takemi Kataoka	Cláudia Mazitelli Trindade	Lia Stephanie S. Pompili	Adrianna Chambó Eiger
Cristina Biancastelli	Gabriel Rocha Barreto	Wallace de Almeida Corbo	André Furquim Werneck
Gustavo Salgueiro	Miguel Mana	Carlos Brantes	
Rafael Pimenta	Felipe Brandão	Isabela Rampini Esteves	ILMO. SR. DR.
Isabel Picot França	Danilo Palinkas	Renato Alves	

ESCRIVÃO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Nº 90923951660-02

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V.Sa., informar que recolheram as custas para expedição de certidão de Objeto e Pé, através da Guia Eletrônica indicada em epígrafe.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

Recebida Certidão
em 29/09/15
Flavio Galdino


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 192 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3047 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-502
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Marcelo Atherino	Vanessa F. Rodrigues	Gabriel Jacarandá
Sergio Coelho	Marta Alves	Milene Pimentel Moreno	Pedro Mota
João Mendes de O. Castro	Filipe Guimarães	Julianne Zanconato	Laura Mine Nagai
Rodrigo Candido de Oliveira	Fabrizio Pires Pereira	Rodrigo Garcia	Annita Gurman
Eduardo Takemi Kataoka	Cláudia Maziteli Trindade	Lia Stephanie S. Pompili	Adrianna Chambô Eiger
Cristina Biancastelli	Gabriel Rocha Barreto	Wallace de Almeida Corbo	André Furquim Werneck
Gustavo Salgueiro	Miguel Mana	Carlos Brantes	Nabia Salis Kisere
Rafael Pimenta	Felipe Brandão	Isabela Rampini Esteves	
Isabel Picot França	Danilo Palinkas	Renato Alves	

R. Geoinete
 S. 1. 10. 1 2015
 Mat. 

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Segue a
 manifestação do
 Administrador judicial,
 e de se imediata vista
 ao Sr.*

*E 5/01/15 -
 Fernando Viana
 Juiz de Direito*

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, nos autos da sua Recuperação Judicial, em curso perante este d. Juízo, vêm a V. Exa. requerer autorização para a realização de alienação de ativo na modalidade de pregão, na forma de seu Plano de Recuperação Judicial e do art. 142 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro
 Av. Rio Branco 138 / 11º andar
 20040 002 / Centro
 Rio de Janeiro / RJ
 T +55 21 3195 0240

São Paulo
 Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
 04538 132 / Itaim Bibi
 São Paulo / SP
 T +55 11 3041 1500

Brasília
 SAUS Sul / quadra 05
 bloco X / Nº 17 / salas 501-502
 70070 050 / Brasília / DF
 T +55 61 3323 3865

1. O Plano de Recuperação aprovado pelos credores em AGC e, posteriormente, homologado por esse D. Juízo, prevê, em sua Cláusula 3.5, subitem I, a alienação da participação que a GALPAR detém no capital social da CAB Ambiental, na forma de Unidade Produtiva Isolada, a teor do art. 142 da Lei nº 11.101/2005.

2. Seja consentida a transcrição da referida cláusula:

3.5. Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concurtais e dos Credores Aderentes. As Recuperandas disponibilizam para o pagamento dos seus credores a integralidade dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos GALPAR, que incluem (mas não se limitam) a maior parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos, observadas as demais disposições deste Plano:

I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;

3. Como se vê, o PRJ além de fixar um valor mínimo de oferta, no patamar de R\$ 600 milhões, consignou que a alienação deveria ocorrer em até 60 dias contados da data da publicação da decisão que homologou o plano, o que evidencia a urgência para que sejam praticados os atos necessários à realização do pregão.

4. Assim, as Recuperandas vêm apresentar minuta de edital a ser publicado, acompanhado de anexos (Doc. 01).

5. À luz do exposto, as Recuperandas requerem:

(i) Seja a presente petição e seus anexos autuadas em apartado, gerando-se um incidente processual específico, de forma a garantir agilidade ao processo e evitar tumultos desnecessários ao processo de recuperação judicial;

(ii) A concessão de vistas, com máxima urgência, ao I. representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, para que se manifestem sobre os documentos aqui trazidos;

(iii) Por fim, o deferimento para publicação deste edital e seus anexos no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, bem como em jornais de grande circulação.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.

FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

FILIPPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

CRISTINA BIANCASTELLI (h.h.)

OAB/SP Nº 163.993

DANILO PALINKAS (h.h.)

OAB/SP Nº 302.986

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTOS N.º 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA – JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GESA”) e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GALPAR” e, em conjunto com a GESA, “RECUPERANDAS”), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, requereu fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da petição apresentada em [●], tendo sido instaurado o incidente específico autuado sob o nº [●]. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial (“Edital”) para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), e, assim, cientificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP (“SPAT”), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL – CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no

CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ("CAB Ambiental"), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA – ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPÓIA SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL – SANE SOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua Redentora, 78, Centro, Caranarana-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida Vieira dos Santos, 333,

Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Neir Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLÍDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibaia-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como "UPI CAB"). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao *data-room* eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

(2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ("Lei nº 11.101/2005"), dividido em até 4 (quatro) fases ("Pregão"): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de *Right to Match* descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante correspondente a 10% do VALOR MÍNIMO DE LANCE em

benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha – assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o *ranking* do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) – , com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do “Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças” que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame (“CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB”), na forma do Anexo III a este Edital (“GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO”). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3) LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) (“VALOR MÍNIMO DE LANCE”) pela aquisição da UPI CAB. Para todos os fins e efeitos, é vedada a utilização de créditos detidos em favor de qualquer das RECUPERANDAS como parte do lance ou pagamento da UPI CAB, pelo vencedor do certame.

(2.4) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e (iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, respeitado o VALOR MÍNIMO DE LANCE, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.5) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE

GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.5) CONTA VINCULADA: O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.6) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ("CONTA VINCULADA DE GARANTIA"). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.7.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.6) FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: (2.6.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexigibilidade de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A – BNDESPAR ("BNDESPAR"); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.6.2) O valor do pagamento será corrigido *pro rata temporis* pela variação diária e integral (100%) do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A – Mercados Organizados (www.cetip.com.br), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.7) CRITÉRIOS DE ESCOLHA: (2.7.1) NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS: As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da

proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de *Right to Match* exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Oraís, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora, observado que, em qualquer hipótese, o preço deverá ser igual ou superior ao VALOR MÍNIMO de LANCE.

(2.7.2) NO LEILÃO POR LANCES ORAIS: No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase de lances orais ("NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE"). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ("MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL"). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) FASES DO PREGÃO: O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO: (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação na Sala de Audiências do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 718, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das [...] horas até as [...] horas [...] de [...] de 2015, acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão

apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração *ad judicia* original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta-vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE – PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, na Sala de Audiências do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no período das [...] horas até as [...] horas do dia [...] de [...] de 2015. Findo este prazo, as propostas serão abertas e ratificadas em audiência judicial pública, que, logo no início, dará publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de *Right to Match* de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2). As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I – Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso

aos documentos disponibilizados por meio de *data-room* eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no *data room*, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido, que não poderá ser inferior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE e a concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.6) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretratável delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

(3.3) TERCEIRA FASE – AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO: (3.3.1) Imediatamente após a recepção dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, estarão habilitados para a fase de lances orais. (3.3.3) **Direito de *Right to Match*:** a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que, em até 5 (cinco) dias antes da data definida neste Edital para habilitação dos

Proponentes (vide item 3.1), apresentar uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DO LANCE, bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.4) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV – Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o cartório deste Juízo, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao *Right to Match* será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e, desde que não haja o exercício do Direito de *Right to Match* nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE – LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da

fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para homologação. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no *data-room* eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5) abaixo, serão disponibilizados tempestivamente no *data-room* eletrônico (vide pasta 23 - Documentos do Pregão), no prazo máximo de até 7 (sete) dias anteriores à data de realização do Pregão. (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, responsável pelo Expediente, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando César Ferreira Viana, Juiz de Direito.

(5) ANEXOS: O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I – Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II – Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III – Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV – Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB.

9825

Anexo I

Modelo de Carta de Apresentação de Oferta

[Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Nesta Capital]

C/c
I. Administradora Judicial
Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.
[●]

REF.: EDITAL DE OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Exmo. Srs.,

Atendendo à convocação de [●] de [●] de [●], a [*Qualificação da empresa ou consórcio Proponente*] ("**Proponente**"), vem, por meio da presente carta e em atendimento às disposições do edital de oferta pública de alienação judicial da UPI CAB (Edital n.º [●]) ("**Edital**"), apresentar proposta vinculante para pagamento à vista do preço proposto para aquisição da UPI CAB, nos termos abaixo:

1. Valor pela UPI CAB – Participação GALPAR.

Valore em R\$

Valor da Oferta pela UPI CAB	R\$[●] (<i>valor numérico</i>) <i>valor por extenso</i> ¹
Valor do Depósito em Conta Vinculada de Garantia	R\$[●] (<i>valor numérico</i>) <i>valor por extenso</i> ²
Valor Líquido Disponível	R\$[●] (<i>valor numérico</i>) <i>valor por extenso</i>

2. Intenção em relação ao BNDESPAR.³

[]	A Proponente manifesta expressamente o desejo de permanência da sócia BNDES Participações S.A. - BNDESPAR no capital social da CAB Ambiental e declara ter plena
-----	--

¹ O valor da Oferta pela UPI CAB deverá ser maior ou igual a R\$600.000.000,00.

² O valor do Depósito em Conta Vinculada de Garantia deverá respeitar o disposto no Edital de Oferta da UPI CAB.

³ Escolher uma das opções assinalando com um "X".

Anexo I
Modelo de Carta de Apresentação de Oferta

	ciência dos termos e condições listadas no Anexo II – Condições para a permanência do BNDESPAR ao Edital, ressaltando o interesse e a disposição em chegar a bom termo com a BNDESPAR por ocasião da assinatura e pagamento definitivo do preço pela aquisição da UPI CAB.
OU	
[]	A Proponente manifesta expressamente o desejo de adquirir a participação da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR no capital social da CAB Ambiental, nos mesmos termos e condições propostas para a GALPAR.

3. **Intenção em relação aos Acionistas Minoritários.** Informamos a seguir o valor integralmente atribuído por nós para 100% do capital social de cada uma das sociedades abaixo indicadas, em vista da manifestação dos acionistas minoritários acerca do Direito de Preferência e / ou Direito de Venda Conjunta (*Tag-Along*), qual seja:

Valore em R\$

Empresa de Saneamento de Palestina – ESAP S.A.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
Águas de Andradina S.A.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
Águas de Castilho S.A.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
CAB Cuiabá S.A. – Concessionário de Serviços Públicos de Água e Esgoto	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
CAB Canarana Ltda.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
CAB MT Participações S.A.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
CAB Alta Floresta Ltda.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
CAB Colider Ltda.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
CAB Pontes e Lacerda Ltda.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso
CAB Comodoro Ltda.	R\$[●] (valor numérico) valor por extenso

4. **Declarações da Proponente.** Declaramos expressamente que:
- A presente Proposta é irrevogável e irretratável para todos os fins e efeitos de direito;
 - A presente Proposta é válida por [●] [dias/meses] contados da data para recebimento dos envelopes, prevista no item 3.3 do Edital;
 - Concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições da alienação prevista no Edital;

Anexo I
Modelo de Carta de Apresentação de Oferta

- d. Concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.6) do Edital;
 - e. Confirmamos que temos pleno conhecimento do ativo e das condições para transferência da UPI CAB;
 - f. Cumprimos integralmente com todas as obrigações e requisitos contidos no Edital;
 - g. Tivemos acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de *data-room* eletrônico e aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB;
 - h. revisamos com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a presente proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso sejamos vencedores do Pregão;
 - i. o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no *data room*, na forma do item (1.1) do Edital e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB;
 - j. temos pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; e
 - k. os signatários da presente Proposta são representantes legais ou procuradores legalmente habilitados da Ofertante, conforme instrumentos apresentados na fase de habilitação para o Pregão.
5. **Declarações do Banco Fiador.** O Banco Fiador, parte interveniente anuente desta Proposta, neste ato, declara expressamente que:
- a. A Carta de Fiança anexa está devidamente contabilizada, observando integralmente os regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além de atender aos preceitos da legislação bancária aplicável;
 - b. Os signatários da presente Proposta estão autorizados a prestar a Fiança em seu nome e responsabilidade; e
 - c. O capital social do Banco Fiador é de R\$ [●] ([●] reais), estando autorizado pelo Banco Central do Brasil a emitir cartas de fiança, e que o valor da Carta de Fiança anexa, no montante de R\$ [●] ([●] reais), encontra-se dentro dos limites que lhe são autorizados pelo Banco Central do Brasil.

9828

Anexo I

Modelo de Carta de Apresentação de Oferta

- 6. **Termos Definidos.** Os termos que não tenham sido expressamente definidos nessa Proposta terão os seus significados a elas atribuídos no Edital de Oferta da UPI CAB (Edital n.º [●]).

Atenciosamente,

São Paulo, [●] de [●] de 2015.

[●]

na qualidade de Proponente

[Assinatura dos Representantes Legais do proponente com Firmas Reconhecidas]

[Assinatura dos Representantes Legais do proponente com Firmas Reconhecidas]

Nome: [●]
Cargo: [●]

Nome: [●]
Cargo: [●]

[●]

na qualidade de Banco Fiador e Interveniente Anuente

[Assinatura dos Representantes Legais do Banco Fiador com Firmas Reconhecidas]

[Assinatura dos Representantes Legais do Banco Fiador com Firmas Reconhecidas]

Nome: [●]
Cargo: [●]

Nome: [●]
Cargo: [●]

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:

9829

Anexo II

Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida República do Chile nº 100, inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 00.383.281/0001-09, endereço que indica para os fins do disposto no Inciso I, do artigo 39, do CPC, através de seus advogados constituídos (anexo 1), vem aos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALVÃO ENGENHARIA S/A** e **OUTRA** para elevar ao crivo e consideração deste juízo¹ o que se segue.

(1) - O ACORDO DE ACIONISTAS

A **BNDESPAR** é detentora de 33,42% (trinta e três vírgula quarenta e dois por cento) do capital social

¹ Bem como obter inequívoco conhecimento acerca de determinados fatos dos credores e potenciais investidores interessados na aquisição do controle acionário da empresa **CAB AMBIENTAL S/A**, nos moldes contemplados no PRJ apresentado pela Recuperanda às fls. xx.

votante da Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental, sendo os 66,58% (sessenta e seis vírgula cinquenta e oito por cento) remanescentes do capital votante titularizados pela segunda Recuperanda, Galvão Participações S/A.

Neste cenário, a fim de regular as relações obrigacionais decorrentes da participação acionária direta da **BNDESPAR** e Galvão Participações S/A na Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental, bem como a participação indireta dos denominados "controladores indiretos" no capital social, os interessados firmaram acordo de acionistas em 28/02/2012, o qual foi aditado em 18/12/2012 (cf. anexos 2 e 3).

No bojo das cláusulas 3.4², 3.7³ e 3.7.1⁴ do supramencionado acordo de acionistas restou pactuado

² "3.4. A ACIONISTA CONTROLADORA e os CONTROLADORES INDIRETOS se obrigam a não transferir, ceder, onerar, gravar, prestar em garantia ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, a totalidade ou parte das Ações de Controle e/ou Ações de Controle Indireto ou direitos de subscrição que lhes sejam correspondentes, sem prévia anuência da **BNDESPAR**, reservando-se a esta o direito de incluir as ações de EMISSÃO da **COMPANHIA** de sua titularidade no negócio jurídico a ser realizado, conforme disposto nos itens 3.7 e 3.7.1."

³ "3.7. Tendo sido obtida a prévia anuência da **BNDESPAR** para a realização das operações previstas nos itens 3.4 e 3.5 acima, a **BNDESPAR** poderá exigir a inclusão, total ou parcial, de sua participação acionária no capital social da **COMPANHIA** na correspondente operação de transferência das Ações de Controle e/ou Ações de Controle Indireto e/ou direitos de subscrição que lhes sejam correspondentes. Para tanto, as **PARTES** concordam, desde já, que o valor da aquisição de cada ação de titularidade da **BNDESPAR** será o mesmo valor proposto por terceiros para a aquisição das Ações de Controle e/ou Ações de Controle Indireto (nesse caso, somente em relação a parcela da proposta atribuída a participação da **ACIONISTA CONTROLADORA** na **COMPANHIA**) e/ou direitos de subscrição que lhes sejam correspondentes, apurado na data da aquisição, que será pago a vista e em moeda corrente nacional, ajustado, se for o caso, por eventuais bonificações, grupamentos e/ou desdobramentos de ações."

⁴ "3.7.1. Na hipótese de realização das operações previstas nos itens 3.4 e 3.5 sem a prévia anuência da **BNDESPAR** e caso essas operações não tenham sido anuladas por qualquer motivo, as **PARTES** concordam, desde já, que a **BNDESPAR** poderá exigir a inclusão, total ou parcial, de sua participação acionária no capital social da **COMPANHIA** na correspondente operação de transferência das Ações de Controle e/ou Ações de Controle Indireto e/ou direitos de subscrição que lhes sejam correspondentes, utilizando, a seu exclusivo critério, um dos 3 (três) valores unitários abaixo, a ser pago a vista, para alienação das ações de titularidade da **BNDESPAR**, ajustados, se for o caso, por eventuais bonificações, grupamentos e/ou desdobramentos de ações:

a) o valor proposto por terceiros para aquisição das Ações de Controle e/ou Ações de Controle Indireto (nesse caso, somente em relação a parcela da proposta atribuída a participação da **ACIONISTA CONTROLADORA** na **COMPANHIA**) ou, conforme o caso, o valor das Ações de Controle e/ou Ações

9831
3318

direito em favor da **BNDESPAR** de alienação conjunta de suas ações⁵ no caso de operações societárias que impliquem no deslocamento do poder de controle.

Vale destacar, ainda, que a Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental é uma sociedade listada no Bovespa Mais, segmento especial de negociação da BM&FBOVESPA S/A.

O Regulamento do Bovespa Mais, por sua vez, determina, em seu item 8.1, que o adquirente do controle deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações dos demais acionistas da companhia listada, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário ao dado ao acionista controlador alienante.

Previsões contratuais que, dando ensejo a inquestionável direito ao acionista minoritário (condição *sine qua non* dos vultosos investimentos realizados pela **BNDESPAR**), se subsumem restritivamente à previsão concebida no item 3.4. do PRJ apresentado pelas Recuperandas, que dispõe, à míngua da anuência da **BNDESPAR**, sobre alienação de controle da **Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental**.

de Controle Indireto (nesse caso, somente em relação ao valor atribuído a participação do ACIONISTA CONTROLADORA na COMPANHIA) utilizado reestruturação societária,

b) valor de subscrição da ação pago pela BNDESPAR, atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, ou, não havendo índice oficial substituído, o mesmo critério legal adotado para atualização dos recursos originários do Fundo PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, pro rata temporis, a partir das respectivas datas de integralização das ações pela BNDESPAR até a data do efetivo pagamento; ou

c) valor econômico da ação apurado conforme item 6.4."

Conclusão forçosa : nos termos em que fora engendrada no PRJ, a alienação do controle da **Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental** (abarcando ações de titularidade da **Galvão Participações S/A**, segunda Recuperanda), terá sua legalidade condicionada à expressa anuência da **BNDESPAR**, exceto na hipótese de o futuro investidor incluir também suas ações (de titularidade da **BNDESPAR**) na operação tal qual pactuado no acordo de acionistas ora trazido à colação.

Afinal, se foi a própria segunda Recuperanda, **Galvão Participações S/A**, que empenhou seu compromisso no bojo do acordo de acionistas, de um lado, não é aceitável que ela própria proponha o PRJ ignorando o pilar central da operação aperfeiçoada com a **BNDESPAR**, para cuja viabilidade as cláusulas supramencionadas eram fundamentais, de outro lado.

(2) - A POSIÇÃO DA BNDESPAR

A **BNDESPAR** se vale do presente petitório para informar a este juízo, aos credores e possíveis investidores que poderá, a seu exclusivo critério e mediante análise prévia, eximir-se de exercer o direito de venda conjunta ou exercê-lo parcialmente, permanecendo nos quadros da **Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental**.

Para tanto, os potenciais adquirentes do controle da **Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental** deverão submeter proposta à **BNDESPAR** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da **Assembléia Geral de Credores** a ser

⁵ *Tag along*, como conhecido no mercado de capitais - Mecanismo que visa incrementar a segurança dos minoritários em alienações de controle, disciplinado pelo artigo 254 - A da Lei das S/A..

oportunamente designada para o enfrentamento da matéria (ou, no caso do PRJ vir a contemplar previsão de leilão do controle, no prazo adicional de até 30 (trinta) dias antes da realização do certame que vier a ser proposto), sendo certo que as propostas deverão observar, no mínimo, as condições abaixo especificadas, além de serem instruídas com os documentos infra indicados:

- Informações referentes ao Grupo Econômico do qual fazem parte, com especificação dos controladores finais;
- Ficha Cadastral preenchida e assinada, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.bndes.gov.br;
- Compromisso de celebração de Acordo de Acionistas com a **BNDESPAR** que contenha, no mínimo, as seguintes disposições:
 - a) **BNDESPAR** terá o direito de indicar, no mínimo, 01 (um) membro para o Conselho de Administração;
 - b) **BNDESPAR** terá o direito de exigir a instalação do Conselho Fiscal e indicar, no mínimo, 01 (um) membro para tal órgão;
 - c) **BNDESPAR** terá o direito de alienação conjunta ("tag along") da totalidade de suas ações, no mínimo, nas mesmas condições de preço e pagamento das alienações de ações representativas de controle acionário;

d) Compromisso de realização de oferta pública inicial de ações da CAB Ambiental em bolsa de valores sediada no Brasil que disponha de segmentos diferenciados de governança corporativa;

e) **BNDESPAR** terá o direito de alienação forçada de ações de titularidade do(s) acionista(s) controlador(es) ("drag along"), bem como o direito de opção de venda (put) das suas ações contra o(s) acionista(s) controlador(es) ou acionista(s) considerados relevante(s) pelo acordo de acionistas, caso a oferta pública a que se refere a alínea d) acima não ocorra. A critério exclusivo da **BNDESPAR**, tais direitos poderão ser alternativos;

f) Atribuições de direito de veto para a **BNDESPAR** em matérias relevantes;

g) Compromisso de manutenção (i) do registro de companhia aberta da CAB Ambiental e (ii) da listagem de suas ações no segmento diferenciado de governança denominado Bovespa Mais da BMF&BOVESPA.

• Compromisso de realização de um aporte de capital na CAB Ambiental (operação primária) no montante de, no mínimo, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).



9836
3323

-7-

Todavia, mister se faz deixar extreme de dúvidas que os investidores interessados, assim como as condições de possível operação, serão objeto de pormenorizada análise casuística, específica e individualizada, pesados e sopesados, conjunta e globalmente, todos os aspectos de cada proposição, não sendo de antemão satisfatória a simples perspectiva de que ditas propostas se subsumam ao mínimo indispensável acima explicitado.

Pede juntada.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2015.


Marcelo Rangel
OAB/ RJ 90.412


Paula Souza de Menezes
OAB / RJ 109.716

9837

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI

E OUTRAS AVENÇAS

celebrado entre

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[●]

e

COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL

São Paulo, [●] de [●] de 2015

9833

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI E OUTRAS AVENÇAS

O presente Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças ("Contrato") é celebrado entre as partes a seguir nomeadas (cada uma, uma "Parte" e, em conjunto, "Partes");

1. **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital fechado com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 19º andar, Vila Olímpia, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ/MF") sob o nº 11.284.210/0001-75, neste ato legalmente representada nos termos de seu estatuto social ("GALPAR");
2. **GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital fechado com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.340.937/0001-79, neste ato legalmente representada nos termos de seu estatuto social ("GESA"), doravante definida em conjunto com a GALPAR como ("Vendedoras"); e
3. [●], ("Comprador").

E, ainda, na qualidade de interveniente anuente:

4. **COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL**, sociedade anônima de capital aberto com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.159.965/0001-33, neste ato legalmente representada nos termos de seu estatuto social ("Companhia" ou "Interveniente Anuente").

CONSIDERANDO QUE:

- (A) A GALPAR é detentora de 40.788.921 (quarenta milhões, setecentas e oitenta e oito mil, novecentas e vinte e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas de 66,58% (sessenta e seis vírgula cinquenta e oito por cento) do capital social da Companhia ("Ações CAB") e a GESA é detentora de [●] ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas de [●] do capital social da CAB-SPAT ("Ações SPAT"), sendo certo que (i) os direitos econômicos e políticos das Ações SPAT foram dados em usufruto à Companhia em [●], pelo prazo de [●] anos, e (ii) as demais Ações SPAT são detidas pela Companhia;
- (B) A Companhia atua como *holding* no segmento de saneamento no Brasil e detém as participações societárias descritas no Anexo B ao presente Contrato, em 22 (vinte e duas) sociedades ("Subsidiárias") que, atualmente, exploram 14 (quatorze) concessões de serviços públicos e 4 (quatro) contratos de parcerias público privadas;
- (C) Nesta data, o capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de

9839

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

R\$ 283.155.685,76 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), dividido em 61.266.737 (sessenta e um milhões, duzentas e sessenta e seis mil, setecentas e trinta e sete) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, distribuídas da seguinte forma entre os seus acionistas:

Acionista	Nº de Ações	% do capital social
GALPAR	40.788.921	66,58
BNDENPAR	20.477.816	33,42
Total	61.266.737	100,00

(D) Em 25 de março de 2015, a GALPAR e a GESA ajuizaram pedido de recuperação judicial, autuado sob nº 0093715-69.2015.8.19.0001 ("Recuperação Judicial"), cujo processamento foi deferido em 27 de março de 2015 pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação");

(E) Em cumprimento à legislação aplicável, o plano de recuperação judicial da GALPAR e da GESA apresentado ao Juízo da Recuperação ("Plano de Recuperação"), foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores realizada em 28 de agosto de 2015, em 1ª convocação, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015, às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das GALPAR e da GESA ("Credores");

(F) A GALPAR e a GESA alienaram judicialmente por meio de pregão realizado em [●], nos termos do artigo 142, inciso III, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas ("Pregão"), determinados ativos e operações de saneamento básico das Vendedoras que compõem determinada unidade produtiva isolada ("UPI"), composta pelas Ações CAB e Ações SPAT, doravante definidas conjuntamente como ("Ações"), como meio de buscar a sua reorganização e a satisfação dos créditos dos seus Credores no âmbito da Recuperação Judicial;

(G) O Comprador, por sua vez, adquiriu a UPI com os benefícios da proteção conferida pelos artigos 60 e 141 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas; e

(H) Além de outras condições estabelecidas neste Contrato, o Comprador, as Vendedoras e a Companhia concordaram em condicionar o Fechamento deste Contrato (i) à anuência prévia da BNDENPAR, nos termos do Contrato de Acionistas nº. 12.6.0003.2, de 28 de fevereiro de 2012, celebrado entre a GALPAR e a BNDENPAR, aditado por meio do Primeiro Aditivo ao Contrato de Acionistas, de 18 de dezembro de 2012, doravante designados em conjunto ("Contrato de Acionistas BNDENPAR"); (ii) à rescisão do referido Contrato de Acionistas BNDENPAR, cuja cópia integra o Anexo H ao presente e à formalização de novo acordo de acionistas entre o Comprador e a BNDENPAR; e (iii) à observância dos direitos de preferência ou de venda conjunta dos sócios minoritários de algumas Subsidiárias da Companhia ("Minoritários"), também listados no Anexo H ao presente;

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

ISSO POSTO, as Partes celebram este Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Sem prejuízo das demais definições previstas neste Contrato, os termos abaixo, quando iniciados em letras maiúsculas, terão os seguintes significados:

"Ações" significa as Ações da CAB e as Ações da SPAT, em conjunto.

"Afilhada" significa, em relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de uma ou mais Pessoas, Controla, é Controlada por ou está sob Controle comum com a Pessoa em questão.

"Autoridade Antitruste" significa o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

"Autoridade Governamental" significa qualquer nação ou governo, incluindo: (i) governo federal, estadual ou municipal; (ii) autoridade governamental, regulatória, legislativa, judicial ou administrativa, o que inclui, no que tange aos itens (i) e (ii), seus respectivos órgãos, divisões, departamentos, conselhos, representações, comissões, autarquias ou empresas estatais (incluindo sociedades de economia mista e empresas públicas e entidades privadas concessionárias que prestam serviços públicos ou que recebem recursos governamentais para execução de serviços de interesse público); (iii) juízo singular, corte, tribunal ou órgão judicial, administrativo ou arbitral; ou (iv) qualquer entidade auto reguladora, bolsa de valores ou mercado de balcão organizado com jurisdição sobre as Partes.

"BM&FBovespa" significa a BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

"BNDESPAR" significa a BNDES Participações S.A., subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Conjunto 1, Bloco "J", Edifício BNDES, 12º e 13º andares, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.383.281/0001-09.

"BR GAAP" significa os princípios gerais de contabilidade geralmente aceitos no Brasil, emanados da Lei aplicável e das normas do Conselho Federal de Contabilidade e do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

"Brasil" significa a República Federativa do Brasil.

"CAB-SPAT" significa a CAB – SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S.A., sociedade anônima de capital fechado com sede na cidade de Suzano, Estado de São Paulo, na Rua Waldemar Cusma, 700, Jardim Aeródromo Internacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.538.454/0001-95.

"CDI" significa a taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia (DI), "over extra grupo", base

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP S.A. – Mercados Organizados.

"Código Civil" significa a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada de tempos em tempos.

"Código de Processo Civil" significa a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada de tempos em tempos.

"CLT" significa o Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, conforme alterado de tempos em tempos.

"Conselho de Administração" significa o conselho de administração da Companhia.

"Controle" significa, com relação a uma Pessoa, (i) o poder detido por outra Pessoa de eleger, direta ou indiretamente, a maioria dos administradores e de determinar e conduzir as políticas e administração de tal Pessoa, quer isoladamente ou em conjunto com suas Afiliadas; ou (ii) a titularidade, direta ou indireta, por uma Pessoa e suas Afiliadas, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação/quota representativa do capital social votante da Pessoa em questão. Termos derivados de Controle, como **"Controlada"**, **"Controladora"** e **"sob Controle comum"**, terão significado análogo ao de Controle.

"CVM" significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Dia Útil" significa qualquer dia, excetuados os sábados, domingos, feriados ou outros dias em que bancos comerciais não operem ou estejam autorizados a não operar por determinação legal, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

"Efeito Material Adverso na Companhia ou nas Subsidiárias" significa qualquer ato, fato, evento, acontecimento ou circunstância ocorrido a partir desta data, que, individual ou conjuntamente, venha a causar um efeito adverso à Companhia e/ou suas Subsidiárias em valor superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e que afete diretamente a situação econômica, patrimonial ou financeira da Companhia e/ou das Subsidiárias, bem como seus negócios, resultados, ativos, bens ou direitos. Não serão considerados como Efeito Material Adverso na Companhia ou nas Subsidiárias os efeitos decorrentes de (i) atos da natureza, tais como cataclismos, inundações, secas, terremotos, naufrágios, tempestades, raios, tornados, tufões e furacões, ou quaisquer outras condições climáticas anormais; (ii) decretação de estado de sítio, estado de defesa e/ou intervenção federal; (iii) atos de terrorismo; (iv) alterações nas condições econômicas domésticas, estrangeiras ou internacionais; e/ou (v) alterações nas condições políticas nacionais ou internacionais, a menos que as alterações reguladas nos itens (iv) e (v) acima afetem a Companhia e/ou suas Subsidiárias de maneira desproporcional se comparada às suas concorrentes na República Federativa do Brasil.

"INPI" significa o Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

"Lei" significa qualquer lei, decreto, regulamento (inclusive aqueles de entidades auto reguladoras),

9842

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

exigência, regra, portaria, instrução, resolução, mandado, julgamento, decisão judicial, decisão arbitral ou requerimento aplicável à Pessoa em questão, emanado por qualquer Autoridade Governamental.

"Lei das Sociedades por Ações" significa a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos.

"Lei de Falências e Recuperação de Empresas" significa a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada de tempos em tempos.

"Material Poluente" significa qualquer substância, resíduo ou material poluente, contaminante, residual, químico, tóxico, radioativo, inflamável, corrosivo, reativo ou de qualquer modo perigoso, ou qualquer substância, resíduo ou material contendo quaisquer elementos constitutivos que possuam qualquer das características expostas anteriormente, incluindo qualquer substância, resíduo ou material regulamentado sob qualquer Lei aplicável, até a Data de Fechamento, relativa à saúde pública e/ou ao meio ambiente.

"Negócio" significa (a) o desenvolvimento, estruturação, implantação e operação de negócios no setor de água público e privado, sendo que o setor de água é caracterizado pelas: (i) águas doces; e (ii) águas usadas, como os efluentes industriais, os esgotos urbanos e os lodos; (b) as atividades de gestão, operação, manutenção e ampliação de sistemas: (i) de abastecimento de água em sistemas públicos ou privados, incluindo a captação e o transporte de água bruta, a produção, bombeamento, adução, reservação, macro e micro distribuição e todo o respectivo controle de qualidade de água potável e industrial; (ii) de esgotamento sanitário em sistemas públicos ou privados, incluindo a coleta, o transporte, a elevação, a interceptação, o tratamento, a devolução ao meio natural, e todo o respectivo controle de qualidade de águas residuais, esgotos e efluentes industriais; (iii) de recursos hídricos, irrigação e bacias hidrográficas, incluindo o monitoramento e controle de qualidade das águas, (iv) de macro e micro drenagem; e (v) de tratamento e disposição final de lodos e resíduos resultantes das operações; (c) o desenvolvimento de todas as atividades necessárias a sua plena atuação na área de saneamento básico e ambiental; e (d) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades que exerçam as atividades indicadas nos itens (a), (b) e/ou (c) acima.

"Ônus" significa quaisquer cauções, fianças, hipotecas, penhores, alienações fiduciárias, garantias, servidões, gravames, encargos, contratos de venda condicionada, restrições, reservas, opções, direitos de preferência, direitos de credores, Contratos para exercício de direito de voto, usufrutos ou quaisquer outros ônus de qualquer natureza.

"Parte Indenizada" significa a Parte que tiver direito ao recebimento de uma indenização em virtude de uma Perda, nos termos do Capítulo VIII deste Contrato.

"Parte Indenizadora" significa a Parte que vier a ser obrigada ao pagamento de uma indenização em virtude de uma Perda, nos termos do Capítulo VIII deste Contrato.

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

"Parte Relacionada" tem o significado previsto no Pronunciamento Técnico CPC nº 5, aprovado pela Deliberação da CVM nº 560/2008.

"Perda" significa quaisquer perdas, danos, custos ou despesas, incluindo juros, cobranças legais e contratuais, honorários razoáveis de advogados, reajustes monetários, despesas processuais (inclusive aquelas envolvendo peritagem e laudos), excluídos lucros cessantes.

"Pessoa" significa qualquer pessoa natural, empresa, sociedade, associação, *trust*, fundo de investimento, condomínio, organização não constituída e qualquer outra entidade, incluindo qualquer Autoridade Governamental.

"Prazo para Avaliação de Perdas" até 60 (sessenta) dias antes da data de liberação de qualquer das parcelas do Depósito de Garantia.

"Propriedade Intelectual" significa todas e quaisquer (a) marcas, nomes comerciais, nomes corporativos, logos, marcas de serviço, patentes, trabalhos patenteáveis, nomes de marcas, desenho industrial ou de produto, nomes de fantasia ou de produto, slogans, direitos de publicidade, metodologias, programas de computador e software (incluindo todos os códigos fonte, códigos objeto, ferramentas de desenvolvimento, arquivos, registros e informações), invenções, modelos, pedido de registro de patentes e divulgação de patentes, e outros direitos ou informações registradas, sejam ou não sujeitas a registro por Lei, bem como toda informação técnica relacionada; (b) sítios de internet, domínios e toda Propriedade Intelectual usada com relação a ou contida na rede mundial de computadores; (c) segredos de comercialização, incluindo informações, ideias, pesquisa e desenvolvimento, know-how, fórmulas, composições, processos e técnicas de produção, informações técnicas, desenhos, especificações, listas de fornecedores e clientes, informações de custo, preço e negócios, planos de marketing e propostas, confidenciais ou não; (d) direitos ou licenças para uso de qualquer um dos itens descritos; e (e) direitos mundiais de (pendentes registros ou pedidos de registro brasileiros e/ou estrangeiros) quaisquer dos itens descritos e quaisquer pedidos de registro, registros e renovações relacionadas aos itens descritos acima.

"Terceiro" significa qualquer Pessoa que não uma Parte, suas Afiliadas ou respectivos administradores (na exata medida em que tais administradores estejam agindo na condição de representantes da Parte ou Afiliada em questão).

"Tributos" significa qualquer tributo, contribuição, cobrança, tarifa, taxa, multas, juros, imposto ou outra cobrança governamental, seja federal, estadual ou municipal, incluindo, mas não limitado a, imposto de renda, impostos retidos na fonte, impostos sobre a circulação de mercadorias, impostos sobre produtos, importação, exportação, *ad valorem*, contribuições sociais e previdenciárias, impostos sobre serviços ou sobre transações financeiras e cobranças pelo uso de recursos hídricos estabelecidos por comitês de bacias hidrográficas.

1.2. **Regras de Interpretação.** As seguintes regras deverão ser aplicadas na interpretação deste Contrato:

9844

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

- (a) As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos anexos, aditivos, substituições, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- (b) Os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados pela expressão "entre outros" e, portanto, de maneira exemplificativa e nunca restritiva.
- (c) Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Contrato aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.
- (d) Os Anexos são incorporados a este Contrato, e devem ser considerados como parte integrante deste Contrato, como se nele escritos. Referências como "este Contrato" e palavras como "aqui" ou "neste" ou palavras no mesmo sentido se referem a este Contrato, incluindo seus Anexos, como um todo. Caso haja qualquer eventual contradição entre o conteúdo de um Anexo e o disposto no presente Contrato, o estabelecido no Contrato deve prevalecer.
- (e) As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como alteradas, ampliadas, consolidadas ou reeditadas, ou conforme sua aplicação seja alterada periodicamente por outras normas.
- (f) Exceto se de outra forma aqui prevista, referências a Cláusulas e Anexos referem-se a Cláusulas e Anexos deste Contrato.
- (g) Os títulos das Cláusulas aqui contidos têm caráter meramente referencial, sendo assim irrelevantes para a interpretação ou análise do teor deste Contrato.
- (h) Todas as referências a Pessoas incluem seus sucessores, herdeiros, beneficiários e cessionários a qualquer título, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- (i) Exceto se de outra forma indicado neste Contrato, referências a quaisquer prazos ou períodos serão consideradas referências à quantidade de dias corridos, sendo que todos os prazos ou períodos previstos neste Contrato serão contados excluindo-se a data do evento que causou o início do respectivo prazo ou período e incluindo-se o último dia do prazo ou período em questão, conforme previsto no artigo 132 do Código Civil. Todos os prazos e períodos estabelecidos neste Contrato que não se encerrarem em um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3. Referência de Termos Definidos. Os termos a seguir definidos têm seu significado descrito na respectiva cláusula indicada abaixo:

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

<u>Definição</u>	<u>Referência</u>
Ações CAB e Ações SPAT	Considerando (A)
Banco Depositário	Cláusula 3.1
BNDESPAR	Preâmbulo
Câmara de Arbitragem	Cláusula 11.3(a)
Colaboradores	Cláusula 7.1.11
Companhia	Preâmbulo
CNPJ/MF	Preâmbulo
Condições Suspensivas.....	Cláusula 4.2
Condições Suspensivas do Comprador	Cláusula 4.1
Condições Suspensivas das Vendedoras	Cláusula 4.2
Conta Vinculada.....	Cláusula 3.1
Contrato	Preâmbulo
Contrato de Acionistas BNDESPAR.....	Considerando (H)
Controvérsia	Cláusula 11.3
Credores	Considerando (E)
Data de Fechamento.....	Cláusula 5.1
Demonstrações Financeiras	Cláusula 7.1.7
Depósito de Garantia	Cláusula 3.1
Fechamento.....	Cláusula 5.1
GALPAR.....	Preâmbulo
GESA.....	Preâmbulo
Informações Confidenciais	Cláusula 9.1
Interveniente Anuente.....	Preâmbulo
Comprador	Preâmbulo
Juízo da Recuperação.....	Considerando (D)
Juros Remuneratórios	Cláusula 2.2.2
Pregão	Considerando (F)
Leis Anticorrupção	Cláusula 7.1.24
Lei de Arbitragem	Cláusula 11.3(a)
Limite Máximo da Indenização do Comprador	Cláusula 8.2(b)
Limite Mínimo da Indenização do Comprador	Cláusula 8.2(c)
Minoritários	Considerando H
.....	
Notificação de Cumprimento das Condições Suspensivas.....	Cláusula 4.3
Notificação de Indenização	Cláusula 8.5
Notificação de Reclamação de Terceiros	Cláusula 8.6
Parte.....	Preâmbulo
Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador.....	Cláusula 8.1

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

Perdas Indenizáveis pelo Comprador às Vendedoras.....	Cláusula 8.4
Plano de Recuperação.....	Considerando (E)
Preço de Compra	Cláusula 2.2
Reclamação contra a Companhia	Cláusula 8.6
Reclamação de Terceiros	Cláusula 8.7
Recuperação Judicial.....	Considerando (D)
Regulamento de Arbitragem	Cláusula 11.3(a)
Subsidiárias.....	Considerando (B)
TED	Cláusula 2.2.1
Tribunal Arbitral.....	Cláusula 11.3(b)
UPI.....	Considerando (F)
Vendedoras	Preâmbulo

II. COMPRA E VENDA; PREÇO DE COMPRA; JUROS REMUNERATÓRIOS

2.1. Compra e Venda da UPI e Pregão. Observados os termos e condições previstos no presente Contrato e na legislação aplicável, as Vendedoras obrigam-se a vender e transferir ao Comprador, e o Comprador obriga-se a comprar e adquirir das Vendedoras a UPI, por meio da transferência das Ações, na Data de Fechamento, de acordo com o resultado do Pregão, nos termos da proteção conferida pelos artigos 60 e 141 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

2.1.1. Transferência das Ações. As Ações CAB e as Ações SPAT serão transferidas ao Comprador pela GALPAR e pela GESA, respectivamente, na Data de Fechamento, mediante (i) assinatura da respectiva ordem de transferência de ações escriturais – OTA da Companhia, a qual será encaminhada ao agente escriturador para que sejam efetuados os atos necessários à transferência das Ações CAB na Data de Fechamento; e (ii) assinatura, pela GESA, do respectivo termo de transferência das Ações SPAT no livro de registro de transferência de ações da SPAT.

2.1.2. Com a efetivação da transferência das Ações CAB na Data de Fechamento, o capital social da Companhia ficará distribuído da seguinte forma entre seus acionistas:

Acionista	Nº de Ações	% do capital social
Comprador	[●]	[●]
	[●]	[●]
Total	61.266.737	100,00

2.2. Preço de Compra. Em contrapartida à aquisição da UPI, o Comprador pagará às Vendedoras o montante de R\$ [●] ([●]) ("Preço de Compra").

2.2.1. Forma de Pagamento. O Preço de Compra será pago pelo Comprador mediante transferência eletrônica disponível ("TED") de recursos imediatamente disponíveis em moeda corrente nacional, na Data

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

de Fechamento, da seguinte forma: (i) o montante de R\$ [●] ([●]) será transferido à GALPAR, mediante crédito em conta vinculada de titularidade da GALPAR, conforme indicada no Anexo 2.2.1; (ii) o montante de R\$ [●] ([●]) será transferido à conta bancária de livre movimentação de titularidade da GESA, conforme indicada no Anexo 2.2.1; e (iii) o montante de R\$ [●] será transferido à Conta Vinculada, conforme Cláusula 3.1 deste Contrato.

2.2.2. Juros Remuneratórios. Para o cálculo do valor exato a ser pago pelo Comprador, o Preço de Compra será atualizado, a partir da data do Pregão, por juros remuneratórios de 100% (cem por cento) da variação acumulada do CDI ("Juros Remuneratórios"), calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, contados da data do Pregão até a Data de Fechamento, inclusive.

2.2.3. Intempestividade na Realização de Pagamentos. Se qualquer dos pagamentos previstos no Capítulo II deste Contrato não for tempestivamente realizado pelo Comprador, ou vier a ser realizado parcialmente, sem prejuízo da obrigação de o Comprador liquidar o valor devido e não pago, atualizado na forma indicada na Cláusula 2.2.2 acima, o Comprador (a) responderá pelas Perdas a que der causa na forma do Capítulo VIII deste Contrato, e (b) ficará obrigado a pagar multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) por Dia Útil de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor devido e não pago, atualizado na forma indicada na Cláusula 2.2.2 acima, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

2.3. Tributos Incidentes sobre o Preço de Compra. Cada Parte será responsável, consoante as Leis aplicáveis, por calcular, aferir, reter e pagar todos os Tributos sob sua respectiva responsabilidade, referentes a este Contrato. O Preço de Compra não sofrerá aumento ou redução em razão de quaisquer Tributos devidos por qualquer das Partes como resultado da compra e venda ora contemplada ou da forma de pagamento do Preço de Compra.

2.4. Alocação do Preço de Compra. Para fins do exercício ou renúncia dos direitos de preferência e de venda conjunta dos Minoritários, o Comprador declara, para todos os fins de direito, que a distribuição do Preço de Compra entre a Companhia e as Subsidiárias, de acordo com sua avaliação do valor justo da Companhia e de cada uma das Subsidiárias, foi alocada às respectivas sociedades nos termos da tabela constante do Anexo 2.4, ao presente Contrato.

III. CONTA VINCULADA

3.1. Conta Vinculada. Na Data de Fechamento, o Comprador depositará R\$ [●] ([●]) ("Depósito de Garantia") em conta vinculada aberta em nome do Comprador ("Conta Vinculada") no [●] ("Banco Depositário"), cujo saldo será investido em aplicações financeiras nos termos da Cláusula 3.2 abaixo. A Conta Vinculada será utilizada para pagamento das obrigações de indenizar da GALPAR que venham a ser devidas ao Comprador por conta das Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador, conforme Capítulo VIII deste Contrato. Sem prejuízo do direito a indenização do Comprador nos termos do Capítulo VIII, o Depósito de Garantia será liberado pelo Banco Depositário (i) para GALPAR, na hipótese da Cláusula 3.1.1

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

abaixo, ou (ii) para o Comprador, na hipótese da Cláusula 3.1.2 abaixo, de acordo com os termos e condições do Contrato de Depósito, cuja minuta está sujeita à aprovação e comentários do Banco Depositário e integra o Anexo 3.1 ao presente Contrato. O Contrato de Depósito será celebrado entre o Comprador, a GALPAR e o Banco Depositário na Data de Fechamento.

3.1.1. Liberação do Depósito de Garantia à GALPAR. Os valores do Depósito de Garantia serão liberados à GALPAR, na conta vinculada indicada no Anexo 2.2.1, a partir do terceiro aniversário da Data de Fechamento, conforme cronograma de liberação descrito no Anexo 3.1.1, respeitado o procedimento de avaliação descrito na Cláusula 3.1.3 abaixo e apenas na medida em que o valor das eventuais Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador, notificadas nos termos do Capítulo VIII, forem inferiores ao saldo do valor do Depósito de Garantia após a liberação da parcela de cada período na respectiva data indicada no cronograma de liberação descrito no Anexo 3.1.1. Observado o disposto nesta Cláusula 3.1.1, a liberação dos valores do Depósito de Garantia para a GALPAR será feita mediante a assinatura de instrumento no qual o Banco Depositário deverá ser autorizado pelo Comprador e pela GALPAR a liberar o Depósito de Garantia, incluindo os respectivos juros acumulados proporcionais ao montante liberado. O Comprador não poderá, injustificadamente, negar ou retardar a assinatura da autorização de liberação aqui mencionada.

3.1.2 Liberação do Depósito de Garantia ao Comprador. Os valores do Depósito de Garantia serão liberados ao Comprador, conforme cronograma de liberação descrito no Anexo 3.1.1, mediante apresentação ao Banco Depositário de autorização prévia e expressa por escrito da GALPAR e do Comprador com indicação expressa do respectivo valor e após a comprovação de Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador, nos termos do Capítulo VIII deste Contrato. A GALPAR não poderá, injustificadamente, negar ou retardar a assinatura da autorização de liberação aqui mencionada.

3.1.3. Mecanismo de Avaliação. Durante o Prazo para Avaliação de Perdas será feita uma avaliação do valor das Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador envolvendo uma Reclamação de Terceiro ou uma Reclamação contra a Companhia, devidamente notificadas pelo Comprador à GALPAR e que possam ensejar uma retenção do Depósito de Garantia. De modo a determinar os eventuais valores a serem liberados ou retidos do Depósito de Garantia relativos a Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador identificadas até a data de liberação do pagamento, o Comprador deverá, antes do início do Prazo para Avaliação de Perdas, enviar um relatório escrito à GALPAR, com a descrição e o detalhamento das possíveis Perdas, cópias dos documentos relevantes, opinião legal de seus advogados sobre as possíveis Perdas e sua estimativa razoável dos valores envolvidos em tais Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador (novos valores que possam eventualmente surgir durante o Prazo para Avaliação de Perdas serão considerados para fins de retenção do Depósito de Garantia e estarão sujeitos ao mecanismo de avaliação para eventual liberação no exercício seguinte). Perdas indenizáveis que se tornem devidas ao Comprador nos termos das Cláusulas 8.5.1, 8.6.4 e 8.7 abaixo, desde que decorrentes de decisões irreversíveis transitadas em julgado, serão pagas ao Comprador mediante liberação dos respectivos valores, pelo Banco Depositário, do Depósito em Garantia.

3.1.4. Durante o Prazo para Avaliação de Perdas, a avaliação das Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao

**Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB**

Comprador deverá ser realizada por assessores renomados e de reputação nacional contratados pelo Comprador e pela GALPAR de comum acordo e que não tenham conflito de interesses com qualquer das Partes (sendo que, na ausência de acordo entre o Comprador e a GALPAR no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados a partir do início do Prazo para Avaliação de Perdas, tal assessor será escolhido por sorteio entre as empresas que não tenham conflito de interesses à época listadas no Anexo 3.1.4), sendo que os custos correspondentes deverão ser divididos igualmente entre o Comprador e a GALPAR, e de tal avaliação deverá constar a análise do risco e os valores envolvidos. Tal avaliação deverá ser considerada pelas Partes uma decisão arbitral, final e vinculante para a determinação da liberação ou retenção de valores do Depósito de Garantia.

3.1.4.1. Os valores relativos a Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador deverão permanecer retidos por meio do Depósito de Garantia e/ou liberados do Depósito de Garantia, de acordo com o seguinte critério:

- (a) Prognóstico de perda provável: Retenção de 100%.
- (b) Prognóstico de perda possível: Retenção de 50% e liberação de 50%.
- (c) Prognóstico de perda remota: Liberação de 100%.

3.1.5. Retenção de Valores Remanescentes. No caso de parte do Depósito de Garantia permanecer retido após a última data de liberação do pagamento em razão do disposto nas Cláusulas acima, tais valores continuarão retidos até uma determinação final da Perda em questão nos termos do Capítulo VIII.

3.2. Investimento do Depósito de Garantia. O Depósito de Garantia será investido, em comum acordo entre o Comprador, o Banco Depositário e a GALPAR, dentro dos limites de investimento permitido pelo Banco Depositário. Os juros oriundos do investimento do Depósito de Garantia devem ser mantidos na Conta Vinculada e liberados proporcionalmente a cada liberação do valor principal à GALPAR.

3.3. Custos e remuneração da Conta Vinculada. Todos e quaisquer custos, de qualquer natureza, oriundos ou relativos à abertura e/ou manutenção da Conta Vinculada, e/ou ao investimento do Depósito de Garantia pelo Banco Depositário serão descontados pelo Banco Depositário da Conta Vinculada. Será aproveitada em favor da Conta Vinculada toda receita financeira decorrente das aplicações financeiras.

IV. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS PARA O FECHAMENTO

4.1. Condições para o Comprador. A obrigação de as Partes procederem ao Fechamento está sujeita, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à ocorrência das seguintes condições, exceto se expressamente dispensadas total ou parcialmente pelo Comprador, a seu exclusivo critério ("Condições Suspensivas do Comprador"):

- (a) anuência prévia da BNDESPAR nos termos do Contrato de Acionistas BNDESPAR;

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

- (b) rescisão do Contrato de Acionistas BNDESPAR com expressa quitação de todas as obrigações das Vendedoras perante a BNDESPAR e formalização de novo acordo de acionistas entre o Comprador e a BNDESPAR;
- (c) renúncia ou exercício dos direitos de preferência e de venda conjunta contra a Companhia pelos Minoritários das respectivas Subsidiárias;
- (d) [aprovação pela Autoridade Antitruste da operação objeto do presente Contrato, sendo que a aprovação da Autoridade Antitruste somente será considerada completa com o decurso do prazo de 16 (dezesseis) dias contados a partir da data de publicação da decisão da Autoridade Antitruste;]¹
- (e) aprovação pelas Autoridades Governamentais responsáveis pelas concessões e parcerias público privadas exploradas pela Companhia e suas Subsidiárias, conforme listadas no **Anexo 4.1(c)**, com relação à operação objeto deste Contrato;
- (f) obtenção, pela Companhia e suas Subsidiárias, das anuências prévias dos credores da Companhia e das Subsidiárias quanto à transferência das Ações CAB relativas aos contratos relacionados no **Anexo 4.1(d)**;
- (g) inexistência de um Efeito Material Adverso na Companhia ou nas Subsidiárias;
- (h) expedição, pelo Juízo da Recuperação, de carta de arrematação ou documento similar autorizando a realização da compra e venda da UPI;
- (i) obtenção de documento com o reconhecimento pela CVM e pela BM&FBovespa acerca da inexigibilidade da oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle prevista no artigo 254-A da Lei das Sociedades por Ações;
- (j) as declarações e garantias prestadas pelas Vendedoras e pela Companhia neste Contrato sejam verdadeiras e corretas na Data de Fechamento, como se fossem prestadas em tal data;
- (k) as obrigações das Vendedoras previstas neste Contrato, a serem cumpridas até a Data de Fechamento (inclusive), tenham sido devidamente cumpridas em todos os seus aspectos relevantes; e
- (l) inexistência, na Data de Fechamento, de determinação legal, ordem judicial, arbitral ou de

¹ Caso aplicável.

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

Autoridade Governamental competente, definitiva ou provisória, que impeça ou restrinja a capacidade de qualquer das Partes cumprir este Contrato ou qualquer das obrigações aqui previstas.

4.2. Condições para as Vendedoras. A obrigação de as Vendedoras procederem ao Fechamento está sujeita, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à ocorrência das seguintes condições, exceto se expressamente dispensadas total ou parcialmente pelas Vendedoras, a seu exclusivo critério ("Condições Suspensivas das Vendedoras" e, em conjunto com as Condições Suspensivas do Comprador, "Condições Suspensivas"):

- (a) anuência prévia da BNDESPAR nos termos do Contrato de Acionistas BNDESPAR;
- (b) rescisão do Contrato de Acionistas BNDESPAR com expressa quitação de todas as obrigações das Vendedoras perante a BNDESPAR e formalização de novo acordo de acionistas entre o Comprador e a BNDESPAR;
- (c) renúncia ou exercício dos direitos de preferência e de venda conjunta contra a Companhia pelos Minoritários das respectivas Subsidiárias;
- (d) [aprovação pela Autoridade Antitruste da operação objeto do presente Contrato, sendo que a aprovação da Autoridade Antitruste somente será considerada completa com o decurso do prazo de 16 (dezesesseis) dias contados a partir da data de publicação da decisão da Autoridade Antitruste;]²
- (e) aprovação pelas Autoridades Governamentais responsáveis pelas concessões e parcerias público privadas exploradas pela Companhia e suas Subsidiárias, conforme listadas no Anexo 4.1(c), com relação à operação objeto deste Contrato;
- (f) obtenção, pela Companhia e suas Subsidiárias, da substituição das garantias listadas no Anexo 7.1.30 por outras garantias outorgadas pelo Comprador, pela CAB ou por terceiros;
- (g) as declarações e garantias prestadas pelo Comprador neste Contrato sejam verdadeiras e corretas na Data de Fechamento como se fossem prestadas em tal data;
- (h) as obrigações do Comprador previstas neste Contrato, a serem cumpridas até a Data de Fechamento (inclusive), tenham sido devidamente cumpridas em todos os seus aspectos relevantes; e

² Caso aplicável.

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

- (i) inexistência, na Data de Fechamento, de determinação legal, ordem judicial, arbitral ou de Autoridade Governamental competente, definitiva ou provisória, que impeça ou restrinja a capacidade de qualquer das Partes cumprir este Contrato ou qualquer das obrigações aqui previstas.

4.3. **Comprovação de Cumprimento das Condições Suspensivas.** Uma vez cumpridas (ou dispensadas, conforme o caso) as Condições Suspensivas, qualquer das Partes, conforme aplicável, deverá entregar à outra Parte uma notificação por escrito declarando que tais Condições Suspensivas foram integralmente atendidas e satisfeitas ("**Notificação de Cumprimento das Condições Suspensivas**"). Uma vez recebida a Notificação de Cumprimento das Condições Suspensivas e desde que a outra Parte considere que as Condições Suspensivas tenham sido atendidas (ou dispensadas, conforme o caso), o Fechamento poderá ser realizado em até 15 (quinze) dias corridos após o envio da Notificação de Cumprimento das Condições Suspensivas, nos termos do Capítulo V abaixo.

4.4. **Dispensa.** A dispensa por uma Parte do cumprimento de qualquer Condição Suspensiva isentará as demais Partes de suas respectivas obrigações de indenização de Perdas decorrentes da dispensa de cumprimento da Condição Suspensiva em questão.

V. FECHAMENTO

5.1. **Fechamento.** No 15º (décimo quinto) dia corrido após o cumprimento, ou a dispensa de cumprimento de algumas ou de todas as Condições Suspensivas, nos termos das Cláusulas do Capítulo IV acima, as Partes reunir-se-ão às 10:00 horas, na sede da GALPAR ou em outro local determinado de comum acordo entre as Partes ("**Fechamento**", e a data em que ocorrer o Fechamento, a "**Data de Fechamento**"), para praticar os seguintes atos, sendo que, para todos os efeitos, serão considerados como tendo sido praticados todos os atos no mesmo dia:

- (a) o Comprador pagará o Preço de Compra, nos termos da Cláusula 2.2.1 e o Comprador, a GALPAR e o Banco Depositário celebrarão o Contrato de Depósito;
- (b) a GALPAR, em conjunto com o Comprador, celebrará uma ordem de transferência de ações escriturais – OTA, por meio da qual a GALPAR transferirá a propriedade das Ações CAB ao Comprador, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer Ônus, bem como todos os direitos a elas inerentes;
- (c) a GESA, em conjunto com o Comprador, assinará o respectivo termo de transferência das Ações SPAT ao Comprador, no livro de registro de transferência de ações da SPAT, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer Ônus, exceto pelo penhor das Ações SPAT constituído em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como todos os direitos a elas inerentes, exceto quanto ao usufruto em favor da Companhia referido no Considerando A deste Contrato;

9854

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

- (d) os membros do conselho de administração da Companhia nomeados pela GALPAR apresentarão suas respectivas cartas de renúncia, que serão aceitas pela Companhia, com outorga de quitação recíproca; e
- (e) as Partes firmarão todo e qualquer outro documento ou instrumento, bem como tomarão todas as providências necessárias ou convenientes para a regular implementação dos atos previstos neste Contrato e outorgar em caráter definitivo às Partes os direitos previstos neste Contrato e a assunção das correspondentes obrigações e responsabilidades.

5.2. Data Limite para o Fechamento. O atendimento ou renúncia das Condições Suspensivas deverá ocorrer no prazo de até 1 (um) ano a contar da data de assinatura do presente Contrato, podendo este prazo ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes por escrito. O Fechamento ocorrerá no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do atendimento ou renúncia das Condições Suspensivas.

VI. CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS DA COMPANHIA ATÉ A DATA DE FECHAMENTO

6.1. Condução dos Negócios até a Data de Fechamento. A partir desta data e até a Data de Fechamento, a GALPAR fará com que a Companhia e as Subsidiárias conduzam seus negócios em seu curso normal, respeitando os compromissos assumidos perante os respectivos poderes concedentes e credores, sem qualquer interrupção ou alteração substancial. Exceto se no curso regular dos negócios, a Companhia, ou qualquer das Subsidiárias, não praticará, e a GALPAR não permitirá que a Companhia, ou qualquer das Subsidiárias, pratique qualquer dos atos abaixo relacionados a partir da data de assinatura deste Contrato e até a Data de Fechamento, inclusive:

- (a) alterar as disposições de seu estatuto social ou contrato social, conforme aplicável;
- (b) emitir, alienar, desdobrar, agrupar, conceder opções ou direitos de compra, constituir quaisquer encargos ou Ônus voluntários, ou autorizar a emissão, alienação, oneração, desdobramento ou grupamento de quaisquer ações ou quotas, conforme aplicável, ou instrumentos conversíveis, exercíveis ou permutáveis por participações societárias na Companhia ou nas Subsidiárias;
- (c) emissão, resgate ou amortização, pela Companhia, ou por qualquer das Subsidiárias, de debêntures ou outros valores mobiliários;
- (d) aumentar, reduzir ou de qualquer outra forma alterar seu capital social e/ou número de ações ou quotas, conforme aplicável;
- (e) adquirir por meio de compra, fusão, incorporação ou outro tipo de reorganização societária qualquer entidade ou substancialmente todos os ativos de tal entidade;
- (f) envolver-se em operação de fusão, incorporação, transformação, aquisição, cisão ou

9855

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

- qualquer outra operação societária;
- (g) celebrar qualquer outro negócio jurídico que tenha por objeto a alienação da titularidade, restrição à alienação ou a oneração das Ações;
 - (h) alterar seus métodos ou práticas contábeis, exceto para o atendimento de orientações de seus auditores independentes ou da Lei aplicável;
 - (i) contrair, quitar, perdoar, cancelar, renunciar ou se desobrigar de qualquer direito, crédito, dívida, conta a receber, reclamação ou outro direito em relação a qualquer Pessoa em valor superior, individualmente ou no agregado, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), salvo se no curso regular de seus negócios, dentro de condições de mercado, e desde que não afete *covenants* financeiros de contratos de financiamento celebrados pela Companhia ou por suas Subsidiárias;
 - (j) transferir, onerar ou outorgar quaisquer direitos ou licenças que tenham por objeto propriedade intelectual de titularidade da Companhia ou das Subsidiárias;
 - (k) celebrar ou prometer celebrar qualquer novo negócio, bem como alterar condições de negócios existentes, com qualquer Parte Relacionada da Companhia, das Subsidiárias, de seus respectivos administradores e/ou das Vendedoras, bem como a contratação de qualquer empregado ou colaborador que tenha trabalhado para qualquer Parte Relacionada das Vendedoras nos últimos 12 (doze) meses a contar da presente data;
 - (l) deliberar a dissolução, liquidação ou procedimento similar da Companhia ou de qualquer das Subsidiárias;
 - (m) transacionar em qualquer processo ou procedimento administrativo, judicial ou arbitral, salvo se no curso regular de seus negócios;
 - (n) vender, ceder, onerar voluntariamente ou alienar quaisquer dos seus ativos ou adquirir quaisquer bens ou ativos que venham a integrar o seu ativo em valor superior a, individualmente ou no agregado, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - (o) alterar, contratar ou rescindir contrato de trabalho ou de serviço de quaisquer empregados, administradores ou colaboradores, cuja remuneração mensal ultrapasse o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), da Companhia ou das Subsidiárias;
 - (p) efetuar declaração, provisão ou pagamento de qualquer dividendo, lucro, juros sobre capital próprio ou outra distribuição referente a quaisquer ações de emissão da Companhia, tampouco qualquer recompra, resgate ou outra aquisição por parte da Companhia ou das Subsidiárias de quaisquer ações ou quotas, conforme aplicável, de emissão da Companhia

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

ou das Subsidiárias; e

- (q) firmar qualquer contrato de financiamento, empréstimo, extensão de crédito, investimento ou derivativos que resulte em obrigação para a Companhia ou para qualquer das Subsidiárias em valor individual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou agregado superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), salvo se no curso regular de seus negócios e dentro de condições de mercado.

6.2. Aprovação do Comprador. A partir da data da aprovação, pela Autoridade Antitruste, da operação objeto do presente Contrato e até a Data de Fechamento, inclusive, os atos acima elencados poderão ser realizados desde que autorizados previamente pelo Comprador, que não poderá recusar injustificadamente tal autorização. O Comprador terá o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis para responder a quaisquer pedidos de autorização enviados pela Companhia. Na hipótese de o Comprador não enviar a respectiva resposta neste prazo, a autorização será considerada automaticamente concedida.

VII. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

7.1. Declarações e Garantias da GALPAR. Neste ato a GALPAR presta ao Comprador as declarações e garantias contidas nas Cláusulas abaixo, as quais são verdadeiras, exatas e corretas nesta data e serão verdadeiras, exatas e corretas na Data de Fechamento.

7.1.1. Constituição e Poderes. A Companhia é uma sociedade anônima de capital aberto devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis brasileiras e possui os poderes, registros e autorizações relevantes necessários para conduzir suas atividades conforme conduzidas atualmente. As Subsidiárias, conforme relacionadas no Anexo B, são sociedades anônimas de capital fechado ou sociedades empresárias limitadas, conforme aplicável, todas devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com as Leis brasileiras e possuem os poderes, registros e autorizações relevantes necessários para conduzir suas atividades conforme conduzidas atualmente. A GALPAR e a GESA têm os poderes e as autorizações societárias necessários para a celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações nele contempladas. Este Contrato foi devidamente celebrado pela GALPAR, pela GESA e pela Companhia, e constitui obrigação válida da GALPAR, da GESA e da Companhia (inclusive perante terceiros), exequível em relação a cada uma delas de acordo com os seus termos.

7.1.2. Inexistência de Violações. Este Contrato, após a assinatura de todas as Partes, constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da GALPAR, da GESA e da Companhia, exequível contra as mesmas de acordo com os seus termos, inexistindo, exceto pelo disposto na Cláusula 7.1.3 abaixo, qualquer impedimento legal ou contratual que as impeça de consumir as operações aqui previstas e cumprir as obrigações ora assumidas. A celebração deste Contrato, bem como a implementação dos atos e operações aqui previstos pela GALPAR, pela GESA e pela Companhia não (A) violam ou conflitam com qualquer disposição dos documentos societários da Companhia ou das Subsidiárias; (B) violam qualquer lei, norma, decisão ou ordem administrativa ou judicial ou, ainda, laudo arbitral, aplicáveis à GALPAR, à GESA, à

9854

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

Companhia e/ou a qualquer das Subsidiárias; (C) violam quaisquer obrigações contratuais da GALPAR, da GESA, da Companhia e/ou de qualquer das Subsidiárias com Terceiros; e (D) resultam na constituição de qualquer Ônus em qualquer ativo da GALPAR, da Companhia e/ou de qualquer das Subsidiárias; e (E) poderão ser questionadas ou consideradas nulas ou anuláveis por qualquer Autoridade Governamental em razão de obrigações assumidas pela GALPAR, pela GESA, pela Companhia e/ou por qualquer das Subsidiárias com Terceiros.

7.1.3. Autorizações. Exceto (a) pela necessidade de submissão da operação objeto deste Contrato à Autoridade Antitruste e às Autoridades Governamentais responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pelas Subsidiárias, conforme disposto nas Cláusulas 9.3 e 9.4 e ao Juízo da Recuperação Judicial; e (b) pelo disposto no Anexo 7.1.3, não é necessária qualquer notificação, protocolo, licença, autorização, consentimento ou aprovação, de qualquer outra Autoridade Governamental ou Pessoa, para a celebração e cumprimento, pela GALPAR e pela GESA, deste Contrato e das obrigações dele decorrentes.

7.1.4. Subsidiárias. Exceto conforme descrito no Anexo B a este Contrato, a Companhia não detém, direta ou indiretamente, quaisquer ações, quotas, participações societárias, outras participações ou valores mobiliários de qualquer tipo passíveis de conversão, troca ou exercício, por quaisquer participações societárias em qualquer outra Pessoa. Os direitos de preferência ou de venda conjunta dos Minoritários de algumas Subsidiárias listados no Anexo H terão que ser respeitados pelo Comprador.

7.1.5. Capital Social e Titularidade das Ações. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 283.155.685,76 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), dividido em 61.266.737 (sessenta e um milhões, duzentas e sessenta e seis mil, setecentas e trinta e sete) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. A GALPAR é a legítima proprietária das Ações de sua titularidade, as quais estão livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, exceto pelo Contrato de Acionistas BNDESPAR. Não há em circulação quaisquer direitos de subscrição, opção, grupamento, desmembramento, conversão ou permutáveis (ou direitos similares) por ações do capital social da Companhia. Exceto pelo disposto no Anexo 7.1.5, a GALPAR e a Companhia não são parte em quaisquer Contratos de quotistas ou acionistas, nem em quaisquer outros contratos em vigor, que impeçam ou restrinjam direta ou indiretamente a livre negociação das Ações ou que regulem ou restrinjam qualquer direito a elas relativos.

7.1.6. Capital Social e Titularidade das Subsidiárias. O capital social de cada uma das Subsidiárias da Companhia encontra-se descrito no Anexo B, sendo a Companhia a legítima proprietária das ações ou quotas, conforme aplicável, indicadas como de sua titularidade no referido anexo. Exceto conforme disposto no Anexo B, as ações ou quotas, conforme o caso, das Subsidiárias, estão e estarão, na Data de Fechamento, livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, não havendo em circulação quaisquer direitos de subscrição, opção, grupamento, desmembramento, conversão ou permutáveis (ou direitos similares) por ações ou quotas, conforme aplicável, do capital social das Subsidiárias. Exceto conforme disposto no Anexo 7.1.6, a Companhia e as Subsidiárias não são parte em quaisquer Contratos de quotistas ou

Anexo III -
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

acionistas, nem em quaisquer outros contratos em vigor, que impeçam ou restrinjam direta ou indiretamente a livre negociação das Ações ou que regulem ou restrinjam qualquer direito a elas relativos.

7.1.7. Demonstrações Financeiras; Livros e Registros. As demonstrações financeiras auditadas da Companhia com data-base de 31 de dezembro de 2014 divulgadas no *website* da CVM, bem como qualquer informação trimestral – ITR ou demonstração financeira referente a período subsequente a [última DF/ITR disponível], que venha a ser divulgada pela Companhia (em conjunto, "Demonstrações Financeiras") são ou virão a ser completas e fiéis em todos os seus aspectos relevantes, foram ou serão elaboradas em conformidade com a Lei aplicável e com BR GAAP, em bases consistentes ao longo de todos os períodos ali apresentados, refletindo, de maneira correta e precisa, de acordo com o BR GAAP, a posição financeira, resultados de operações e fluxos de caixa da Companhia e das Subsidiárias. A Companhia e as Subsidiárias não tinham, nos períodos compreendidos pelas Demonstrações Financeiras, passivos ou obrigações (passíveis de contabilização) relevantes de qualquer natureza, além dos passivos ou obrigações que foram divulgados, refletidos ou referidos nas Demonstrações Financeiras em conformidade com o BR GAAP ou em seu Formulário de Referência. Desde 31 de dezembro de 2014, a Companhia e as Subsidiárias têm conduzido as suas atividades no curso normal e de forma consistente com as práticas anteriormente adotadas. Os livros societários da Companhia e das Subsidiárias estão devidamente escriturados e completos. Os livros contábeis e fiscais da Companhia e das Subsidiárias estão escriturados e completos em todos os aspectos relevantes, têm sido mantidos em conformidade com BR GAAP e com a boa prática comercial e exprimem, em todos os aspectos relevantes, as operações envolvendo os negócios e atividades da Companhia e das Subsidiárias.

7.1.8. Formulário de Referência. O formulário de referência da Companhia, conforme divulgado no *website* da CVM nesta data e atualizado pelos demais documentos disponíveis no *website* da CVM, está completo e não contém, nesta data, e, conforme venha a ser atualizado até a Data do Fechamento, não conterá, qualquer informação ou declaração inverídica acerca de evento relevante ou omissão de informação ou evento relevante que faça com que as informações e declarações constantes do formulário de referência da Companhia, nas circunstâncias em que foram feitas, sejam falsas, incompletas e inconsistentes.

7.1.9. Fato Relevante. Não há nesta data informação pendente de divulgação pela Companhia que pudesse caracterizar fato relevante nos termos da Instrução CVM nº 358 de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

7.1.10. Questões Fiscais. Exceto quanto ao descrito no Anexo 7.1.10, (a) não existem Ônus incidentes sobre os ativos da Companhia ou das Subsidiárias que tenham relação ou decorram de inadimplemento no pagamento de Tributos; (b) a Companhia, e cada uma das Subsidiárias, protocolizou junto à Receita Federal do Brasil e demais autoridades federais, estaduais e municipais competentes, todas as declarações exigidas por Lei relativas a Tributos incidentes sobre suas operações; (c) a Companhia, e cada uma das Subsidiárias, pagou tempestivamente, em conformidade com a legislação aplicável, todos os Tributos por ela devidos, à

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

exceção dos valores contestados administrativamente ou judicialmente de boa-fé; e (d) a Companhia e as Subsidiárias não são parte de qualquer programa de parcelamento de Tributos. A Companhia e cada uma das Subsidiárias mantêm todos os registros e livros relativos a Tributos requeridos pela Lei aplicável. Exceto conforme disposto no Anexo 7.1.10, não há qualquer auditoria, fiscalização, processo judicial ou administrativo, ou qualquer outro procedimento em andamento tendo por objeto os Tributos relativos à Companhia ou a qualquer das Subsidiárias. A Companhia e as Subsidiárias não possuem qualquer tipo de benefício fiscal.

7.1.11. Questões Trabalhistas. A Companhia e as Subsidiárias pagaram, quando devidos, todos os salários e encargos a seus administradores, empregados, prestadores de serviço, colaboradores ou similares ("Colaboradores"). Não há, fora do curso normal dos negócios, benefícios devidos a qualquer Colaborador ou benefício a qualquer Colaborador pendente de pagamento a qualquer título, decorrente de atos ou fatos anteriores à data de assinatura deste Contrato. Desde [última DF/ITR disponível de 2015], a Companhia e as Subsidiárias não efetuaram qualquer mudança nos níveis de salários ou nos benefícios dos seus Colaboradores, além daquelas exigidas pela legislação aplicável ou pelos contratos aplicáveis. O Anexo 7.1.11(a) exhibe uma listagem dos nomes e cargos de todos os Colaboradores de nível gerencial (inclusive, entre outros, gerentes, executivos, diretores ou assessores jurídicos internos) da Companhia e das Subsidiárias, inclusive Colaboradores que estão em licença. Exceto quanto ao disposto no Anexo 7.1.11(b), não há plano de previdência, aposentadoria, seguro médico, odontológico ou de vida (individual ou em grupo), penalidade, indenização ou multa por desligamento (com exceção daqueles previstos na legislação aplicável), plano de desligamento, plano de opção de compra de participações societárias ou outro plano de benefícios a Colaboradores com relação aos quais a Companhia, ou qualquer das Subsidiárias, tenha qualquer obrigação em benefício de quaisquer Colaboradores. Todos os pagamentos relativos a planos de benefícios vigentes na Companhia e nas Subsidiárias foram pagos e contabilizados de acordo com a legislação aplicável e o BR GAAP. A assinatura do presente Contrato e a consumação da presente transação não (a) resultará em qualquer pagamento adicional aos empregados e/ou administradores da Companhia ou das Subsidiárias; (b) acarretará no aumento de desembolsos existentes ou benefícios atualmente concedidos pelos planos de benefícios atualmente em vigor; (c) afetará o tratamento legal de qualquer dos planos de benefícios atualmente em vigor; e (d) ensejará a antecipação do pagamento relacionado aos empregados ou administradores da Companhia ou das Subsidiárias, ou de quaisquer dos benefícios previstos nos planos de benefícios atualmente em vigor. Exceto quanto ao disposto no Anexo 7.1.11(c), a Companhia e as Subsidiárias se encontram em cumprimento de todas as Leis aplicáveis à contratação de Colaboradores, pagamento de salários e jornada de trabalho. O Anexo 7.1.11(d) contém uma cópia de todos os Contratos coletivos, dissídios coletivos, convenções ou contratos sindicais em vigor nesta data que se aplicam à Companhia e às Subsidiárias. A Companhia e as Subsidiárias não estão atualmente envolvidas em negociações com qualquer sindicato trabalhista com relação aos seus empregados. Exceto com relação aos empregados e colaboradores listados no Anexo 7.1.11(e), a Companhia e suas Subsidiárias não contrataram, nos últimos 12 (doze) meses, qualquer empregado ou colaborador que tenha trabalhado nas Vendedoras ou em qualquer de suas Partes Relacionadas, exceto pela Companhia e suas Subsidiárias.

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

7.1.12. Registros e Autorizações. Exceto pelo disposto no Anexo 7.1.12, os registros, licenças e autorizações de Autoridades Governamentais relevantes exigidos para a condução dos negócios desempenhados pela Companhia e pelas Subsidiárias foram obtidos e se encontram em plena validade e efeito.

7.1.13. Cumprimento de Leis. A Companhia e as Subsidiárias cumprem e têm cumprido em todos os aspectos relevantes todas as Leis aplicáveis à condução do Negócio, não estando a Companhia e as Subsidiárias obrigadas a tomar quaisquer medidas preventivas ou corretivas destinadas a evitar ou sanar qualquer eventual violação nesse sentido.

7.1.14. Litígios. Exceto pelo disposto no Anexo 7.1.14, a Companhia ou as Subsidiárias não são parte de quaisquer litígios, judiciais ou administrativos de qualquer natureza, procedimentos arbitrais, reclamações, processos, ações ou outros procedimentos, cujo valor da causa seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou que possa gerar um efeito repetitivo ou reputacional para a Companhia e/ou para as Subsidiárias ou que envolva aspectos criminais ou de improbidade administrativa. Adicionalmente, a Companhia e/ou as Subsidiárias, no melhor conhecimento da GALPAR, não sofreu qualquer tipo de notificação ou comunicação que possa resultar em um litígio, procedimento judicial ou administrativo de qualquer natureza, procedimento arbitral, reclamações, processos, ações ou outros procedimentos.

7.1.15. Propriedade Intelectual. O Anexo 7.1.15 contém uma lista de todas as patentes, marcas, direitos autorais, licenças de uso de *software* e outros direitos de Propriedade Intelectual relevantes, registrados ou em fase de registro, no Brasil e no exterior, atualmente utilizados ou de propriedade da Companhia ou de qualquer das Subsidiárias, incluindo os direitos de Propriedade Intelectual licenciados de terceiros. Exceto conforme disposto no referido Anexo 7.1.15, (i) a Companhia, ou qualquer das Subsidiárias (conforme aplicável), é a legítima proprietária e solicitou registro de cada um de tais direitos de Propriedade Intelectual junto ao INPI ou junto a outra Autoridade Governamental apropriada de acordo com a Lei aplicável; (ii) não há qualquer direito sobre Propriedade Intelectual relevante utilizado pela Companhia ou pelas Subsidiárias que não esteja devidamente registrado ou licenciado; (iii) a GALPAR e a Companhia não têm conhecimento de qualquer violação por terceiros de quaisquer direitos de Propriedade Intelectual detidos pela Companhia ou pelas Subsidiárias; e (iv) nenhum direito envolvendo Propriedade Intelectual foi concedido a terceiros pela Companhia ou pelas Subsidiárias. Nenhum Colaborador da Companhia ou das Subsidiárias detém qualquer direito, direta ou indiretamente, parcial ou total, relacionado com a Propriedade Intelectual. Todos os sistemas de informática e aplicativos utilizados pela Companhia ou pelas Subsidiárias para a condução de suas atividades são suficientes para a condução de referidos negócios conforme atualmente conduzidos. Todos os sistemas de informática e aplicativos atualmente utilizados pela Companhia ou pelas Subsidiárias para a condução de suas atividades ou são de propriedade da Companhia ou das Subsidiárias ou contam com as necessárias licenças ou autorizações de uso, diretas ou por intermédio de terceiros prestadores de serviços. A Companhia e/ou as Subsidiárias são legítimas proprietárias ou detêm o direito de uso de todos os equipamentos de informática, incluindo, sem limitação, computadores, usados ou empregados na condução de suas atividades. Quaisquer programas, modificações, melhoramentos, descobertas ou métodos que tenham sido criados por Colaboradores da

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

Companhia ou das Subsidiárias ocorreram dentro do curso normal da relação de trabalho de tais Pessoas e são de propriedade da Companhia ou das Subsidiárias. A Companhia e as Subsidiárias possuem ou tem acesso a todos os códigos fonte ou códigos protegidos por senha, conforme aplicável, de todo o software por elas desenvolvido.

7.1.16. Questões Ambientais.

- (a) Exceto conforme referido no Anexo 7.1.16, a Companhia e as Subsidiárias estão em observância, em todos os aspectos relevantes, com todas as Leis aplicáveis relativas à saúde pública e/ou ao meio ambiente, têm arquivados uma cópia de todos os relatórios disponibilizados aos órgãos ambientais durante um período de 5 (cinco) anos e outras informações relevantes, e possuem todas as licenças relevantes necessárias para o desenvolvimento regular de suas atividades nos termos das Leis aplicáveis relativas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- (b) Exceto conforme referido no Anexo 7.1.16, não há qualquer advertência, notificação, demanda, pedido de informação, citação, ordem ou penalidade relevantes, bem como não há qualquer investigação ou procedimento administrativo em curso, ou eminente, relacionados ou decorrentes de qualquer Lei aplicável relativa à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- (c) Exceto conforme referido no Anexo 7.1.16, não há passivos, obrigações ou responsabilidades relevantes relacionadas à Companhia e/ou às Subsidiárias, de qualquer natureza, decorrentes de ou relacionados a qualquer Lei aplicável relativa à saúde pública e/ou ao meio ambiente, bem como não há evidências, nem circunstâncias, que sejam de conhecimento da GALPAR, da Companhia e/ou das Subsidiárias, que poderiam resultar em passivos, obrigações ou responsabilidades relevantes para a Companhia e/ou as Subsidiárias;
- (d) Exceto conforme referido no Anexo 7.1.16, nenhum Material Poluente que poderia razoavelmente resultar em passivos, obrigações ou responsabilidades relevantes para a Companhia ou as Subsidiárias foi descarregado, eliminado, bombeado, depositado, derramado, emitido ou liberado pela Companhia e/ou pelas Subsidiárias em qualquer imóvel ou propriedade atualmente, ou no passado, explorada, alugada ou ocupada pela Companhia ou pelas Subsidiárias; e
- (e) Nenhum Material Poluente gerado pela Companhia ou pelas Subsidiárias que poderia resultar em passivos, obrigações ou responsabilidades relevantes para a Companhia ou as Subsidiárias foi descarregado, eliminado, bombeado, depositado, derramado, emitido ou liberado pela Companhia e/ou pelas Subsidiárias em qualquer imóvel ou propriedade de Terceiros, incluindo, mas não se limitando a, depósitos, aterros sanitários ou outros

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

repositórios.

7.1.17. Ativos.

- (a) Exceto pelo disposto no **Anexo 7.1.17(a)** deste Contrato (i) todos os equipamentos, acessórios, móveis, veículos e outros bens do ativo permanente, próprios ou alugados pela Companhia ou pelas Subsidiárias e que sejam relevantes para suas operações estão em condições operacionais e de manutenção adequadas ao curso normal dos negócios, observado o desgaste decorrente de seu uso normal e do decurso do tempo; e (ii) a Companhia e as Subsidiárias são as legítimas proprietárias ou têm justo título de todos os bens próprios por elas utilizados na condução de seus negócios, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus.
- (b) A Companhia e as Subsidiárias não são proprietárias, nesta data, de bens imóveis.
- (c) O **Anexo 7.1.17(c)** deste Contrato contém uma lista de todos os bens imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Companhia e pelas Subsidiárias. Em relação aos contratos de locação relacionados aos bens imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Companhia e pelas Subsidiárias: (i) tais contratos são legais, válidos, vinculantes, exequíveis; (ii) a Companhia e as Subsidiárias fizeram, conforme aplicável, todos os pagamentos devidos relacionados a tais contratos e cumpriram todas as suas obrigações; (iii) a Companhia e as Subsidiárias não estão descumprindo nem estão inadimplentes em relação a tais contratos, e não ocorreu nenhum fato que, com notificação ou decurso de prazo, constituiria descumprimento ou inadimplemento, ou permitiria o encerramento, a modificação ou vencimento antecipado de tais contratos; (iv) não há disputas a respeito de tais contratos; (v) a Companhia e as Subsidiárias não cederam, transferiram, transmitiram, hipotecaram, penhoraram ou gravaram qualquer direito sobre propriedades locadas ou sublocadas; (vi) todos os imóveis locados nos termos de referidos contratos são mantidos de acordo com as práticas normais do setor, estão em bom estado de conservação e são supridos por serviços de utilidade pública; (vii) todos os contratos de locação estão listados no **Anexo 7.1.17(c)**.

7.1.18. Contratos. Exceto pelos contratos listados no **Anexo 7.1.18**, a Companhia e as Subsidiárias não são parte ou se encontram ou encontrar-se-ão de qualquer outra forma vinculadas ou sujeitas a qualquer:

- (a) contrato, ou conjunto de contratos da mesma natureza (incluindo aqueles celebrados com fornecedores, agenciadores, consultores, prestadores de serviços, representantes comerciais ou distribuidores), envolvendo um valor mensal superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (b) contrato que contenha qualquer convenção ou compromisso que restrinja a livre faculdade

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

da Companhia e das Subsidiárias de competir em qualquer ramo de mercado ou com qualquer Pessoa em qualquer área geográfica, ou, ainda, que, pelos seus termos, restrinja a livre faculdade de a Companhia ou as Subsidiárias atuarem em qualquer ramo de mercado relacionado ao Negócio;

- (c) contrato de confidencialidade que possa impedir a Companhia e as Subsidiárias de explorar suas atividades no curso normal dos negócios;
- (d) contrato que tenha por objeto a concessão, a terceiros, do direito de conduzir, no todo ou em parte, os negócios da Companhia ou das Subsidiárias, ou que determine a cessão de parte relevante das receitas da Companhia ou das Subsidiárias;
- (e) contrato, exceto de trabalho, celebrado com qualquer administrador, diretor ou empregado da Companhia ou das Subsidiárias, antigo ou atual;
- (f) contrato de financiamento, empréstimo, extensão de crédito, investimento ou de derivativos que resulte em obrigação, para a Companhia ou para qualquer das Subsidiárias;
- (g) contrato prevendo a constituição de qualquer tipo de Ônus, gravame ou constrição sobre quaisquer dos bens que integram a propriedade mobiliária ou imobiliária da Companhia ou das Subsidiárias;
- (h) contrato que contenha disposição acerca do direito de preferência para a aquisição de qualquer bem ou ativo de propriedade da Companhia ou das Subsidiárias;
- (i) contrato de associação (*joint venture*), consórcio, ou que preveja a constituição de sociedade ou qualquer outro tipo de associação empresarial com terceiros;
- (j) contrato que preveja o pagamento de indenização a ser suportado pela Companhia ou pelas Subsidiárias em razão da venda das Ações ao Comprador;
- (k) contrato que contenha disposição a respeito da mudança de Controle da Companhia, ou que enseje o requerimento do consentimento prévio de um terceiro para a consumação das operações objeto deste Contrato, ou que pudesse resultar no seu término antecipado;
- (l) contrato que tenha por objeto qualquer propriedade intelectual de propriedade ou utilizada pela Companhia ou pelas Subsidiárias;
- (m) contrato que tenha por objeto a aquisição ou disposição de qualquer negócio (seja através de compra e venda, de reorganização societária ou de outra forma) relevante para a Companhia ou para qualquer das Subsidiárias;

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

- (n) contrato celebrado com qualquer Autoridade Governamental ou sindicato;
- (o) contrato que determine a prestação de qualquer garantia a terceiros pela Companhia ou por qualquer das Subsidiárias;
- (p) contrato de voto, de quotistas ou acionistas; e
- (q) contrato com terceiros para prospecção de novos negócios e/ou que estabeleça o pagamento de comissões ou remuneração em virtude da obtenção de determinado contrato com Autoridade Governamental.

Todos os contratos relacionados no Anexo 7.1.18 são legais, válidos e vinculantes de acordo com seus termos e nenhuma das partes descumpriu ou está inadimplente, e nenhum evento que após notificação ou decurso de tempo constituiria descumprimento ou inadimplência, ou permitiria resolução, modificação ou vencimento antecipado, ocorreu com relação a quaisquer dos contratos relacionados no Anexo 7.1.18 e nenhuma das partes contestou qualquer disposição de tais contratos. Exceto pelo disposto no Anexo 7.1.18, a assinatura deste Contrato e a consumação da transação aqui contemplada não: (A) constitui ou resulta em violação pela Companhia ou por qualquer das Subsidiárias das disposições dos contratos relacionados no Anexo 7.1.18; (B) dá causa a qualquer obrigação por parte da Companhia ou das Subsidiárias de abdicar ou renunciar a qualquer direito outorgado em qualquer dos contratos relacionados no Anexo 7.1.18; ou (C) dá causa a qualquer disposição sobre mudança de Controle prevista em qualquer dos contratos relacionados no Anexo 7.1.18.

7.1.19. Contratos com Autoridades Governamentais. Todos os contratos celebrados com Autoridades Governamentais referentes a concessões e parcerias público privadas exploradas pelas Subsidiárias são legais, válidos e vinculantes de acordo com seus termos, não havendo qualquer ilegalidade ou Ônus que possa afetá-los de forma a dar ensejo (A) a extinção da concessão ou da parceria público privada em questão, exceto pelo disposto no Anexo 7.1.19(a); ou (B) a eventual processo de reequilíbrio econômico-financeiro, exceto pelo disposto no Anexo 7.1.19(b).

7.1.20. Seguros. Exceto pelo disposto Anexo 7.1.20 e pela apólice de seguro de responsabilidade civil de administradores (D&O) (a qual é de titularidade da Controladora da Companhia e das Subsidiárias e será substituída após a Data de Fechamento), a Companhia e as Subsidiárias detêm as apólices de seguro razoavelmente necessárias para a condução de seus negócios em conformidade com as disposições dos documentos relativos aos processos licitatórios e dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas. As apólices de seguro mantidas pela Companhia e pelas Subsidiárias estão vigentes e eficazes, os pagamentos dos prêmios correspondentes se encontram em dia e nenhuma notificação de cancelamento ou rescisão foi recebida em relação a qualquer dessas apólices. Não existe qualquer sinistro pendente com relação a qualquer das apólices de seguro da Companhia e das Subsidiárias. Tais apólices são, no melhor conhecimento da Vendedora, suficientes para segurar os riscos e ativos descritos em tais apólices.

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

7.1.21. Operações Com Partes Relacionadas. Exceto pelo disposto no Anexo 7.1.21, não existem quaisquer contratos, dívidas ou outros acordos entre a Companhia e as Subsidiárias, de um lado, e suas Partes Relacionadas, de outro lado.

7.1.22. Passivos Não Divulgados. Na presente data, não há passivo de qualquer tipo ou espécie que, de acordo com o BR GAAP, deveria ser divulgado nas Demonstrações Financeiras ou nas respectivas notas explicativas.

7.1.23. Comissões. Não há qualquer banco de investimento, corretor ou outro intermediário que tenha sido contratado ou que seja autorizado a agir em nome da GALPAR, da GESA e/ou da Companhia, que possa ter direito a receber qualquer tipo de comissão relacionada com a presente transação, incluindo *tails* e obrigações similares.

7.1.24. Proibição de Práticas de Corrupção. A Companhia e suas Subsidiárias não fizeram, ofereceram, prometeram ou forneceram, direta ou indiretamente, nem permitiram que qualquer administrador, empregado, representante, consultor ou outra pessoa física ou jurídica agindo em seu nome, benefício ou interesse, fizesse ou faça, oferecesse ou ofereça, promettesse ou prometa, fornecesse ou forneça, qualquer presente, entretenimento, pagamento, empréstimo, vantagem, benefício, qualquer coisa de valor ou outra contraprestação a qualquer Autoridade Governamental ou seus agentes, funcionários e empregados, com o propósito de (a) influenciar referida Autoridade Governamental, seu agente, funcionário ou empregado a praticar qualquer ato ou tomar qualquer decisão inerente a seus officios ou cargos em benefício da Companhia ou das Subsidiárias, (b) induzir referida Autoridade Governamental, ou seu agente, funcionário ou empregado a fazer ou omitir-se de fazer qualquer ato em benefício da Companhia ou das Subsidiárias em violação à conduta recomendada ou imposta por lei à referida Autoridade Governamental, ou seu agente, funcionário ou empregado, (c) induzir referida Autoridade Governamental, ou seu agente, funcionário ou empregado a utilizar sua influência para obter qualquer vantagem ou tratamento favorável, com a finalidade de auxiliar a Companhia ou as Subsidiárias a qualquer título, ou (d) recompensar ou gratificar indevidamente referida Autoridade Governamental, seu agente, funcionário ou empregado, direta ou indiretamente, por ter feito ou se omitido em fazer qualquer ato em benefício da Companhia ou das Subsidiárias. Adicionalmente, a Companhia e as Subsidiárias declaram, por si e por seus administradores, empregados, agentes, representantes, ou quaisquer outras pessoas agindo em seu nome, benefício ou interesse, que jamais praticaram quaisquer atos que violem as leis anticorrupção que dispõem sobre a prática de atos contra a administração pública, corrupção, suborno, fraude, conflito de interesses no setor público, improbidade administrativa, licitação e contratos públicos, lavagem de dinheiro, incluindo, a Lei Federal n.º 12.846/2013 (em conjunto, "Leis Anticorrupção"). A Companhia e as Subsidiárias declaram que não receberam qualquer comunicação, notificação ou intimação, proveniente de qualquer autoridade pública, nacional ou estrangeira, bem como notícia veiculada por meio de comunicação midiática ou informação reportada por meio de canal de denúncia, auditoria ou outro canal ou procedimento interno, a respeito de alegações de violação de Leis Anticorrupção. A Companhia e as Subsidiárias concordam em fornecer assim que possível, sempre que solicitadas pelo Comprador, evidências de que estão atuando com

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

a diligência necessária e por sua conta e risco na prevenção de práticas que possam violar as Leis Anticorrupção, bem como declaram que atualmente não se encontram sob qualquer inquérito, investigação ou procedimento judicial ou administrativo conduzido por quaisquer Autoridades Governamentais. O Comprador terá o direito de, até a Data de Fechamento, sempre que julgar necessário, com o auxílio de auditores externos, auditar todos os livros, registros, contas e documentação de suporte da Companhia e/ou de suas Subsidiárias para verificar o cumprimento de quaisquer Leis Anticorrupção aplicáveis, sendo que a GALPAR, a Companhia e as Subsidiárias comprometem-se a cooperar com qualquer auditoria ou solicitação de documentos dentro de prazo razoável, mediante prévia notificação e em observação a eventuais deveres de sigilo profissional. A GALPAR declara e garante que a Companhia e suas Subsidiárias, bem como seus respectivos administradores, empregados, representantes, consultores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, não realizaram qualquer ato em violação às Leis Anticorrupção, direta ou indiretamente, inclusive, sem limitações, quaisquer promessas, ofertas ou pagamentos de qualquer coisa de valor ou vantagem indevida a qualquer Autoridade Governamental ou seus agentes, funcionários e empregados ou terceiros a eles relacionados, no interesse ou para o benefício da Companhia ou de suas Subsidiárias, e que não há qualquer investigação ou processo, atual ou iminente, para apurar qualquer violação às Leis Anticorrupção no interesse ou para o benefício da Companhia ou de suas Subsidiárias.

7.1.25. Contas-Correntes. A Companhia e as Subsidiárias são titulares das contas-correntes listadas no Anexo 7.1.25, o qual descreve as agências e instituições financeiras onde tais contas-correntes são mantidas.

7.1.26. Procurações. Excetuadas as procurações com poderes da cláusula "*ad judicium*" para representação por advogados em processos judiciais, administrativos ou procedimentos arbitrais, a Companhia e as Subsidiárias outorgaram as procurações listadas no Anexo 7.1.26, as quais são válidas e eficazes.

7.1.27. Insolvência. Não foi feito qualquer pedido nem foi apresentada qualquer petição referente à dissolução e/ou liquidação da Companhia ou das Subsidiárias; (b) não foram tomadas quaisquer medidas para a nomeação de um administrador ou síndico para qualquer parte dos bens da Companhia ou das Subsidiárias; (c) a Companhia ou as Subsidiárias não fizeram ou propuseram qualquer arranjo ou composição com seus credores; a Companhia e suas Subsidiárias não estão insolventes e, no melhor conhecimento dos Vendedores, não estão na iminência de se tornar insolventes.

7.1.28. Trabalho escravo e infantil. A GALPAR, a Companhia e as Subsidiárias (i) não contratam ou contrataram, não agenciam ou agenciaram e nem permitem ou permitiram que seus subcontratados contratassem ou agenciassem mão de obra que envolva a exploração de trabalhos forçados ou contrários à dignidade humana ou a exploração do trabalho infantil; (ii) não empregam ou empregaram trabalhadores menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, nos termos da Lei nº 10.097, de 19.12.2000, conforme alterada, e da CLT; (iii) não empregam ou empregaram adolescentes até 18 anos em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em locais e serviços perigosos ou insalubres, em horários que não permitam a

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

frequência à escola e, ainda, em horário noturno, considerado este o período compreendido entre as 22h e 5h; e (iv) não adotam ou adotaram práticas de discriminação negativa e limitativas ao acesso, ao emprego ou à sua manutenção.

7.1.29. Curso Regular dos Negócios. Exceto pelo disposto no Anexo 7.1.29, a GALPAR declara que, entre [última DF/ITR disponível e a data de assinatura deste Contrato], não houve (e não há qualquer compromisso para que haja):

- (a) evento que tenha causado ou que poderia se esperar causasse um Efeito Material Adverso na Companhia ou nas Subsidiárias;
- (b) alteração ou mudança substancial nas contas a receber e contas a pagar da Companhia ou das Subsidiárias (qualitativa e quantitativamente) que não seja ou tenha sido uma mudança ou alteração no curso regular de seus negócios;
- (c) declaração, provisão ou pagamento de qualquer dividendo, lucros, juros sobre capital próprio ou outra distribuição referente a quaisquer ações de emissão da Companhia, tampouco tenha havido qualquer recompra, resgate ou outra aquisição por parte da Companhia ou das Subsidiárias de quaisquer ações ou quotas, conforme aplicável, de emissão da Companhia ou das Subsidiárias;
- (d) qualquer operação de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, assim como a alteração de qualquer participação societária ou valor mobiliário em circulação de emissão da Companhia ou das Subsidiárias;
- (e) aumento ou redução do capital social da Companhia ou das Subsidiárias;
- (f) contratação, assunção ou garantia por parte da Companhia ou das Subsidiárias de qualquer obrigação (inclusive obrigações contingentes) em valor superior a, individualmente ou no agregado, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exceto quanto às contratações ocorridas no curso regular dos negócios;
- (g) constituição ou assunção, pela Companhia ou pelas Subsidiárias, de qualquer Ônus sobre quaisquer de seus ativos, exceto no curso regular dos negócios;
- (h) perdão, cancelamento, renúncia ou desobrigação de qualquer crédito, dívida, conta a receber, reclamação ou outro direito em relação a qualquer Pessoa;
- (i) modificação dos termos e condições aplicáveis aos serviços prestados pela Companhia e pelas Subsidiárias;
- (j) celebração ou promessa de celebração de qualquer negócio ou operação com qualquer

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

Parte Relacionada da Companhia ou das Subsidiárias;

- (k) celebração de qualquer empréstimo, financiamento, adiantamento ou aporte de capital em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (l) alteração de quaisquer princípios, métodos ou práticas contábeis pela Companhia ou pelas Subsidiárias, que possa provocar distorções no valor de patrimônio líquido ou na rentabilidade da Companhia ou das Subsidiárias;
- (m) transação em qualquer procedimento administrativo ou judicial;
- (n) celebração de qualquer negócio jurídico que possa afetar as ações ou quotas, conforme aplicável, de emissão da Companhia ou das Subsidiárias, bem como a propriedade das mesmas;
- (o) decretação de falência, dissolução, liquidação ou procedimento similar da Companhia ou das Subsidiárias;
- (p) transferência, renúncia ou outorga de quaisquer direitos ou licenças que tenham por objeto Propriedade Intelectual pela Companhia ou pelas Subsidiárias;
- (q) alteração em quaisquer políticas de remuneração e de benefícios atualmente praticadas pela Companhia ou pelas Subsidiárias, exceto quanto às alterações ocorridas no curso regular dos negócios; e
- (r) contratação ou dispensa de empregados, colaboradores ou administradores, cuja remuneração mensal ultrapasse o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela Companhia ou pelas Subsidiárias, exceto quanto às alterações ocorridas no curso regular dos negócios.

7.1.30. Garantias. O **Anexo 7.1.30** lista todas as garantias prestadas pela GALPAR e/ou pela GESA em benefício da Companhia e/ou das suas Subsidiárias.

7.2. Declarações e Garantias do Comprador. O Comprador neste ato presta às Vendedoras as declarações e garantias contidas nas Cláusulas abaixo as quais são verdadeiras, exatas e corretas nesta data e serão verdadeiras, exatas e corretas na Data de Fechamento.

7.2.1. Constituição e Poderes. O Comprador é uma sociedade [anônima/limitada] devidamente constituída e validamente existente de acordo com as Leis brasileiras e possui os poderes, registros e autorizações necessários para conduzir suas atividades conforme conduzidas atualmente. O Comprador tem os poderes necessários e obteve todas as aprovações exigidas para a celebração deste Contrato e cumprimento das obrigações nele contempladas. Este Contrato foi devidamente celebrado pelo Comprador, e constitui

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

obrigação válida do Comprador, exequível em relação ao Comprador de acordo com os seus termos.

7.2.2. Inexistência de Violação. A celebração deste Contrato pelo Comprador e a consequente transferência das Ações ao Comprador nos termos deste Contrato e a conclusão da compra e venda aqui contemplada não resultarão na violação de (i) qualquer Lei aplicável ao Comprador; (ii) quaisquer disposições estatutárias do Comprador; e (iii) quaisquer direitos de Partes Relacionadas ou Terceiros.

7.2.3. Autorizações. Exceto pela necessidade de submissão da operação objeto deste Contrato à Autoridade Antitruste e às Autoridades Governamentais responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pelas Subsidiárias, não é necessária qualquer notificação ou relatório, protocolo ou autorização, consentimento ou aprovação, de qualquer Autoridade Governamental para a celebração e cumprimento, pelo Comprador, deste Contrato e das obrigações dele decorrentes.

7.2.4. Capacidade Financeira. O Comprador possui nesta data e possuirá, na Data de Fechamento, capacidade financeira para honrar com suas obrigações previstas neste Contrato.

VIII. INDENIZAÇÃO

8.1. Indenização pela GALPAR ao Comprador. Observado o disposto neste Capítulo VIII, a GALPAR obriga-se a indenizar, defender, reembolsar e manter indene o Comprador, suas afiliadas, administradores, empregados, agentes, representantes e sucessores (bem como a Companhia e suas Subsidiárias, após a Data de Fechamento) por qualquer Perda que venha a ser incorrida, sofrida e/ou desembolsada pelo Comprador, suas afiliadas, administradores, empregados, agentes, representantes e sucessores (diretamente ou em razão da participação por este detida na Companhia) ("Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador") em decorrência de:

- (a) descumprimento, imprecisão, omissão ou falsidade de qualquer das declarações e garantias prestadas pela GALPAR nos termos da Cláusula 7.1;
- (b) descumprimento de qualquer obrigação assumida pela GALPAR ou pela GESA nos termos deste Contrato ou decorrente de sua execução;
- (c) atos, fatos, ações ou omissões (atos geradores) que envolvam direta ou indiretamente a Companhia e/ou as Subsidiárias ocorridos até a Data de Fechamento (inclusive), que não tenham sido divulgados ao Comprador por meio deste Contrato, seus Anexos, das Demonstrações Financeiras, formulário de referência ou de outra forma; e
- (d) atos, fatos, ações ou omissões (atos geradores) que envolvam direta ou indiretamente a GALPAR e/ou suas Afiliadas (excluídas a Companhia e suas Subsidiárias).

8.2. Termos da Responsabilidade da GALPAR em relação ao Comprador. Sujeito ao disposto neste Capítulo VIII, as indenizações previstas na Cláusula 8.1 acima estarão sujeitas aos seguintes termos e

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

condições:

- (a) Valor a ser Indenizado ao Comprador. No caso de Perdas indenizáveis sofridas pela Companhia ou por suas Subsidiárias, o valor da indenização será equivalente à Perda indireta sofrida pelo Comprador e será pago diretamente ao Comprador pelo Banco Depositário, sendo certo que o valor da indenização a ser pago pelo Banco Depositário, por conta e ordem da GALPAR, será correspondente ao percentual de participação na Companhia adquirida pelo Comprador da GALPAR, ou seja, 66,58% (sessenta e seis vírgula cinquenta e oito por cento) *multiplicado* pelo valor total da Perda em questão. No caso de Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador incorridas diretamente pelo Comprador ou terceiros com direito à indenização nos termos deste Contrato e desde que relacionadas a disputas decorrentes da validade do negócio jurídico de compra e venda da UPI, o valor da indenização será equivalente à Perda diretamente sofrida pelo Comprador ou parte indenizável e será pago diretamente pelo Banco Depositário, sendo certo que o valor da indenização a ser pago pelo Banco Depositário, por conta e ordem da GALPAR, será correspondente a 100% (cem por cento) da Perda em questão.
- (b) Limite Máximo de Valor da Indenização pela GALPAR ao Comprador. A obrigação de a GALPAR indenizar o Comprador está limitada ao Valor do Depósito de Garantia disponível na Conta Vinculada ("Limite Máximo da Indenização do Comprador"). Para fins da presente Cláusula 8.2(b), o cálculo do decréscimo do Limite Máximo da Indenização do Comprador deverá considerar o saldo do Valor do Depósito disponível na Conta Vinculada na respectiva data.
- (c) Limite Mínimo da Indenização pela GALPAR ao Comprador. A GALPAR indenizará o Comprador se, e somente se, o valor total das Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador superar, em conjunto ou individualmente, R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) atualizados por Juros Remuneratórios, com incidência a partir da data ("Limite Mínimo da Indenização do Comprador"), sendo certo que o Comprador terá o direito a recuperar as Perdas sofridas desde o "primeiro real" quando as Perdas atingirem o valor do Limite Mínimo da Indenização do Comprador.
- (d) Limite Temporal da Indenização pela GALPAR ao Comprador. A obrigação de indenizar da GALPAR prevista na Cláusula 8.1 acima perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da Data de Fechamento. Caso uma notificação por escrito referente a uma obrigação de indenizar da GALPAR seja enviada pelo Comprador antes do vencimento do prazo acima mencionado, então a obrigação de indenização correspondente (e tão somente ela) permanecerá em vigor até que tal obrigação de indenização seja resolvida em caráter definitivo, conforme previsto neste Capítulo VIII.

8.3. Exceções aos Limites Financeiros. Os limites financeiros previstos na Cláusula 8.2 acima não serão

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

aplicáveis nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento, imprecisão, omissão ou falsidade de qualquer das declarações e garantias prestadas pela GALPAR nos termos das Cláusulas 7.1.1 a 7.1.6, 7.1.23, 7.1.24 e 7.1.28; (ii) descumprimento de qualquer obrigação assumida pela GALPAR nos termos deste Contrato; (iii) obrigação de indenizar prevista na Cláusula 8.1(d); ou (iv) declarações prestadas pela GALPAR ao Comprador, nos termos do Capítulo VII, com dolo, fraude e má-fé para induzir o Comprador à celebração do presente Contrato.

8.4. Indenização pelo Comprador às Vendedoras. Observado o disposto neste Capítulo VIII, o Comprador obriga-se a indenizar, defender, reembolsar e manter indene as Vendedoras, suas afiliadas, administradores, empregados, agentes, representantes e sucessores por qualquer Perda que venha a ser incorrida, sofrida e/ou desembolsada pelas Vendedoras, suas afiliadas, administradores, empregados, agentes, representantes e sucessores (diretamente ou em razão da participação detida na Companhia e nas Subsidiárias antes da Data de Fechamento) ("Perdas Indenizáveis pelo Comprador às Vendedoras") em decorrência de:

- (a) descumprimento, imprecisão, omissão ou falsidade de qualquer das declarações e garantias prestadas pelo Comprador nos termos da Cláusula 7.2;
- (b) descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo Comprador nos termos deste Contrato ou decorrente de sua execução;
- (c) atos, fatos, ações ou omissões (fatos geradores) que envolvam direta ou indiretamente a Companhia e/ou as Subsidiárias ocorridos após a Data de Fechamento;
- (d) atos, fatos, ações ou omissões (fatos geradores) que envolvam direta ou indiretamente o Comprador e/ou suas Afiliadas (incluídas a Companhia e suas Subsidiárias após a Data de Fechamento).

8.4.1. Termos da Responsabilidade do Comprador em relação às Vendedoras. Sujeito ao disposto neste Capítulo VIII, as indenizações previstas na Cláusula 8.4 acima estarão sujeitas aos seguintes termos e condições:

- (a) Valor a ser Indenizado às Vendedoras. O valor da indenização será equivalente à Perda incorrida pelas Vendedoras e será pago diretamente às Vendedoras, conforme o caso
- (b) Limite Temporal da Indenização pelo Comprador às Vendedoras. A obrigação de indenizar do Comprador prevista na Cláusula 8.4 acima perdurará pelos prazos prescricionais das respectivas obrigações que possam gerar Perdas às Vendedoras.

8.5. Procedimento de Indenização entre as Partes. Na hipótese de uma Parte Indenizada vir a sofrer diretamente uma Perda indenizável nos termos deste Contrato, que não se caracterize como Perda indenizável decorrente de Reclamação de Terceiros ou de Reclamação contra a Companhia, a Parte Indenizada deverá

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

notificar a Parte Indenizadora, conforme disposto na Cláusula 12.4, informando a respeito da respectiva Perda sofrida, seu valor, os fatos de que a Perda decorre e as razões pelas quais a Perda Indenizável é imputável à Parte Indenizadora ("**Notificação de Indenização**").

8.5.1. Resposta à Notificação de Indenização. A Parte Indenizadora deverá responder à Parte Indenizada no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Indenização. Na ausência de manifestação tempestiva da Parte Indenizadora, presumir-se-á a concordância com o pleito apresentado. Respeitados os limites estabelecidos na Cláusula 8.2 em relação às Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador, caso a Parte Indenizadora concorde com o pleito da Parte Indenizada, a Parte Indenizadora deverá pagar os valores pleiteados no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do término do prazo para manifestação a respeito do pleito da Parte Indenizada. Caso a Parte Indenizadora discorde do pleito da Parte Indenizada, qualquer das partes poderá levar o caso a arbitragem, nos termos do Capítulo XI.

8.6. Procedimento de Indenização envolvendo Reclamações de Terceiros. Caso qualquer reclamação, investigação, ação judicial, autuação ou processo administrativo ou procedimento arbitral que possa resultar em uma Perda Indenizável (que não se enquadre nos termos da Cláusula 8.5, nem se caracterize como Perda Indenizável decorrente de Reclamação contra a Companhia) seja proposto por um terceiro diretamente contra uma Parte Indenizada ("**Reclamação de Terceiros**"), a respectiva Parte Indenizada deverá enviar uma notificação à Parte Indenizadora referente a tal Reclamação de Terceiros, instruída com as informações necessárias, a fim de que a Parte Indenizadora tome conhecimento da Reclamação de Terceiros ("**Notificação de Reclamação de Terceiros**"), sendo certo que a Notificação de Reclamação de Terceiros poderá ser enviada pela Parte Indenizada à Parte Indenizadora por e-mail, para o endereço eletrônico previamente informado pela Parte em questão, nos termos da Cláusula 12.4. A Notificação de Reclamação de Terceiros deverá ser enviada pela Parte Indenizada à Parte Indenizadora dentro de um período que permita à Parte Indenizadora ter um prazo equivalente à 1/3 (um terço) do prazo legal estabelecido para a resposta ou defesa da Reclamação de Terceiros. Caso a Parte Indenizada deixe de cumprir com suas obrigações previstas nesta Cláusula (inclusive, deixar de enviar a notificação dentro do referido prazo), a Parte Indenizadora estará liberada de suas obrigações de indenização decorrentes de tal Reclamação de Terceiros apenas e tão somente no caso de tal falha resultar na perda de prazo processual para apresentação da defesa ou prejudicar de forma relevante a defesa de tal Reclamação de Terceiros.

8.6.1. Manifestação da Parte Indenizadora. Caberá à Parte Indenizadora a decisão quanto à medida que deverá ser tomada em relação à respectiva Reclamação de Terceiros, devendo indicar à Parte Indenizada, até o transcurso de 2/3 (dois terços) do prazo total para a apresentação de defesa, se: (a) a Parte Indenizadora irá proceder à liquidação integral da Reclamação de Terceiros; ou (b) a Reclamação de Terceiros será discutida administrativa ou judicialmente pela Parte Indenizadora em nome da Parte Indenizada. Na hipótese de ausência de resposta tempestiva da Parte Indenizadora quanto às alternativas previstas nesta Cláusula 8.6.1, presumir-se-á como escolhida a alternativa de liquidação integral da Reclamação de Terceiros, às suas expensas, inclusive no que se refere ao respectivo prazo de pagamento. A Parte Indenizada poderá também optar por se defender da respectiva Reclamação de Terceiros, sendo certo

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

que, neste caso, não serão considerados como Perda os honorários advocatícios e custas envolvidas na defesa da respectiva Reclamação de Terceiros.

8.6.2. Condução de Defesa contra Reclamação de Terceiros. Caso a Parte Indenizadora opte por discutir judicial ou administrativamente a Reclamação de Terceiros, a Parte Indenizadora indicará, em sua resposta à Parte Indenizada, o nome e a qualificação do advogado responsável pela representação da Parte Indenizada na Reclamação de Terceiros, devendo a Parte indenizada fornecer-lhe a procuração e/ou outros documentos necessários à representação judicial ou administrativa. Correrão por conta da Parte Indenizadora os honorários do advogado contratado bem como quaisquer custas, despesas, depósitos judiciais, garantias ou ônus necessários à discussão da respectiva Reclamação de Terceiros. A Parte Indenizada deverá colaborar com a Parte Indenizadora, dando acesso a todas as informações necessárias à elaboração da resposta ou defesa. Caberá exclusivamente à Parte Indenizadora a condução da Reclamação de Terceiros, devendo a Parte Indenizadora manter a Parte Indenizada atualizada em relação ao andamento da Reclamação de Terceiros, fornecendo todas as informações que lhes sejam solicitadas. A Parte Indenizadora não poderá celebrar acordos ou pagar qualquer quantia referente à Reclamação de Terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte Indenizada, que não será negado injustificadamente.

8.6.3. Obtenção de Certidões. A Parte Indenizadora deverá emvidar seus melhores esforços para manter a Parte Indenizada, a todo e qualquer tempo, livre de quaisquer restrições e/ou Ônus eventualmente impostos por uma Reclamação de Terceiros, incluindo com relação à obtenção de certidões fiscais e/ou previdenciárias pela Parte Indenizada. Caso, em virtude de uma Reclamação de Terceiros, a Parte Indenizada seja impossibilitada de obter uma ou mais certidões fiscais e/ou previdenciárias necessárias à condução das atividades da Companhia e/ou das Subsidiárias, a Parte Indenizadora deverá, imediatamente, tomar todas e quaisquer providências que estejam a seu alcance, incluindo a propositura das ações judiciais cabíveis e realização de depósitos, de forma a possibilitar a obtenção de tais certidões pela Parte Indenizada, em qualquer caso, desde que com a aprovação da Parte Indenizada.

8.6.4. Pagamentos Decorrentes de Reclamação de Terceiros. O valor relativo a uma obrigação de indenização decorrente de Reclamações de Terceiros somente será devido pela Parte Indenizadora à Parte Indenizada mediante (i) sentença judicial ou decisão arbitral final transitada em julgado, contra a qual não seja cabível qualquer tipo de recurso ou apelação, ou um acordo judicial ou transação extrajudicial tenha sido devidamente homologado ou celebrado, ou decisão judicial de pagar quantia certa ou (ii) em caso de necessidade de pagamento de depósito não voluntário, incluindo, mas não se limitando a qualquer valor oferecido a título de garantia ou execução provisória pela Parte Indenizada, ou (iii) na data de realização de um pagamento de outros custos relacionados à ação judicial ou procedimento administrativo, incluindo, mas não se limitando a honorários de advogados e custas judiciais para ajuizamento da ação. Respeitados os limites estabelecidos na Cláusula 8.2 em relação às Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador, o valor relativo a tal obrigação de indenização deverá ser pago à Parte Indenizada (a) em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de emissão da sentença judicial ou decisão arbitral em questão, ou da homologação ou celebração do acordo judicial ou transação extrajudicial em questão, ou (b) em caso de depósito não

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

voluntário, deverá ser pago na data em que referido depósito for exigido, em moeda corrente nacional, ou (c) em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da realização de pagamentos devidos nos termos do item (iii) acima. Se ocorrer a reversão de tal desembolso com o retorno dos recursos ao caixa da Parte Indenizada, a mesma deverá devolvê-lo à Parte Indenizadora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do recebimento de tais recursos.

8.7. Procedimento de Indenização no caso de Perdas sofridas pela Companhia e/ou Subsidiárias. Caso qualquer reclamação, investigação, ação judicial, autuação ou processo administrativo ou procedimento arbitral que possa resultar em uma Perda Indenizável seja proposto por um terceiro diretamente contra a Companhia e/ou qualquer Subsidiária ("Reclamação contra a Companhia"), caberá exclusivamente à Companhia ou Subsidiária, conforme o caso, optar por proceder à liquidação integral da Reclamação contra a Companhia ou discuti-la judicial ou administrativamente. Correrão por conta da Companhia ou Subsidiária, conforme o caso, os honorários do advogado contratado bem como quaisquer custas, despesas, depósitos judiciais, garantias ou ônus necessários à discussão da respectiva Reclamação contra a Companhia, os quais, para todos os efeitos, serão considerados como Perdas. O valor relativo a uma obrigação de indenização decorrente de Reclamações contra a Companhia somente será devido pela Parte Indenizadora à Parte Indenizada mediante sentença judicial ou decisão arbitral final transitada em julgado, contra a qual não seja cabível qualquer tipo de recurso ou apelação, ou um acordo judicial ou transação extrajudicial tenha sido devidamente homologado ou celebrado, ou decisão judicial de pagar quantia certa ou em caso de necessidade de pagamento de depósito não voluntário, incluindo, mas não se limitando a qualquer valor oferecido a título de garantia ou execução provisória pela Parte Indenizada ou no momento de desembolso de custas judiciais. Respeitados os limites estabelecidos na Cláusula 8.2 em relação às Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador, o valor relativo a tal obrigação de indenização deverá ser pago à Parte Indenizada em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de emissão da sentença judicial ou decisão arbitral em questão, ou da homologação ou celebração do acordo judicial ou transação extrajudicial em questão, ou em caso de depósito não voluntário, deverá ser paga na data em que referido depósito for exigido, em moeda corrente nacional ou no momento de desembolso de custas judiciais. Se ocorrer a reversão de tal desembolso com o retorno dos recursos ao caixa da Companhia, a Parte Indenizada deverá devolvê-lo à Parte Indenizadora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do recebimento de tais recursos.

8.8. Intempestividade da Indenização. Respeitados os limites estabelecidos na Cláusula 8.2 em relação às Perdas Indenizáveis pela GALPAR ao Comprador, se qualquer dos pagamentos previstos no Capítulo VIII deste Contrato não for tempestivamente realizado, a Parte inadimplente (a) responderá pelas Perdas a que der causa na forma deste Contrato, e (b) ficará obrigada a pagar multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) por Dia Útil de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor devido e não pago, atualizado na forma indicada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

IX. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

9.1. **Confidencialidade.** As Partes, por si e por suas Afiliadas e seus respectivos representantes (entendidos esses como quaisquer diretores, conselheiros, empregados, assessores, auditores, advogados, consultores e/ou contratados a qualquer título), obrigam-se a manter estrita confidencialidade acerca do conteúdo das informações do presente Contrato e das operações aqui previstas, bem como das informações sobre a Companhia, as Subsidiárias e as Partes disponibilizadas para fins deste Contrato ("**Informações Confidenciais**"). Qualquer divulgação de Informações Confidenciais somente poderá ser realizada com a concordância de todas as Partes. Não serão consideradas Informações Confidenciais, para os fins deste Contrato, as informações:

- (a) que se tornaram ou venham a se tornar de domínio público, sem que tal fato tenha ocorrido por meio de violação de qualquer obrigação de confidencialidade aplicável às Partes;
- (b) que eram conhecidas por qualquer Parte ao tempo de sua revelação, não tendo sido obtidas, direta ou indiretamente, de outra Parte ou de terceiros sujeitos a dever de sigilo; ou
- (c) que sejam reveladas em decorrência de atendimento a exigência legal ou de Autoridade Governamental, nos termos de Lei.

9.2. **Anúncios Públicos.** As Partes não divulgarão qualquer comunicado à imprensa ou farão qualquer declaração pública referente a este Contrato e/ou às operações aqui previstas sem que sua forma e teor tenham sido previamente aprovados pela outra Parte.

9.3. **Notificação à Autoridade Antitruste.** As Partes se obrigam a submeter a notificação exigida pela legislação brasileira de defesa da concorrência, quanto às transações contempladas neste Contrato, perante a Autoridade Antitruste, a qual será apresentada, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de assinatura deste Contrato, pela Companhia, em conjunto com o Comprador. As Partes se obrigam, desde já, a cooperar plenamente entre si ao longo de todo processo, fornecendo todas as informações e documentos razoavelmente necessários para a elaboração da notificação e atendimento de eventuais pedidos de informações/esclarecimentos adicionais por parte da Autoridade Antitruste, de modo a obter a referida aprovação com a maior brevidade possível. Todos os custos relacionados ao processo perante a Autoridade Antitruste (incluindo taxas administrativas) serão arcados pela Companhia, salvo aqueles relacionados à representação própria de cada uma das Partes perante a Autoridade Antitruste, se for o caso.³

Efeito da Não-Aprovação. Caso a operação não seja aprovada pela Autoridade Antitruste, ou a Autoridade Antitruste imponha condições à aprovação da operação, as Partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da decisão da Autoridade Antitruste, envidar seus melhores esforços para

³ Caso aplicável.

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

tomar as medidas razoavelmente necessárias para remediar a situação de forma que a operação seja aprovada.

9.4. Notificação a Autoridades Governamentais. As Partes se obrigam submeter a operação objeto do presente Contrato à aprovação das Autoridades Governamentais responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pelas Subsidiárias, conforme listadas no Anexo 4.1(b), em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data de assinatura deste Contrato. As Partes obrigam-se, desde já, a cooperar plenamente entre si ao longo de todo processo, fornecendo todas as informações e documentos razoavelmente necessários para a obtenção das referidas aprovações, de modo a obtê-las com a maior brevidade possível. Todos os custos relacionados aos processos perante as Autoridades Governamentais (incluindo taxas administrativas) serão arcados pela Companhia, salvo aqueles relacionados à eventual representação própria de cada uma das Partes perante a Autoridade Governamental em questão.

9.5. Serviços de Transição. As Partes comprometem-se a rescindir o Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 1 de março de 2015 entre a GESA e a Companhia ("Contrato de Compartilhamento") no prazo de 6 meses contados da Data de Fechamento.

X. RESCISÃO

10.1. Hipóteses de Término. Até a ocorrência do Fechamento, este Contrato poderá ser resilido ou rescindido, conforme o caso:

- (a) pela GALPAR ou pelo Comprador, caso a outra Parte tenha sua falência requerida, sem que tenha, no prazo legal aplicável, efetuado o correspondente depósito judicial do débito em contestação ou oferecido garantias suficientes para permitir a discussão do pedido formulado;
- (b) pela GALPAR ou pelo Comprador, caso (i) o Fechamento não ocorra até a data estipulada na Cláusula 5.2 acima, em virtude da falta de implemento tempestivo das Condições Suspensivas (e desde que tal implemento não tenha sido dispensado pela Parte legitimada a conceder tal dispensa) que não tenha sido causado por culpa grave ou dolo da Parte responsável pelo seu cumprimento; ou
- (c) pela Parte adimplente, desde que, notificada a Parte inadimplente acerca do seu inadimplemento, tal Parte inadimplente não tenha sanado o respectivo inadimplemento no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do recebimento da notificação.

10.2. Consequências da Rescisão. Caso este Contrato seja resilido em virtude do disposto na Cláusula 10.1(a) ou 10.1(b) acima, nenhuma das Partes deverá arcar com qualquer custo ou responsabilidade decorrente da resilição deste Contrato. Caso este Contrato seja rescindido nos termos da Cláusula 10.1(c) acima, tal Parte inadimplente poderá ser responsabilizada por todas as Perdas Indenizáveis,

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

nos termos do Capítulo VIII deste Contrato.

10.3. Sobrevivência. A Cláusula 9.1 (Confidencialidade), Capítulo XI (Lei Aplicável e Arbitragem), a Cláusula 12.4 (Notificações) e a Cláusula 12.16 (Tributos e Despesas) permanecerão válidas, eficazes e vinculantes às Partes mesmo após a rescisão deste Contrato.

XI. LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

11.1. Lei Aplicável. Este Contrato será interpretado e regido em conformidade com as Leis do Brasil.

11.2. Resolução Amigável. As Partes deverão emendar os seus melhores esforços para tentar dirimir amigavelmente todas as controvérsias que surgirem deste Contrato, por meio de negociações diretas mantidas em boa-fé, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento de notificação.

11.3. Arbitragem. Com exceção de disputas sobre valores que possam ser diretamente submetidos a execução judicial, e independentemente do decurso do prazo de 30 (trinta) dias acima referido, toda e qualquer controvérsia oriunda deste Contrato ou a ele relacionada, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação e/ou rescisão ("Controvérsia"), envolvendo quaisquer das Partes e/ou a Interviente Anuente, inclusive seus sucessores a qualquer título, serão definitivamente resolvidas por arbitragem, obedecendo às seguintes disposições:

- (a) Câmara de Arbitragem. A arbitragem será administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA ("Câmara de Arbitragem") conforme os termos de seu Regulamento ("Regulamento de Arbitragem") e com a Lei nº 9.307/96 ("Lei de Arbitragem").
- (b) Tribunal Arbitral. A controvérsia será decidida por um tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") composto por 3 (três) árbitros dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem. Caso haja múltiplas partes como requerentes ou como requeridas, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos que compuserem cada um dos polos deverão designar conjuntamente o seu árbitro, no prazo acima indicado. Se os interesses das múltiplas partes não permitirem às Partes organizarem-se em apenas dois polos distintos, todas as Partes envolvidas deverão nomear em conjunto dois árbitros no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem. Caso quaisquer das partes deixe de indicar um árbitro, as nomeações faltantes serão feitas pela Câmara de Arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. Em qualquer dos casos, uma vez nomeados, os dois árbitros nomearão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento de notificação a ser enviada pela Câmara de Arbitragem, o terceiro árbitro, que deverá atuar como presidente do Tribunal Arbitral e

9878

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

não necessariamente será parte do corpo de árbitros da Câmara de Arbitragem. Findo o período de 15 (quinze) dias, caso as Partes não nomeiem os dois árbitros ou caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a um Contrato sobre a nomeação do terceiro árbitro, os árbitros faltantes serão nomeados pelo presidente da Câmara de Arbitragem.

- (c) Revelia. A arbitragem prosseguirá e será concluída à revelia de qualquer das Partes, independentemente do ajuizamento da ação prevista no artigo 7º Lei de Arbitragem, se a parte, devidamente notificada pela Câmara de Arbitragem, omitir-se de participar da arbitragem.
- (d) Sede. A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil, onde será proferida a sentença arbitral.
- (e) Idioma. O procedimento de arbitragem será realizado em português.
- (f) Arbitragem de Direito. A arbitragem será de direito, não sendo aplicável equidade, e os árbitros deverão obrigatoriamente aplicar as leis da República Federativa do Brasil. Ao Tribunal Arbitral não será facultado decidir a controvérsia na forma de *amiable compositeur*.
- (g) Decisão Definitiva. Qualquer ordem, decisão ou determinação do Tribunal Arbitral será final e vinculante entre as Partes que foram partes na respectiva disputa. A sentença arbitral será definitiva e vinculará as Partes, a Interveniente Anuente, e todos os seus sucessores e/ou cessionários.
- (h) Medidas de Urgência. Antes da constituição do tribunal arbitral, as Partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, podendo este manter, revogar e/ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário.
- (i) Foro para Medidas de Urgência. Medidas cautelares e de urgência, bem como ações de execução, quando aplicáveis, deverão ser pleiteadas no foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa exclusão de todos e quaisquer outros foros aplicáveis. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta Cláusula ou à arbitragem como o único método de solução de Controvérsias entre as Partes.
- (j) Consolidação. Antes da constituição do tribunal arbitral, a Câmara de Arbitragem poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos nos termos do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do tribunal arbitral, este poderá consolidar procedimentos arbitrais

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento firmado entre as partes, desde que tais procedimentos digam respeito à mesma relação jurídica e as cláusulas compromissórias sejam compatíveis. A competência para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes.

- (k) Encargos. A sentença arbitral fixará os encargos da arbitragem, inclusive honorários de advogado, e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as Partes.
- (l) Sigilo. As Partes, a Interveniente Anuente e os árbitros concordam em manter toda e qualquer informação referente à arbitragem e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral), que somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes, à Interveniente Anuente, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como para eventuais medidas judiciais.
- (m) Vinculação à Arbitragem. Esta cláusula compromissória vinculará as Partes, a Interveniente Anuente e todos os seus sucessores e/ou cessionários a quaisquer títulos.

XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1. Aprovações e Consentimentos. A GALPAR, a GESA e o Comprador deverão cooperar para fazer todas as notificações e obter, tão logo quanto razoavelmente praticável, todas as aprovações, consentimentos e dispensas de departamentos ou órgãos governamentais federais, estaduais e municipais ou de quaisquer terceiros, quando tais aprovações, consentimentos ou dispensas sejam consideradas necessárias para a consumação das operações contempladas neste Contrato.
- 12.2. Contrato Integral. Este Contrato e os demais documentos nele mencionados constituem os únicos e integrais entendimentos entre as Partes no que se refere às matérias aqui tratadas. As Partes concordam que este Contrato registra fielmente todas as negociações por elas mantidas anteriormente, bem como suas intenções, substituindo integralmente quaisquer outros documentos e entendimentos de qualquer espécie anteriormente trocados, assinados ou mantidos entre as Partes no que se refere às matérias aqui tratadas.
- 12.3. Independência. Todas as disposições deste Contrato serão interpretadas de forma a permitir sua validade e eficácia nos termos da legislação aplicável. Contudo, se qualquer disposição ora avençada for considerada proibida ou inválida nos termos da Lei, tal disposição será considerada ineficaz na exata medida de sua proibição ou invalidade, sem com isto invalidar ou afetar os termos remanescentes de tal disposição ou os demais dispositivos contidos neste Contrato. As Partes negociarão de boa-fé a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexecutáveis por outra válida, legal e exequível, cujo efeito econômico seja

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

igual ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

12.4. **Notificações.** Todas as notificações, solicitações e comunicações referentes a este Contrato deverão ser feitas por carta escrita com aviso de recebimento, ou transmitidas por fax ou correio eletrônico com confirmação de recebimento, para os seguintes endereços, endereços eletrônicos e números de fac-símile:

Se para a Vendedora:

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 19ª andar

São Paulo, SP – CEP 04547-005

At.: [●]

E-mail: [●]

Se para o Comprador:

[Nome]

[Endereço]

CEP [●]

At.: [●]

E-mail: [●]

Se para a Companhia:

COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL

Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 19ª andar

São Paulo, SP – CEP 04547-005

At.: [●]

E-mail: [●]

Se para a GESA:

GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 2ª andar

São Paulo, SP – CEP 04547-005

At.: [●]

E-mail: [●]

ou para outros endereços que venham a ser informados por meio de notificação, da forma aqui

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

estabelecida. Incumbe às Partes o dever de manter as informações da Cláusula 12.4 devidamente atualizadas, sob pena de ser considerada entregue a comunicação encaminhada para o endereço não atualizado.

12.5. Cessão. O presente Contrato vincula, obriga e beneficia as Partes, seus herdeiros, sucessores e cessionários permitidos, sendo vedada a cessão de quaisquer dos direitos e obrigações nele pactuados, sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, de cada uma das Partes, ficando, todavia, desde já autorizada a cessão, total ou parcial, deste Contrato pelo Comprador a qualquer de suas Afiliadas, a qual sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações dele decorrentes.

12.6. Tributos e Despesas. Os Tributos de qualquer natureza que forem devidos em decorrência das transações previstas neste Contrato serão de exclusiva responsabilidade da Parte a quem a Lei atribui a condição de contribuinte. Salvo disposição em contrário, cada uma das Partes deverá pagar suas próprias despesas e custos incorridos ou que serão incorridos por elas na negociação e cumprimento das transações contempladas neste Contrato.

12.7. Alterações. As alterações deste Contrato somente serão consideradas válidas e eficazes quando firmadas, por escrito, pela totalidade das Partes e pela Interveniente Anuente.

12.8. Tolerância. Qualquer omissão, concessão ou tolerância por qualquer das Partes em exercer os direitos a ela atribuídos nos termos deste Contrato não constituirá uma renúncia a tais direitos, nem prejudicará a faculdade de a Parte prejudicada vir a exercê-los a qualquer tempo.

12.9. Caráter Irretratável e Irrevogável. Este Contrato é celebrado pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, seus herdeiros e sucessores, seja a que título for e a qualquer tempo.

12.10. Execução Específica. Sem prejuízo das perdas e danos que possam ser exigidas e de qualquer outro recurso disponível, o não cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste Contrato sujeitará a Parte faltosa às medidas judiciais cabíveis com vistas à obtenção da tutela específica da obrigação inadimplida, de forma a assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação não cumprida. As Partes reconhecem que a atribuição de perdas e danos, embora sendo devida e apurada na forma da Lei aplicável, não constituirá reparação suficiente para o descumprimento das obrigações previstas neste Contrato, podendo qualquer Parte exigir o cumprimento específico da obrigação inadimplida. Este Contrato, assinado por 2 (duas) testemunhas, constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

12.11. Recuperação Judicial: Esta alienação deverá seguir os ditames do Plano de Recuperação Judicial das Vendedoras, devidamente homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em caso de conflito entre as disposições contidas neste Contrato e no Plano de Recuperação Judicial, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.

9882

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

12.12. Rubricas. As Partes e a Interveniente Anuente desde já autorizam, neste ato, os seus respectivos representantes indicados abaixo a rubricar os anexos do presente Contrato, a saber: [●].

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, [●] de [●] de 2015

[o restante da página foi intencionalmente deixado em branco]

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

Lista de Anexos

<u>Anexo B</u>	Organograma e estrutura societária da Companhia e Subsidiárias
<u>Anexo H</u>	Cópia do Contrato de Acionistas BNDESPAR e lista dos Minoritários, respectivas Subsidiárias e direitos de preferência e/ou de venda conjunta.
<u>Anexo 2.2.1.</u>	Contas bancárias para TED do Preço de Compra
<u>Anexo 2.4.</u>	Alocação do Preço de Compra entre a Companhia e cada uma das suas Subsidiárias
<u>Anexo 3.1.</u>	Mínuta do Contrato de Depósito
<u>Anexo 3.1.1.</u>	Cronograma de Liberação do Depósito em Garantia
<u>Anexo 3.1.4.</u>	Lista de Assessores Renomados e de Reputação Nacional para avaliação de Perdas
<u>Anexo 4.1(e).</u>	Autoridades Governamentais responsáveis pelas concessões e parcerias público privadas exploradas pela Companhia e suas Subsidiárias – Anuências Prévias
<u>Anexo 4.1(f)</u>	Lista de credores da Companhia e Subsidiárias – Anuências Prévias
<u>Anexo 7.1.3.</u>	Autorizações necessárias para a celebração e cumprimento do Contrato
<u>Anexo 7.1.6.</u>	Acordo de Quotistas/Acionistas com o BNDESPAR e Minoritários
<u>Anexo 7.1.10.</u>	Questões Fiscais.
<u>Anexo 7.1.11(a).</u>	Nomes e Cargos de Colaboradores da Companhia e das Subsidiárias – Nível Gerencial
<u>Anexo 7.1.11(b).</u>	Planos de Benefícios dos Colaboradores da Companhia e das Subsidiárias
<u>Anexo 7.1.11(c).</u>	Cumprimento às Leis trabalhistas
<u>Anexo 7.1.11(d).</u>	Contratos e dissídios coletivos, convenções ou contratos sindicais aplicáveis à Companhia e Subsidiárias
<u>Anexo 7.1.11(e)</u>	Lista de empregados transferidos pelas Vendedoras e suas Partes Relacionadas à Companhia e Subsidiárias
<u>Anexo 7.1.12.</u>	Problemas com registros, licenças e autorizações de Autoridades Governamentais para a condução dos negócios
<u>Anexo 7.1.14.</u>	Litígios de qualquer natureza, procedimentos arbitrais, reclamações, processos, ações ou outros procedimentos em que a Companhia ou as Subsidiárias sejam parte
<u>Anexo 7.1.15.</u>	Patentes, marcas, direitos autorais, licenças de uso de software e outros direitos de propriedade intelectual relevantes utilizados/de propriedade da Companhia ou de suas Subsidiárias
<u>Anexo 7.1.16.</u>	Questões Ambientais
<u>Anexo 7.1.17(a).</u>	Problemas com equipamentos, acessórios, móveis, veículos e outros bens do ativo permanente da Companhia/Subsidiárias e eventuais Ônus sobre referidos ativos
<u>Anexo 7.1.17(c).</u>	Lista de todos os bens imóveis de propriedade de terceiros utilizados pela Companhia e pelas Subsidiárias
<u>Anexo 7.1.18.</u>	Contratos relevantes, não-violação pela Companhia/Subsidiárias de disposições ou renúncia a direitos destes contratos e causas para mudança de Controle
<u>Anexo 7.1.19(a).</u>	Pendências com Autoridades Governamentais que podem ensejar a extinção das

9884

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

	concessões ou PPPs
<u>Anexo 7.1.19(b).</u>	Lista das Subsidiárias com processos pleiteando reequilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos junto a Autoridades Governamentais
<u>Anexo 7.1.21.</u>	Operações com Partes Relacionadas
<u>Anexo 7.1.25.</u>	Contas-Correntes da Companhia e Subsidiárias
<u>Anexo 7.1.26.</u>	Procurações outorgadas pela Companhia e suas Subsidiárias, exceto "ad judícia"
<u>Anexo 7.1.29.</u>	Exceções ao Curso Regular dos Negócios
<u>Anexo 7.1.30.</u>	Lista de Garantias a serem substituídas até o Fechamento

9885

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

Anexo3.1.1.

Cronograma de Liberação do Depósito em Garantia

A liberação do Depósito em Garantia se dará a partir do 3º (terceiro) aniversário da Data de Fechamento, da seguinte forma:

- (i) 3º (terceiro) aniversário da Data de Fechamento - 1/3 do saldo do Depósito em Garantia;
- (ii) 4º (quarto) aniversário da Data de Fechamento - 1/3 do saldo do Depósito em Garantia;
- (iii) 5º (quinto) aniversário da Data de Fechamento - saldo remanescente do Depósito em Garantia;

Observados os percentuais acima, serão liberados às Vendedoras quaisquer saldos disponíveis no Depósito em Garantia nas datas acima, exceto quanto aos montantes apurados nos termos do Mecanismo de Avaliação previsto na Cláusula 3.1.3 do Contrato que superarem o valor do saldo disponível na Conta Vinculada após respectiva liberação.

Anexo IV

Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia
do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB

9886

[Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Nesta Capital]

C/c

I. Administradora Judicial
Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.



REF.: EDITAL DE OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Exmo. Srs.,

Pelo presente Termo de Compromisso Firme, a Qualificação da empresa ou consórcio Proponente ("Proponente"), por seus representantes legais infra-assinados, assume e manifesta expressamente, neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, o COMPROMISSO FIRME de, segundo o edital de oferta pública de alienação judicial da UPI CAB (Edital n.º [●]) ("Edital"), (i) qualificar-se para participar do Pregão (conforme definido no item 2.1 do Edital); (ii) apresentar a Garantia de Participação (conforme definida no item 2.2 do Edital); e (iii) apresentar, na forma do Anexo I ao Edital, a proposta de oferta formal para a aquisição da UPI CAB em valor igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE estabelecido para a UPI CAB no Edital, i.e., a partir de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), sendo que até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB será objeto de depósito na conta vinculada de garantia.

Em decorrência do COMPROMISSO FIRME manifestado e assumido acima, a Proponente reconhece e concorda que, após a homologação judicial do resultado do Pregão, sagrando-se a Proponente vencedora do Pregão, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI

Anexo IV

Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia
do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB

9886

[Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Nesta Capital]

C/c

I. Administradora Judicial
Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.



REF.: EDITAL DE OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Exmo. Srs.,

Pelo presente Termo de Compromisso Firme, a Qualificação da empresa ou consórcio Proponente ("Proponente"), por seus representantes legais infra-assinados, assume e manifesta expressamente, neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, o **COMPROMISSO FIRME** de, segundo o edital de oferta pública de alienação judicial da UPI CAB (Edital n.º [●]) ("Edital"), (i) qualificar-se para participar do Pregão (conforme definido no item 2.1 do Edital); (ii) apresentar a Garantia de Participação (conforme definida no item 2.2 do Edital); e (iii) apresentar, na forma do Anexo I ao Edital, a proposta de oferta formal para a aquisição da UPI CAB em valor igual ou superior ao VALOR MÍNIMO DE LANCE estabelecido para a UPI CAB no Edital, i.e., a partir de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), sendo que até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB será objeto de depósito na conta vinculada de garantia.

Em decorrência do COMPROMISSO FIRME manifestado e assumido acima, a Proponente reconhece e concorda que, após a homologação judicial do resultado do Pregão, sagrando-se a Proponente vencedora do Pregão, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI

9885

Anexo III
Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB

Anexo 3.1.1.

Cronograma de Liberação do Depósito em Garantia

A liberação do Depósito em Garantia se dará a partir do 3º (terceiro) aniversário da Data de Fechamento, da seguinte forma:

- (i) 3º (terceiro) aniversário da Data de Fechamento - 1/3 do saldo do Depósito em Garantia;
- (ii) 4º (quarto) aniversário da Data de Fechamento - 1/3 do saldo do Depósito em Garantia;
- (iii) 5º (quinto) aniversário da Data de Fechamento - saldo remanescente do Depósito em Garantia;

Observados os percentuais acima, serão liberados às Vendedoras quaisquer saldos disponíveis no Depósito em Garantia nas datas acima, exceto quanto aos montantes apurados nos termos do Mecanismo de Avaliação previsto na Cláusula 3.1.3 do Contrato que superarem o valor do saldo disponível na Conta Vinculada após respectiva liberação.

9887

Anexo IV

**Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia
do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB**

CAB objeto deste COMPROMISSO FIRME elaborado na forma do Anexo III ao Edital será devidamente firmado entre as partes, com vistas à formalização da alienação da UPI CAB objeto do Pregão.

Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste Termo terão os seus significados a elas atribuídos no Edital de Oferta da UPI CAB (Edital n.º [●]).

São Paulo, [●] de [●] de 2015.

[●]
na qualidade de Proponente

*[Assinatura dos Representantes Legais do
proponente com Firmas Reconhecidas]*

*[Assinatura dos Representantes Legais do
proponente com Firmas Reconhecidas]*

Nome: [●]
Cargo: [●]

Nome: [●]
Cargo: [●]

Testemunhas:

Nome:
RG nº:
CPF:

Nome:
RG nº:
CPF:

9888

G U S T A V O T E P E D I N O | A D V O G A D O S

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001
(Recuperação Judicial do grupo Galvão)**

BANCO SANTANDER S.A. (Banco Santander), já qualificado nos autos em epígrafe, credor regularmente habilitado no presente quadro geral de credores unificado de **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.** (Galpar) e **GALVÃO ENGENHARIA S.A.** (GESA e, em conjunto, Recuperandas), vem informar, pelos advogados que esta subscrevem, tempestivamente,¹ em atendimento ao art. 526 do Código de Processo Civil, que interpôs Agravo de Instrumento em 29.9.2015 contra a decisão de fls. 9743-9752, cuja cópia (com comprovante de interposição) encontra-se em anexo, requerendo ainda, após respectiva juntada aos autos, seja exercido imediato **juízo de retratação**, pelas razões expostas no recurso.

¹ O protocolo do referido Agravo de Instrumento foi realizado em 29.9.2015 (terça-feira), após o qual se iniciaria o prazo de três dias do art. 526 do Código de Processo Civil no primeiro dia útil seguinte, segundo dispõe o art. 184, §1º, do CPC, ou seja, em 30.9.2015 (quarta-feira), encerrando-se, portanto, em 2.9.2015 (sexta-feira). Tempestiva, assim, a presente petição.

Rua Primeiro de Março, 23 10º andar Rio de Janeiro RJ CEP 20010-900
Tel.: (55 21) 2505 3650 Fax: (55 21) 2531 7072

Rua Bela Cintra, 904 2º andar, conj. 02, São Paulo SP CEP 01415-000
Tel.: (55 11) 3214-5895 www.tepedino.adv.br

RECUP. ENF07 201506175004 01/10/15 17:16:34X22382 688742873

9889

G U S T A V O T E P E D I N O | A D V O G A D O S

Informa, ainda, que o recurso foi instruído com os seguintes documentos:

Doc. 1 – Procuração e atos constitutivos do Banco Santander;

Doc. 2 – Procuração dos advogados das Agravadas;

Doc. 3 – Cópia da decisão agravada;

Doc. 4 – Cópia da certidão da intimação da decisão agravada;

Doc. 5 – Comprovante de recolhimento das custas judiciais;

Doc. 6 – Termo de Compromisso do Administrador Judicial e de sua advogada auxiliar;

Doc. 7 – Cópia do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aprovado na Assembleia de Credores de 28.8.2015 e de seus anexos;

Doc. 8 – Cópia da Ata da Assembleia de Credores de 28.8.2015;

Doc. 9 – Cópia da decisão que deferiu o processamento unificado da Recuperação Judicial do grupo Galvão;

Doc. 10 – Cópia do Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13.8.2015;

Doc. 11 – Cópia do Plano de Recuperação Judicial original, apresentado em 3.6.2015;

9890

GUSTAVO TEPEDINO | A D V O G A D O S

Doc. 12 – Cópia da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 19.8.2015;

Doc. 13 – Relação de Credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas;

Doc. 14 – Procurações e documentos relacionados dos credores interessados;

Doc. 15 – Íntegra dos autos originários até o momento.

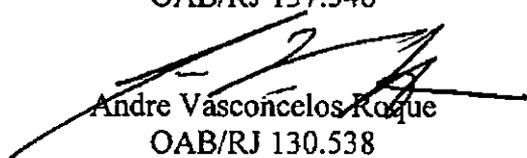
Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2015.

Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245

Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546

Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo L. Requena
OAB/RJ 188.909

9891

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00557708

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 29/09/2015

Horário: 19:47

GRERJ: 9051415169407 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ041245 - GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA
RJ094605 - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
SP163993 - CRISTINA BIANCASTELLI
RJ153005 - FILIPE DE CASTRO GUIMARÃES
RJ071018 - ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO
RJ090459 - LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ
RJ172760 - LUCAS LATINI COVA
SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
SP171647 - PAULO FERNANDO TALARICO
RJ120410 - FELIPPE ACCIOLY LINS SANTOS
RJ126682 - RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA
RJ130888 - RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA
RJ147339 - MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES
SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
RJ127572 - SORAIA GHASSAN SALEH
SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES
SP352831 - VANESSA MEDEIROS MEIRA
SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI
SP166822 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
RJ053742 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
RJ023290 - HEITOR CARLOS BASTOS TIGRE
RJ105612 - LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO
RJ168658 - RUI MIGUEL PEREIRA MATOS DA COSTA
SP122585 - DR(a). RAPHAEL NEHIM CORREA
RJ157334 - CLARISSA FALCÃO REBELLO

9892

SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA
SP028827 - JOSÉ PEDRO DOMEZI
RJ017587 - SERGIO BERMUDEZ
RJ092518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA
RJ118663 - ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
SP143227A - DR(a). RICARDO TEPEDINO
SP256534 - Kedma Fernanda de Moraes
RJ095822 - RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA
SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO
SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO
RJ085888 - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
RJ135220 - LUCIANO GOUVÊA VIEIRA
RJ144825 - MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA

Ministério Público

Parte(s)

- **GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 01340937000179Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005
- GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005
- ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 07016138000128Endereço: Comercial - Rua RUA SURUBIM, 577, 9 ANDAR, CJ 92-A, SP, São Paulo, Cidade Monções, CEP: 04571050
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 90400888000142Endereço: Comercial - Avenida AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2235, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04543011
- BANCO ABC BRASIL S.A. ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 28195667000106Endereço: Comercial - Avenida AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1400, 3 A 5 ANDARES, SP, São Paulo, Vila Nova Conceição, CEP: 04543000
- **BANCO DO BRASIL S.A. ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 00000000000191Endereço: Comercial - SETOR SBS, QUADRA 1, BLOCO C, LOTE 32, EDIFICIO SEDE III, DF, Brasília, Asa Sul, CEP: 70073901
- BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 31895683000116Endereço: Comercial - Avenida AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1703, 2 ANDAR, SP, São Paulo, Vila Nova Conceição, CEP: 04543901
- BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 60814191000157Endereço: Comercial - Avenida AVENIDA DO CAFÉ, 277, TORRE A, 4 A 6 ANDARES, CONJ 402, 502, 503, 601 A , SP, São Paulo, Jabaquara, CEP: 04311000
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 00360305000104Endereço: Comercial - SETOR SBS, QUADRA 4, LOTES 3/4, DF, Brasília, Asa Sul, CEP: 70092900
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 01701201000189Endereço: Comercial - Travessa TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4 ANDAR, PR, Curitiba, Centro, CEP: 80020030
- ITAÚ UNIBANCO S.A. ,** Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 60701190000104Endereço: Comercial -

9893

Praça PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETÚBAL, SP, São Paulo, Jabaquara, CEP: 04344030

PENTÁGONO S.A. DTVM (na qualidade de agente fiduciário de BANCO BRADESCO BERJ S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO DO BRASIL DTVM S.A.), Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 17343682000138 Endereço: Comercial - Avenida AVENIDA DAS AMÉRICAS, 4200, BLOCO 8, ALA B, SALAS 303 E 304, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22640102

PENTÁGONO S.A. DTVM (na qualidade de agente fiduciário de BANCO VOTORANTIM S.A.), Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 17343682000138 Endereço: Comercial - Avenida AVENIDA DAS AMÉRICAS, 4200, BLOCO 8, ALA B, SALAS 303 E 304, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22640102

PENTÁGONO S.A. DTVM (na qualidade de agente fiduciário de BANCO PINE S.A.), Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 17343682000138 Endereço: Comercial - Avenida AVENIDA DAS AMÉRICAS, 4200, BLOCO 8, ALA B, SALAS 303 E 304, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22640102

VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 12579631000196 Endereço: Comercial - Avenida AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 153, 5 E 6 ANDARES, RJ, Rio de Janeiro, Leblon, CEP: 22440032

● **Ministério Público**

Documento(s)

Recurso: Galvao - AI PRJ Santander - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: doc 1 parte 1 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: doc 1 parte 2 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: doc 1 parte 3 - Assinado.pdf

Procuração

● **Anexo: doc 2 - Assinado.pdf**

Procuração

Anexo: doc 3 - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: doc 4 - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: doc 4 - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: doc 5 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 6 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 7 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 8 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 9 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 10 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 11 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 12 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

● **Anexo: doc 13_part1 - Assinado.pdf**

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 13_part2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 1. doc 14 inicio_part1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 1. doc 14 inicio_part2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 1. doc 14 inicio_part3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 2. Banco do Brasil - Assinado.pdf

● Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 3. Banco Industrial do Brasil_part1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 3. Banco Industrial do Brasil_part2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 4. Mercedes Benz - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 5. CEF - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 6. HSBC proc - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 7. Itaú Unibanco - Assinado.pdf

9895

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 8. Pentágono Bradesco BB proc - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 9. Pentágono BV - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 10. Pentágono Pine proc - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 11. Vinci_part1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 11. Vinci_part2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 11. Vinci_part3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 5 - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

9896

G U S T A V O T E P E D I N O | A D V O G A D O S

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ Eletrônica nº. 90514151694-07

Ref.: Processo nº. 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2235, Vila Olímpia, CEP 04543-011, São Paulo/SP (“Banco Santander” ou “Agravante”), credor regulamente habilitado na relação de credores da recuperação judicial de **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.284.210/0001-75, e com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 19º Andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo/SP (“Galpar”) e **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.340.937/0001-79, e com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.510, 2º Andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo/SP (“GESA” e, em conjunto, “Recuperandas”, “grupo Galvão” ou “Agravadas”), respeitosamente, vem a V. Exa., tempestivamente,¹ por meio de seus advogados que essa subscrevem (doc. 1), com fulcro no art. 522 do CPC, interpor contra a decisão de fls. 9.743-9.752 (doc. 3) o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido urgente de efeito suspensivo

¹ A r. decisão agravada foi publicada em 22.9.2015 (terça-feira), conforme certidão de intimação (doc. 4), inaugurando-se no dia seguinte, 23.9.2015, o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do CPC, que se esgota em 2.10.2015 (sexta-feira). Portanto, não há dúvidas da tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

9897

G U S T A V O T E P E D I N O | A D V O G A D O S

para que seja reformada a r. decisão agravada, nos termos e pelas razões a seguir expostas, **requerendo desde já sua distribuição por prevenção à 9ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a relatoria do Des. Carlos Azeredo de Araújo, por força da anterior distribuição do Agravo de Instrumento nº. 0023373-36.2015.8.19.0000.**

O Agravante apresenta, para instruir o seu recurso, comprovante de recolhimento das custas judiciais (doc. 5); bem como as cópias obrigatórias (i) da decisão agravada (doc. 3); (ii) da certidão da respectiva intimação (doc. 4); (iii) da procuração outorgada aos advogados do Agravante (doc. 1); e (iv) da procuração outorgada aos advogados das Agravadas (doc. 2). Junta, ainda, os seguintes documentos facultativos: procuração e Termo de Compromisso do Administrador Judicial (doc. 6); cópia do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aprovado na Assembleia de Credores de 28.8.2015 e de seus anexos (doc. 7); cópia da Ata da Assembleia de Credores de 28.8.2015 (doc. 8), decisão que deferiu o processamento unificado da Recuperação Judicial do grupo Galvão (doc. 9); cópia do Plano de Recuperação Judicial de 13.8.2015 (doc. 10); cópia do Plano de Recuperação Judicial original de 3.6.2015 (doc. 11); cópia da Ata da Assembleia de Credores realizada em 19.8.2015 (doc. 12); cópia da Relação de Credores apresentada inicialmente pelas Recuperandas (doc. 13); cópias das procurações e documentos relacionados aos credores interessados (doc. 14) e cópia da íntegra dos autos originários até o momento (doc. 15).

O Agravante informa que, diante do grande volume dos arquivos e por limitação do sistema de peticionamento eletrônico do Eg. TJRJ, juntará por partes o documento facultativo listado como doc. 15 após a distribuição do presente Agravo de Instrumento.

G U S T A V O T E P E D I N O | A D V O G A D O S

Em cumprimento ao disposto no art. 524, III, do CPC, o Agravante informa que são seus advogados os Drs. **Gustavo Tepedino**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. **41.245**, e **Milena Donato Oliva**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. **137.546**, ambos com endereço na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-000 (doc. 1).

São Agravadas as Recuperandas, **Galvão Participações S.A.** e **Galvão Engenharia S.A.**, representadas conjuntamente pelos Drs. Flávio Galdino, OAB/RJ nº. 94.605, Cristina Biancastelli, OAB/SP nº. 163.993, Filipe Guimarães, OAB/RJ nº. 153.005, Gabriel Barreto, OAB/RJ nº. 142.554 e Danilo Palinkas, OAB/SP nº. 302.986, todos com escritório à Av. Rio Branco, nº. 138, 11º andar, Centro, CEP 20040-909, Rio de Janeiro/RJ e à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.900, 11º andar, CEP 04538-132, São Paulo/SP (doc. 2), devendo ser intimados na forma do artigo 527, V, do CPC.

Ainda, são interessados e deverão ser intimados: o Administrador Judicial, **Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.**, representado pelos Drs. Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, OAB/RJ nº. 71.018, Leila Caldas Vieira da Cruz, OAB/RJ nº. 90.459 e Lucas Latini Cova, OAB/RJ nº. 172.760, todos com escritório à Rua Lauro Muller, nº. 116, conj. 4302, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, cuja procuração e Termo de Compromisso seguem anexos como doc. 6; assim como os credores **Banco ABC Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP nº. 180.623 e Paulo Fernando Talarico, OAB/SP nº. 171.647, ambos com escritório à Rua Joaquim Floriano, 397, 7º andar, São Paulo/SP, e pelo Dr. Felipe Accioly Lins, OAB/RJ nº. 120.410, com escritório à Av. Presidente Vargas, nº. 502, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Banco do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Renata Cardoso Duran Barboza, OAB/RJ nº. 126.682, Rafael de Amorim Siqueira, OAB/RJ nº. 130.888, Marcelo Siqueira de Menezes, OAB/RJ nº. 147.339 e Margareth de

G U S T A V O T E P E D I N O | A D V O G A D O S

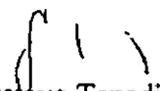
Lourdes Vaz de Mello, OAB/RJ nº. 149.753, todos com endereço à Rua Senador Dantas, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Banco Industrial do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP nº. 98.709, Soraia Ghassan Saleh, OAB/RJ nº. 127.572, Leonardo Neves dos Santos de Oliveira, OAB/RJ nº. 154.262, todos com escritório à Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1.017, 5º andar, São Paulo/SP, assim como pelos Drs. Fernando Koin Krounse Dentes, OAB/SP nº. 274.307, e Vanessa Medeiros Meira, OAB/SP nº. 352.831, ambos com escritório à Alameda Rio Claro, 273, 12º andar, São Paulo/SP; **Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.**, representado pelos Drs. Marcelo Tesheiner Cavassani, OAB/SP nº. 71.318, Alessandro Moreira do Sacramento, OAB/SP 166.822 e Luiz Roberto Nogueira da Silva, OAB/RJ 53.742, todos com escritório à Rua João Adolfo, 118, conj. 405, São Paulo/SP; **Caixa Econômica Federal**, representada pelos Drs. Heitor Bastos-Tigre, OAB/RJ nº. 23.290, Rui Matos da Costa, OAB/RJ nº. 168.658, e Larissa de Oliveira Monteiro, OAB/RJ nº. 105.612, todos com escritório à Av. Rio Branco, 99, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo**, representado pelos Drs. Raphael Nehin Corrêa, OAB/SP nº. 122.585, Clarissa Falcão Rebello, OAB/RJ 157.334, e Ana Paula Ferraz Rabello, OAB/RJ nº. 179.111, todos com escritório à Av. Presidente Wilson, 231, conj. 2703, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Itaú Unibanco S.A.**, representado pelos Drs. Realsi Roberto Citadella, OAB/SP nº. 47.925, e José Pedro Domezi, OAB/SP nº. 28.827, ambos com escritório à Rua Líbero Badaró, 425, 18º andar, conj. 185, São Paulo/SP; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário dos debenturistas Banco Bradesco BERJ S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco do Brasil DTVM S.A.)**, representada pelos Drs. Sergio Bermudes, OAB/RJ nº. 17.587, Marcelo Lamego Carpenter, OAB/RJ nº. 92.518, André Chateaubriand Martins, OAB/RJ 118.663, Pedro Marinho Nunes, OAB/SP 342.373-A, e Gabriel de Orleans e Bragança, OAB/SP 282.419-A, todos com escritório à Praça XV de Novembro, 20, 7º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de**

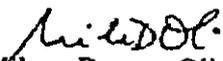
GUSTAVO TEPEDINO | ADVOGADOS

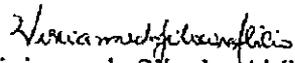
agente fiduciário do debenturista Banco Votorantim S.A.), representada pelos Drs. Ricardo Cholbi Tepedino, OAB/SP nº. 143.227-A, Kedma Moraes Watanabe, OAB/SP nº. 256.534, Claudia Regina Figueira, OAB/SP nº. 286.495, Rodolfo Fontana Boeira da Silva, OAB/SP nº. 343.143, e Raphael Queiroz de Moraes Miranda, OAB/RJ nº. 95.822, todos com escritório à Av. Paulista, 283, 9º andar, São Paulo/SP; **Pentágono S.A. DTVM (na condição de agente fiduciário do debenturista Banco Pine S.A.)**, representada pelos Drs. Ricardo Penachin Netto, OAB/SP nº. 31.405, e Carlos Augusto Nascimento, OAB/SP nº. 98.473, ambos com escritório à Rua Tabapuã, 500, 4º andar, conj. 44, São Paulo/SP; e **Vinci Crédito e Desenvolvimento I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, representado pelos Drs. José Roberto de Castro Neves, OAB/RJ nº. 85.888, Luciano Gouvêa Vieira, OAB/RJ nº. 135.220, Marcos Pitanga Caeté Ferreira, OAB/RJ nº. 144.825, Paulo Renato Jucá, OAB/RJ nº. 155.307, e Thiago Peixoto Alves, OAB/SP nº. 301.491-A, todos com escritório à Av. Rio Branco, 85, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – as procurações e documentos relacionados de todos os credores ora listados como interessados encontram-se separadas em anexo como doc. 14.

Termos em que
Pede deferimento.

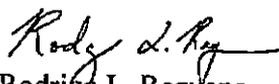
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488


André Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo L. Requena
OAB/RJ 188.909

9902

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADAS: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A.

RAZÕES DO AGRAVANTE

Colenda Câmara,

1. Em 28.8.2015, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial unificado das Recuperandas (doc. 7, o "PRJ"), apresentado com significativas alterações pelo grupo Galvão na própria Assembleia de Credores realizada naquela data. Esta votação contou, todavia, com a significativa reprovação de credores titulares de expressivos 33,34% dos créditos da Classe III (quirografários), assim como dos maiores credores (representativos de 32,26% dos créditos) da Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte).

2. Tal reprovação não se deu por acaso: o PRJ apresentado de última hora incorreu em grave ilicitude ao privilegiar determinados credores (indicados no PRJ como "Credores Financeiros B" – fls. 9.285 dos autos originários) na distribuição dos recursos arrecadados com a concretização de recebíveis e a venda de ativos do grupo Galvão, prejudicando injustificada e especialmente os credores que o reprovaram, em patente violação ao *pars conditio creditorum*.

3. Exatamente por tal motivo, o Banco Santander expressamente ressalvou na Ata da Assembleia de Credores de 28.8.2015 (doc. 8) as cláusulas do PRJ (doc. 7) eivadas das mais flagrantes ilicitudes, quais sejam: 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4. Ainda assim, as Recuperandas apenas “reafirmaram o entendimento de que as referidas cláusulas atendiam aos termos da Lei”.

4. Em que pese as flagrantes ilicitudes contempladas pelo PRJ aprovado na Assembleia de Credores e expressamente ressalvadas em ata pelo Banco Santander, o MM. Juízo *a quo* homologou integralmente seus termos, na decisão de 14.9.2015, ora agravada (doc. 3).

5. Deveria a r. decisão homologatória ter ressalvado de seu escopo tais cláusulas, declarando-as nulas de pleno direito, vez que resultam em ilícita exclusão de determinados credores – sem nenhuma justificativa – à distribuição dos principais ativos disponibilizados pelas Recuperandas, na prática impondo sobre estes grave deságio, muito superior aos credores injustamente privilegiados (“Credores Financeiros B”).

6. Como será melhor demonstrado, impõe-se o provimento do presente Agravo de Instrumento, a fim de que esse Eg. Tribunal reconheça a nulidade das referidas cláusulas, devendo ser afastados os desarrazoados privilégios concedidos pelas Recuperandas aos “Credores Financeiros B” na distribuição dos principais ativos do grupo Galvão.

9904

7. Pelo mesmo motivo, impõe-se a concessão de efeito suspensivo, permanecendo em depósito judicial – até o julgamento final do presente Agravo – os recursos resultantes dos recebíveis e da venda desses principais ativos a serem distribuídos entre os credores (Cláusula 3.5 do PRJ – doc. 7), restando preservada, porém, sua alocação para (i) o “Valor de Retenção”,² previsto para composição do caixa do grupo Galvão, (ii) o “Valor do Desencaixe Inicial”,³ que se destina ao pagamento dos credores trabalhistas e dos pequenos credores das Classes III e IV (titulares de créditos em total de R\$ 10 mil e R\$ 20 mil, respectivamente), e (iii) o “Valor dos Gastos Gerais”,⁴ correspondente aos custos relativos ao procedimento de recuperação judicial e à implementação das condições estabelecidas no PRJ.

² Como consta das definições do PRJ (doc. 7): “‘Valor de Retenção’: é o valor, sem qualquer limitação, correspondente a 25% do Valor Líquido do valor de alienação das atividades de saneamento desenvolvidas pela CAB Ambiental e suas subsidiárias, o qual será calculado após eventuais descontos do Valor do Desencaixe Inicial, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo”.

³ Como consta das definições do PRJ aprovado (doc. 7): “‘Valor do Desencaixe Inicial’: é o valor igual à quantia necessária para efetuar o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o valor de todos os custos e despesas relacionados à Emissão das Debêntures”.

⁴ Como consta das definições do PRJ aprovado (doc. 7): “‘Valor dos Gastos Gerais’: é o valor total correspondente à soma (i) do valor de todos os tributos, impostos, taxas e contribuições, bem como, quaisquer outros encargos de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir, inclusive em decorrência de majoração de alíquota ou base de cálculo, com fulcro em norma legal ou regulamentar, sobre os pagamentos feitos pela Newco, pela GESA (inclusive em decorrência da cisão de ativos para a Newco) e/ou pela GALPAR no âmbito da Escritura de Emissão das Debêntures e das Notas Promissórias, e sobre os valores recebidos pela Newco, pela GESA e/ou pela GALPAR, relativos aos Créditos Newco, aos Créditos GESA e aos Créditos GALPAR (...) (ii) do valor de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, decorrentes e/ou relacionados ao recebimento dos Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco; (iii) do valor de todas as despesas gerais de estruturação e implementação das Notas Promissórias; (iv) do valor de todas as despesas gerais de estruturação e implementação do Contrato de Cessão Fiduciária; e (v) exclusivamente no tocante aos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos Angra, Créditos COMPERJ, Créditos UFN III e Créditos URE, do valor de todos os custos e honorários devidos aos consultores financeiros que assessoram a GESA ou a GALPAR ou vierem a assessorar a Newco e aos advogados e/ou consultores legais que patrocinam ou assessoram a GESA ou a GALPAR ou que vierem a assessorar a Newco no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais”.

8. Desde já se ressalva, outrossim, que o Agravante não pretende obstar a homologação do restante do PRJ, nem a retirada em favor do grupo Galvão, do percentual de 25% a ser obtido com a alienação de sua participação na CAB Ambiental (Cláusula 4.2 do PRJ),⁵ mas apenas discutir as ilicitudes acerca da divisão dos recursos a serem obtidos entre os credores da mesma classe. Como é cediço, nada impede que as demais partes do PRJ sejam cumpridas normalmente, independentemente deste Agravo, até mesmo em decorrência da Cláusula 10.8,⁶ segundo a qual, na hipótese de ser reconhecida a nulidade de parte do plano, suas demais disposições permanecem válidas e eficazes.

.I.

**Cartas marcadas:
Infundados privilégios na distribuição dos principais ativos
aos denominados “Credores Financeiros B”**

9. A Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência (“LRF”) – tem como uma de suas premissas garantir que a vontade ditatorial de uma maioria organizada de credores e créditos não se sobreponha a uma minoria, de modo a lhe impor ônus excessivo e injustificado.

⁵ Cláusula 4.2 do PRJ aprovado (doc. 7): “O Valor da Retenção – correspondente a 25% do Valor Líquido decorrente da alienação das atividades de saneamento desenvolvidas pela CAB Ambiental e suas subsidiárias, sem qualquer limitação, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo – será destinado ao fortalecimento do caixa da GESA e à devolução do Valor dos Recebíveis Valec aos Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos Valec”.

⁶ Cláusula 10.8 do PRJ aprovado (doc. 7): “Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, especialmente o disposto na cláusula 8.3 acima”.

10. Trata-se de manifestação concreta de princípio fundamental na recuperação judicial, qual seja, o secular *pars conditio creditorum*, ou “princípio da igualdade dos credores”. Não por acaso, as Recuperandas e a maioria dos credores não podem simplesmente esvaziar determinado crédito, que conte com condições materiais semelhantes às de outros credores: assegura-se o tratamento igual entre os iguais.

11. No PRJ apresentado de última hora pelo grupo Galvão e aprovado em Assembleia, contudo, verificou-se exatamente o oposto.

12. As Recuperandas buscaram o caminho mais fácil – e ilícito – para a aprovação de seu PRJ. Previram o imediato pagamento de baixíssimos valores a fim de obter o voto da maioria dos credores por cabeça e, então, resolveram privilegiar os egoísticos anseios de determinado “clube” de credores (os “Credores Financeiros B”), acarretando injustificado prejuízo a outros credores da mesma classe, em idêntica situação material.

13. Diante de tais flagrantes ilegalidades no PRJ ora questionado, é perfeitamente possível que esse Eg. Tribunal exerça o devido controle de legalidade sobre suas disposições, vez que a Assembleia de Credores não pode aprovar plano que contrarie os termos da lei. Como não poderia deixar de ser, tal controle está consagrado no Enunciado nº. 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal,⁷ assim como por pacífica jurisprudência desse Eg. TJRJ⁸ e do Eg. STJ.⁹

⁷ “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade” (Enunciado CJF nº 44, aprovado na I Jornada de Direito Comercial).

⁸ “*In casu*, a proposta de recuperação judicial foi aprovada pela maioria dos credores, na forma do artigo 45 da lei 11.101/05. A soberania da Assembleia de Credores não é absoluta, tendo em vista que o plano de recuperação aprovado depende de homologação judicial” (TJRJ, AI 0026427-10.2015.8.19.0000, 22ª C. Civ., Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julg. 18.8.2015, grifou-se).

⁹ “Recurso especial. Recuperação judicial. Aprovação de plano pela assembleia de credores. Ingerência judicial. Impossibilidade. Controle de legalidade das disposições do plano.

9907

14. É o que se passa a demonstrar.

a) *Unificação dos procedimentos de recuperação judicial: credores colocados em situação de igualdade*

15. Logo no início da recuperação judicial do grupo Galvão, por meio de decisão proferida em 17.4.2015 (doc. 9), todos os procedimentos a ela relativos (diga-se, PRJs, Assembleias e Quadros de Credores de Galpar e GESA) foram unificados.

16. Ou seja, a recuperação judicial de Galpar e GESA tramitou, desde o início, como se ambas fossem uma única sociedade. Aliás, as próprias Recuperandas, ao deflagrarem o procedimento de recuperação, apresentaram com a petição inicial lista unificada de credores (doc. 11), denotando que este foi sempre o objetivo do grupo Galvão: nunca houve lista separada de credores da Galpar e da GESA.

17. Os credores da Galpar e da GESA, colocados em situação de igualdade, como não poderia deixar de ser, votaram em rol comum: nesse sentido, o credor que possuía determinado percentual de voto perante a Assembleia de uma passou a tê-lo diluído no total consolidado de créditos do grupo Galvão, ao votar em Assembleia unificada.

Possibilidade. Recurso improvido. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.314.209, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 22.5.2012, grifou-se).

9908

18. Como destacado na aludida decisão de 17.4.2015 (doc. 9), determinou-se a unificação com o intuito de “alcançar de maneira prática e menos conflitante possível o espírito maior da lei, que é o da preservação da empresa”, considerando ainda que “o sucesso da recuperação judicial da segunda requerente [Galpar] está intrinsecamente e intimamente ligada às decisões que serão debatidas na AGC formada pelos credores da primeira requerente [GESA]”.

19. Destaque-se, ainda, que a supracitada decisão aduziu expressamente que “a inviabilidade da apresentação de plano uno, por parte de empresas autônomas que formam litisconsorte ativo no pedido de recuperação judicial, se afigura somente impertinente quando há evidente e incontestável prejuízo aos credores ou traga dificuldades para verificação da real situação financeira das atividades” (grifou-se).

20. Como consequência direta e natural da unificação, que consolidou o Quadro de Credores, dando a todos direito de voto sobre o destino e a totalidade do patrimônio de ambas as Recuperandas em Assembleia única, todos os credores da mesma classe foram colocados em situação de igualdade, independentemente da recuperanda a qual estavam antes vinculados.

21. Com efeito, a unificação dos credores de ambas as Recuperandas em rol único implica necessariamente não mais distinguir os credores por deterem créditos perante uma ou outra recuperanda, uma vez que, insista-se, ocorreu a diluição de seu voto em Assembleia unificada e sua divisão em classes levou em conta estritamente a massa patrimonial do grupo Galvão e não de cada recuperanda.

22. Ora, se o credor *perde* a prerrogativa de votar exclusivamente sobre o destino da recuperanda perante a qual possui crédito, decidindo separadamente a respeito de sua continuidade e de seu patrimônio, em troca, como decorrência natural da unificação, *ganha* o direito de ser tratado de forma equânime aos credores das demais empresas em recuperação, inclusive no que concerne à distribuição de seus ativos.

23. Em síntese, com a unificação, a vinculação a determinada recuperanda não pode ser invocada como critério razoável de diferenciação de credores, se todas foram tratadas como uma só ao longo de todo o procedimento de recuperação judicial. Não podem as Recuperandas unificarem ou separarem a recuperação judicial a seu bel-prazer, sob pena de se permitir indevida manipulação de seus resultados e de prejudicar irremediavelmente a igualdade de credores.

24. Com efeito, ou bem a igualdade entre credores será aferida apenas dentro do patrimônio de cada recuperanda, tanto sob o aspecto do direito de voto como dos ativos a serem considerados, ou bem a igualdade de votos e de ativos ocorrerá sob a perspectiva de todo o grupo Galvão. O que não se pode é admitir, como pretendem as Recuperandas, é a utilização promíscua de tais critérios na recuperação judicial, acarretando injustificável desigualdade política e de distribuição de ativos, em odiosa manipulação do resultado da Assembleia de Credores.

25. O fato é que, até a Assembleia de 28.8.2015, o grupo Galvão sempre adotou o critério da unificação.

26. Foi quando, para a surpresa de todos os presentes, o cenário se modificou repentinamente.

b) *Virada de mesa: novo PRJ apresentado em Assembleia destinado a conceder privilégios para pequeno grupo de credores*

27. Antes da fatídica Assembleia de Credores em que se apresentou e, em seguida, foi aprovado o PRJ ora questionado, as Agravadas haviam apresentado dois PRJs, em 3.6.2015 (doc. 11) e em 13.8.2015 (doc. 10), os quais eram substancialmente idênticos.

28. Ambos os PRJs partiam da premissa central, trazida ao longo de toda a recuperação, de que o grupo Galvão entregaria aos credores determinados ativos – alguns recebíveis e os produtos de três ativos a serem alienados –, em troca da quitação dos créditos.

29. Não é difícil perceber que, neste modelo de PRJ apresentado pelas Recuperandas, sempre existiu grande risco de deságio dos créditos, vez que os recebíveis (objeto de litígio com a Petrobras, cujo destino é notoriamente nebuloso) poderão não se concretizar, e os ativos a serem alienados pelas Recuperandas possuem valor incerto, sem qualquer garantia de *performance* ou preço mínimo.

30. Apesar de tal grave circunstância, havia um fato que conferia relativa tranquilidade a todos os credores.

31. Entre os ativos a serem vendidos, encontrava-se um com expressivo valor: a participação do grupo Galvão na empresa CAB Ambiental (“Créditos CAB”), a se partilhar igualmente entre todos os seus credores, como dispunha o PRJ de 2.6.2015 (doc. 11) e a cláusula 3.7 do PRJ de 13.8.2015 (doc. 10). Aludida cláusula do segundo PRJ continha a seguinte tabela, que relacionava os recursos a serem

depositados na Conta Vinculada A – incluindo os “Créditos CAB” – e estipulava a distribuição de recursos dessa conta entre os credores:

CONTA VINCULADA	CRÉDITOS	BENEFICIÁRIOS
Conta Vinculada A	Créditos RNEST	Debêntures da Primeira Série
	Créditos TAIC	Debêntures da Segunda Série
	Créditos Angra	Debêntures da Terceira Série
	Créditos Concessão	Debêntures da Quarta Série
	BR-153	Credores Quirografários B
	Créditos Pedreira	Credores Microempresas e
	Créditos CAB	Empresas de Pequeno Porte B

32. Por ocasião da AGC de 19.8.2015, convocada para deliberar a respeito do PRJ, foi aprovada a pedido das Recuperandas (conforme Ata respectiva – doc. 12) a suspensão dos trabalhos até 28.8.2015, a fim de que pudessem ser colhidas e atendidas as “sugestões de seus credores”.

33. Tal suspensão, todavia, não passou de artifício para que se concretizasse a virada de mesa.

34. No dia 28.8.2015, com a retomada da AGC, surgiu um novo PRJ (doc. 7) que, longe de promover alguns ajustes ou de acolher apenas pontuais sugestões de credores, deflagrou brusca mudança de cenário em relação ao que se esperava na recuperação judicial. O que se viu foi espantoso: os ativos mais valiosos do grupo Galvão – em especial os valores decorrentes da venda da CAB Ambiental – foram alocados a um pequeno “clube” de credores privilegiados (“Credores Financeiros B”), que, de forma organizada, tratou de aprovar o PRJ imediatamente.

35. Inútil até mesmo a tentativa dos demais credores de buscar nova suspensão da Assembleia para analisar adequadamente e (tentar) negociar alternativas aos inéditos privilégios concedidos neste novo PRJ – prontamente negada, como indica respectiva Ata (doc. 8).

36. Da mesma forma, inúteis também os incontáveis apartes de diversos credores prejudicados, sobretudo quirografários, como também registra a Ata (doc. 8) em diversos trechos: o jogo já estava combinado com os poucos credores privilegiados, titulares de créditos expressivos.

37. O Agravante, em derradeiro esforço, consignou em Ata (doc. 8) as flagrantes ilegalidades contempladas nesse novo PRJ. Nada disso foi suficiente para demover as Agravadas de seu intento de conceder desarrazoados privilégios aos “Credores Financeiros B”.

c) Amigos do Rei: diversos e infundados privilégios concedidos pelo novo PRJ a pequeno grupo de credores detentores de créditos expressivos

38. Como ressaltado acima, o PRJ apresentado pelas Recuperandas durante a Assembleia retomada em 28.8.2015 implicou súbita mudança de cenário a respeito da alocação dos recursos a serem obtidos com os ativos mais valiosos do grupo Galvão.

39. Nesse sentido, sua cláusula 3.7.7¹⁰ destinou os recursos da venda da CAB Ambiental à “Conta Vinculada E”, que

¹⁰ Cláusula 3.7.7 do PRJ aprovado (doc. 7): “Amortização Compulsória das Debêntures. Respeitado o quadro ilustrativo abaixo, as Debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas pela Newco, na medida em que sejam depositados recursos nas Contas Vinculadas referentes a um ou mais Créditos GALPAR, Créditos GESA e/ou Créditos Newco, sendo certo que o Banco Depositário efetuará a alocação dos recursos decorrentes dos Créditos newco, dos Créditos GALPAR e dos Créditos GESA nas respectivas Contas Vinculadas, respeitada a

9913

GUSTAVO TEPEDINO | ADVOGADOS

atenderia prioritariamente aos debenturistas da 1ª, 2ª e 4ª séries de debêntures. Eis o quadro que rege a distribuição dos recursos no PRJ:

Conta Vinculada A	Créditos RNEST	Debêntures da Primeira Série
	Créditos TAIC	Debêntures da Segunda Série
	Créditos Angra	Debêntures da Terceira Série

	1/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos Pedreira*	Debêntures da Quarta Série Debêntures da Quinta Série Credores Quirografários B Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B
Conta Vinculada B	2/3 dos Créditos Concessão BR-153 Créditos EPC BR-153	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Terceira Série
Conta Vinculada C	Créditos VALEC	Debêntures da Primeira Série
Conta Vinculada D	Créditos RLAM Créditos COMPERJ Créditos UFN III Créditos URE	Debêntures da Segunda Série
Conta Vinculada E	Créditos CAB	Debêntures da Primeira Série Debêntures da Segunda Série Debêntures da Quarta Série

* Vide Cláusula 3.7.7.1

preferência dos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, bem como o compartilhamento de acordo com a proporcionalidade dos créditos de cada um dos Credores Financeiros e paridade de condições atribuídas e garantidas aos Credores Financeiros titulares das Debêntures deverá ser realizado em até 20 Dias Úteis contados da data em que os respectivos recursos forem efetivamente depositados nas respectivas Contas Vinculadas, sempre que o saldo das Contas Vinculadas for igual ou superior a R\$ 1 milhão”.

40. Como versa sua cláusula 3.7.4,¹¹ as debêntures de 1ª e 2ª séries seriam subscritas apenas por Credores Financeiros que possuíssem certas garantias (entre as quais não consta qualquer direito sobre a CAB Ambiental), enquanto as de 4ª série seriam subscritas pelos Credores Financeiros com créditos perante a Galpar. O Banco Santander, assim como muitos outros credores, restou alijado desses recursos.

41. Não satisfeitas, as Agravadas despuadoradamente reservaram tal ativo ("Créditos CAB") a determinado grupo de credores, por meio da cláusula 3.7.13 do PRJ.¹² Esta estipula que, caso a venda da participação na CAB Ambiental ocorra antes da emissão de debêntures, os recursos decorrentes serão direcionados "diretamente para amortizar os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B".

¹¹ Cláusula 3.7.4 do PRJ aprovado (doc. 7): "*Condições para Subscrição das Debêntures.* A subscrição das Debêntures será efetuada em atendimento às disposições a seguir, em todas as hipóteses, em atendimento às disposições da Instrução CVM 476: I. Debêntures da Primeira Série: Todos os Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos VALEC e aos Créditos EPC BR 153, poderão subscrever as Debêntures da Primeira Série. II. Debêntures da Segunda Série: Todos os Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos RLAM, Créditos UFN III, Créditos COMPERJ e Créditos URE, conforme o caso, poderão subscrever as Debêntures da Segunda Série. III. Debêntures da Terceira Série: Todos os Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas exclusivamente aos Créditos EPC BR 153, conforme o caso, poderão subscrever as Debêntures da Terceira Série. IV. Debêntures da Quarta Série: Todos os Credores Financeiros (i) que detenham seus Créditos diretamente contra a GALPAR; ou (ii) que detenham seus Créditos diretamente contra a GESA, com aval ou fiança da GALPAR; ou (iii) que detenham seus Créditos diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR; com exceção daqueles que são elegíveis para subscrever as Debêntures da Primeira Série e da Segunda Série, poderão subscrever as Debêntures da Quarta Série. V. Debêntures da Quinta Série: Todos os Credores Financeiros que não são elegíveis para subscrever as Debêntures da Primeira Série, da Segunda Série, da Terceira Série e da Quarta Série (respeitadas as disposições da Instrução CVM 476) poderão subscrever as Debêntures da Quinta Série".

¹² Cláusula 3.7.13 do PRJ aprovado (doc. 7): "*Hipótese de Venda da Participação das Recuperandas na CAB Ambiental Antes da Emissão das Debêntures.* Na hipótese de a participação das Recuperandas na CAB Ambiental ocorrer antes da Emissão das Debêntures, o valor dos Créditos CAB serão utilizados diretamente para amortizar os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B, na proporção dos seus respectivos Créditos".

9915

42. Os Credores Financeiros B são, justamente, aqueles com créditos perante a Galpar.¹³

43. Como se não bastasse, a cláusula 4.1¹⁴ enuncia com todas as palavras a respeito da “prioridade aos Credores Financeiros B”, “sobre quaisquer outros”, no recebimento dos recursos oriundos da venda da participação do grupo Galvão na CAB Ambiental.

44. Mas não foi o bastante.

45. O grupo de credores privilegiados, – ou, como o PRJ lhes nomeia, os “Credores Financeiros B” –, queria ainda mais.

46. A cláusula 4.3 do PRJ aprovado lhes garante exclusivo (e insustentável) privilégio de receber o reembolso do “Valor de Retenção” sob determinadas condições. Tal Valor de Retenção é definido pelo PRJ em montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos a serem obtidos com a venda da CAB Ambiental, para atender às necessidades de caixa do grupo Galvão.¹⁵

¹³ Definição de “Credores Financeiros B” no PRJ aprovado (doc. 7): “são os Credores titulares de Créditos Financeiros B”. Créditos Financeiros B “são os Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras que detenham seus Créditos diretamente contra a GALPAR ou que detenham seus Créditos diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR”.

¹⁴ Cláusula 4.1 do PRJ aprovado (doc. 7): “Prioridade dos Credores Financeiros B. Os Credores Financeiros B terão prioridade (respeitada a proporcionalidade entre os seus respectivos Créditos Financeiros B), sobre quaisquer outros, no recebimento dos Créditos CAB, respeitado o disposto na Cláusula 8.1 abaixo. Os demais Credores Concursais e eventuais Credores Aderentes somente terão seus Créditos amortizados pela utilização dos recursos oriundos dos Créditos CAB caso todos os Créditos detidos pelos Credores Financeiros B (e, por sua vez os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários A e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A) tenham sido integralmente pagos.

¹⁵ Como consta das definições do PRJ (doc. 7): “Valor de Retenção”: é o valor, sem qualquer limitação, correspondente a 25% do Valor Líquido do valor de alienação das atividades de saneamento desenvolvidas pela CAB Ambiental e suas subsidiárias, o qual será calculado após eventuais descontos do Valor do Desencaixe Inicial, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo”.

9916

47. **Nessa esteira, evidente o absurdo: igual direito não é conferido aos demais credores nem mesmo subsidiariamente.**

48. O PRJ aprovado prossegue em seu interminável rol de privilégios na cláusula 3.7.7.1,¹⁶ dispondo “[p]ara fins de clareza” que os recursos decorrentes da venda de outro ativo – a “Pedreira” – serão remanejados da Conta Vinculada A, que atende a todos os credores, à Conta Vinculada E, exclusiva ao “clube” dos Credores Financeiros B, caso a venda daquele ativo ocorra após a realização da CAB Ambiental.

49. Novamente, ressalte-se: nenhum destes Credores Financeiros B possui qualquer garantia sobre a Pedreira. Qual o fundamento, então, desta preferência, mais uma vez em favor – invariavelmente – destes determinados credores?

50. **Dúvidas não há: todos esses privilégios outorgados aos “Credores Financeiros B” acarretaram injustificado e severo prejuízo aos “Credores Financeiros A” que, apesar da sarcástica precedência alfabética, receberam tratamento de última classe.**

51. Os Credores Financeiros A, como não é difícil supor, são definidos pelo PRJ como aqueles que possuíam créditos apenas perante a GESA,¹⁷ entre os quais o Agravante. **Como já explicitado, entretanto, tal critério de diferenciação já não mais é válido, à luz da**

¹⁶ Cláusula 3.7.7.1 do PRJ aprovado (doc. 7): “Para fins de clareza, caso o Crédito Pedreira seja realizado após a realização do Crédito CAB, o Valor Líquido decorrente do Crédito Pedreira será então depositado e creditado na Conta Vinculada E e o que sobejar, se for o caso, será depositado na Conta Vinculada A”.

¹⁷ Definição de “Credores Financeiros A” do PRJ aprovado (doc. 7): “são os Credores titulares de Créditos Financeiros A”. Créditos Financeiros A, por sua vez, “são os Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras e/ou fundos de investimento que detenham seus Créditos que detenham seus créditos diretamente contra a GESA ou que detenham seus Créditos diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GESA”.

9917

GUSTAVO TEPELINO | A D V O G A D O S

unificação das Recuperandas, com a correspondente diluição do percentual de voto destes credores em Assembleia una.

52. Ainda, destaque-se que nenhum dos Credores Financeiros B abriu mão de qualquer garantia que justifique suposta "compensação". Pelo contrário, o esquema de emissão de debêntures em diferentes séries visou tão somente a manter intactas suas garantias precedentes à recuperação judicial, enquanto se *garantem* também os generosos privilégios ora listados!

53. Igual absurdo se vislumbra nas cláusulas 3.7.7 e 3.5.2,¹⁸ que reservam 2/3 (dois terços) dos recursos provenientes da alienação da Concessão BR-153 à Conta Vinculada B, na qual se enquadram os debenturistas da 1ª e 3ª séries, detentores de certas garantias.

54. Veja-se que nenhuma destas garantias envolve os recursos provenientes da alienação da Concessão BR-153 (que não devem ser confundidos com os "Créditos EPC BR-153", verdadeiro objeto de sua garantia que, inclusive, já lhes foi reservado).

¹⁸ Cláusula 3.5.2 do PRJ aprovado (doc. 7): "Para fins de clareza, em atendimento às disposições deste Plano, no caso da alienação da Concessionária Galvão BR-153 mencionada no inciso III da cláusula 3.5 acima, da totalidade dos Valores Líquidos oriundos de referida alienação, inclusive eventuais earn outs que venham a ser negociados com o comprador do ativo, respeitado o mecanismo de pagamentos previsto neste PRJ, em especial a cláusula 8.1 abaixo, (i) 2/3 serão utilizados para Amortização Compulsória das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures Terceira Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries; e (ii) 1/3 será utilizado para Amortização Compulsória das Debêntures da Segunda Série, das Debêntures Quarta Série e das Debêntures Quinta Série, respeitada a proporção da participação dos Debenturistas de cada uma dessas séries. Esta regra valerá em caso de liquidação, de acordo com a cláusula 8.3 abaixo, e com o art. 131 da LRJ".

55. Vê-se, assim, que o Banco Santander apenas tem garantido um terço (!) dos recursos decorrentes de um (Concessão BR-153) dos três ativos com alienação prevista (CAB Ambiental, Pedreira e Concessão BR-153). Diga-se, ademais, que os valores decorrentes dessas alienações são as únicas fontes de recursos certos do PRJ. Além desta escassa parcela, o Agravante dependerá de recebíveis totalmente incertos – grande parte deles envolvida em litígios em fase ainda inicial com a Petrobras – para ter seu crédito satisfeito.

56. A gravidade dessa previsão se corrobora pelo fato de ter sido mantida, no novo PRJ, a premissa de quitação dos créditos após a realização dos recebíveis e valores resultantes da alienação de ativos. Esta disposição se encontra nas cláusulas 3.7.9¹⁹ e 3.8.11²⁰ do PRJ –

¹⁹ Cláusula 3.7.9 do PRJ aprovado (doc. 7): “*Prazo de Vencimento das Debêntures.* O prazo de vencimento das Debêntures de cada uma das séries será de 10 anos, prorrogáveis por 2 (dois) períodos iguais e consecutivos de 10 anos, ressalvadas as hipóteses de Amortização Compulsória das Debêntures, sendo certo que, ao final de cada período de 10 anos, os Credores Financeiros titulares de Créditos Financeiros se reunirão em Assembleia Geral de Debenturistas convocadas individualmente para cada uma das séries para deliberar, individualmente e por série, a respeito da manutenção ou não da exigibilidade das Debêntures. Caso seja deliberado na Assembleia Geral de Debenturistas por não manter a exigibilidade, na mesma Assembleia geral de Debenturistas deverá ser votada uma das seguintes opções: (a) receber os Créditos em dação ao pagamento do saldo devedor das Debêntures de quaisquer das séries, respeitadas as disposições específicas previstas neste Plano; ou (b) revender as Debêntures de quaisquer séries para a Newco ou quaisquer terceiros por valor definido de comum acordo entre a Newco e os respectivos titulares das Debêntures, valor esse que não será superior ao eventual saldo remanescente das Debêntures, respeitada a disposição contida na Cláusula 3.7.3 acima. Não obstante o exposto acima, caso as Debêntures perdurem pelo período de 30 anos, ao final deste período, os Credores Financeiros estarão obrigados a (i) receber os Créditos em dação em pagamento, ou (ii) alienar o saldo remanescente das Debêntures por um valor a ser acordado entre as partes, seguindo-se a regra do item (b) acima, hipótese em que renuncia expressamente, por escrito, o direito de receber os Créditos em dação em pagamento; ou (iii) prorrogar o prazo de vencimento das Debêntures por um período adicional de 30 anos, nas hipóteses (i), (ii) e (iii), respeitadas as disposições específicas previstas neste Plano, independentemente da existência de saldo devedor em qualquer uma das séries. Na hipótese de dação em pagamento, os Credores Financeiros poderão optar quais dos Créditos Newco, dos Créditos GALPAR e/ou dos Créditos GESA, ainda não integralmente liquidados e que estejam atrelados à sua respectiva série no âmbito da emissão das debêntures, que serão por eles recebidos em dação em pagamento”.

²⁰ Cláusula 3.8.11 do PRJ aprovado (doc. 7): “*Quitação das Notas Promissórias.* Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR houverem sido materializados (independentemente dos valores efetivamente obtidos) e todos os ativos indicados na cláusula

9919

com relação à primeira, aplicável especificamente às debêntures (mecanismo de pagamento reservado aos Credores Financeiros), as Recuperandas tentaram, sem sucesso, disfarçar a temerária quitação por meio de complexa e prolixa disposição.²¹

57. Mas a sina do Agravante e demais credores alijados não termina aí: além de receberem recursos insuficientes e incertos, mesmo na hipótese (improvável) de que esses se realizem, deverão dividi-los igualmente com todos os credores do grupo Galvão, inclusive com o “clube” de credores privilegiados, pois todos são contemplados *pari passu* no recebimento de recursos destinados à Conta Vinculada A.

58. Como se percebe, as disposições do PRJ ora atacadas implicam, na prática, inadmissível deságio do crédito do Banco Santander e de outros “Credores Financeiros A”, ainda que se situem nas mesmas condições materiais que os “Credores Financeiros B”.

3.5 acima houverem sido alienados e respectivamente distribuídos aos credores, na forma deste Plano, ainda que todos os recursos originados de todos Créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR materializados, e somados, sejam em valor inferior ao das Notas Promissórias. Obviamente, também considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias se os todos os Créditos newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR que houverem sido materializados (no todo ou em parte) e os valores obtidos, quando somados, superarem o valor das Notas Promissórias, hipótese em que o saldo ficará retido na Newco”.

²¹ Veja-se que a supracitada cláusula 3.7.9 dá aos debenturistas três opções, todas equivalentes à quitação dos créditos em troca dos recebíveis e produto da alienação dos ativos, ao final do prazo de vencimento das debêntures: “(a) receber os Créditos [recebíveis e valores decorrentes da alienação dos ativos] em dação em pagamento do saldo devedor das debêntures de quaisquer séries” – o que equivale exatamente a dar quitação em troca dos recebíveis e produto dos ativos alienados; “(b) revender as Debêntures de quaisquer séries para a NewCo ou quaisquer terceiros por valor definido de comum acordo entre a NewCo e os respectivos titulares das Debêntures, valor esse que não será superior ao eventual saldo remanescente das Debêntures” – disposição que depende completamente da vontade da NewCo, controlada pelas Recuperandas – ou “prorrogar o prazo de vencimento das Debêntures por um período adicional de 30 anos” – ou seja, adiar a resolução da inevitável quitação.

59. Tal circunstância é inadmissível, por violar o princípio da *pars conditio creditorum*, como consolidado pelo Enunciado nº. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (grifou-se):

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

60. Nessa direção, ainda que a divisão em “Credores Financeiros A” e “Credores Financeiros B” objetivasse a criação de subclasses – o que apenas por argumentação se admite, já que se trata de credores em idêntica situação material, como já demonstrado –, a alocação de recursos entre estas é completamente abusiva, impondo grave deságio aos primeiros, entre os quais se encontra o Agravante.

61. Com efeito, a jurisprudência desse Eg. TJRJ é pacífica em apenas admitir a divisão dos créditos em subclasses caso tal separação não prejudique credores de forma desarrazoada ou disfarce violação à boa-fé, como na presente hipótese. Veja-se:

“A ora Agravante questiona a legalidade consistente no injustificável tratamento diferenciado dispensado a credores de mesma classe, ferindo, assim, sua condição de igualdade. No entanto, não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre

credores de uma mesma classe, desde que essa subclassificação não signifique tratá-los de forma desequilibrada ou que tenha por objetivo mascarar uma possível violação da boa-fé".²²

62. Em igual sentido, como não poderia deixar de ser, se coloca firme jurisprudência do Eg. TJSP:

“Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Homologação desconstituída. (...) De outro lado, entretanto, para uma mesma classe, identifica-se violação ao princípio da isonomia ou *do pars conditio creditorum*. Realmente, se há credores com garantia real, mesmo que alguns detentores de hipoteca e outros de penhor sobre créditos, não se pode, simplesmente, identificar aqueles como integrantes de uma subclasse para garantir-lhes tratamento muito mais vantajoso do que o reservado aos demais credores da mesma classe porque é flagrante, aí, a violação ao princípio da igualdade que deve presidir os processos de insolvência em geral (...) Em remate, à evidência, a r. decisão combatida, homologatória de novo plano de recuperação judicial da agravada, não pode subsistir porque viola o princípio da igualdade dos credores de uma mesma classe e tenta subtrair-se à fiscalização no cumprimento de suas obrigações ao

²² TJRJ, AI 0026427-10.2015.8.19.0000, 22ª C. Civ., Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julg. 18.8.2015, grifou-se.

prever início de pagamentos em fase posterior ao encerramento do procedimento judicial”.²³

63. Ademais, a jurisprudência do Eg. TJSP, que tem proferido importantes precedentes em matéria de recuperação judicial, já rechaçou tentativa da recuperanda de manipulação por subclasses para aprovar seu PRJ, como também ocorreu no presente caso:

“Decisão homologatória reformada. A soberania da AGC é relativa, curvando-se aos princípios gerais de direito, regra ou princípio da CF ou da LRF, ou manifesto desrespeito a direitos dos credores ou evidente intenção do devedor de não cumprir a meta de recuperação. Plano que não demonstra efetiva intenção das recuperandas em pagar os credores quirografários com créditos superiores a R\$ 40.000,00 (subclasse "d"), o que viola o princípio da boa-fé. Violação, também, da *pars conditio creditorum*. Credores de mesma classe tratados de forma desequilibrada, com prejuízo excessivo aos de crédito superiores a R\$ 40.000,00, ampla minoria em cabeças. (...) E o plano viola não só o princípio da boa-fé, como também a *pars conditio creditorum*. Não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, separando-os por valor, mas desde que essa subclassificação não signifique tratá-los de forma desequilibrada ou que mascare maliciosa manipulação de votos”.²⁴

²³ TJSP, AI 0296240-87.2011.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julg. 18.12.2012, grifou-se.

²⁴ TJSP, AI 0008634-34.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, julg. 4.7.2013, grifou-se.

“Legalidade da criação de subclasses, que, porém, não serve de manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente outros credores. No caso concreto, intolerável a profunda desigualdade entre as diversas subclasses de credores quirografários, com prazos e remissões que, na prática, aniquilam determinados créditos (...). O tratamento distinto entre as diversas classes (ou subclasses) de credores, não é arbitrário e nem pode descambar para remissões desproporcionais ou sem qualquer critério sensato. No caso concreto, intolerável a profunda desigualdade entre as diversas subclasses de credores quirografários, com prazos e remissões que, na prática, aniquilam determinados créditos, reduzindo-os a pó. (...) Anulo a cláusula de pagamento dos credores quirografários financiadores, para que o plano de recuperação seja reformulado e contemple novas condições de pagamento, com prazo e deságio mais severos, mas proporcionais às demais subclasses e com atualização monetária”.²⁵

64. Finalmente, a jurisprudência do mesmo Tribunal de Justiça vai além e exige, ainda, que se exponham claramente os critérios de divisão em subclasses, sob risco de violação da *pars conditio creditorum* – tal explicitação esteve longe de ocorrer no presente caso:

²⁵ TJSP, AI 0099369-50.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, 26.3.2013, grifou-se.

9924

“Em primeiro lugar, a criação de subclasse de credores quirografários, indicando-se especificamente alguns credores, viola a *pars conditio creditorum*, porque não justificada a escolha do critério pela devedora. De se lembrar que há de se justificar a divisão de credores em subclasses, sob pena de violar a *pars conditio creditorum*, escolhendo-se aleatoriamente os credores que serem satisfeitos em condições mais vantajosas pelo devedor. Nesse sentido as conclusões da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: [enunciado] 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado”²⁶.

65. Deve ser reformada, portanto, a decisão agravada, para que sejam declaradas nulas as cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4 do PRJ homologado (doc. 7) e todas as demais que estabeleçam privilégios aos “Credores Financeiros B”, a fim de que sejam partilhados igualmente os recursos provenientes da venda dos três ativos entre todos os Credores Financeiros, que se encontram em situação de absoluta igualdade.

²⁶ TJSP, AI 2035939-22.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, julg. 16.3.2015, grifou-se.

- d) ***Incoerência na aplicação de suposto “critério” de diferenciação: os credores da GESA não possuem as mesmas prioridades em seus ativos e os credores da Galpar que não sejam “Credores Financeiros” não foram agraciados com os mesmos privilégios***

66. Como já exposto (v. item I.(a), *supra*), após a unificação da recuperação judicial, qualquer critério que diferencie os Credores Financeiros por vinculação a certa recuperanda viola frontalmente a *pars conditio creditorum*.

67. De todo modo, apenas por eventualidade, ainda que fosse admissível cogitar de tal “critério” de diferenciação, o PRJ aplica-o de forma totalmente incoerente, a evidenciar, de uma vez por todas, os injustos e desarrazoados privilégios assegurados a pequeno grupo de credores.

68. A uma, se os Credores Financeiros A foram aliçados dos recursos resultantes da alienação de ativos da Galpar por não possuírem crédito perante esta, então os Credores Financeiros B – pelo menos aqueles que não possuísem crédito contra a GESA, mas unicamente perante a Galpar – também deveriam ser aliçados dos recursos a serem obtidos com os ativos da GESA.

69. Não é isso, porém, o que se observa no PRJ.

70. O “clube” dos credores privilegiados, sem prejuízo de todas as vantagens que lhe foram asseguradas, participa em igualdade de condições do rateio de recebíveis cedidos pela GESA: os “Créditos RNEST”,²⁷ “Créditos TAIC”²⁸ e “Créditos Angra”.²⁹ Como

²⁷ Definição de “Créditos RNEST” no PRJ aprovado (doc. 7): “são 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do (i) Contrato nº 8500.0000080.10-2, firmado entre a GESA e a Petrobras, oriundo do convite nº 0629080.09-8; e (ii) Contrato nº

evidencia o quadro da cláusula 3.7.7, tais direitos creditórios seriam alocados à Conta Vinculada A, que atende indistintamente a todos os credores.

71. A duas, observa-se que nem mesmo todos os credores da Galpar foram privilegiados na divisão dos recursos de titularidade daquela recuperanda. Os credores quirografários não-financeiros, conforme a mesma cláusula 3.7.7, ainda que possuam créditos perante a Galpar, receberão apenas os recursos da Conta Vinculada A, sendo excluídos, sem nenhuma razão, dos recursos resultantes da venda da CAB Ambiental, de 2/3 da Concessão BR-153 e (possivelmente) da Pedreira.

72. Sob qualquer ângulo, é flagrante a ilicitude do PRJ, cumprindo reconhecer a nulidade das cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4 do PRJ (doc. 7) e de todas as demais que estabeleçam privilégios aos Credores Financeiros B.

8500.0000190.13.2, firmado entre a GESA e a Petrobras, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras na refinaria do Nordeste (Refinaria de Abreu e Lima) – RNEST), respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo”.

²⁸ Definição de “Créditos TAIC” no PRJ aprovado (doc. 7): “são 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do Contrato nº 0802.004522.08.2 (conforme aditado) firmado entre a GESA e a Petrobras oriundo do convite engenharia/IETED/IETR/PC-0425209.07.8, incluindo, mas não se limitando àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras no Terminal Aquaviária de Ilha Comprida – TAIC, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo”.

²⁹ Definição de “Créditos Angra” no PRJ aprovado (doc. 7): “são (i) 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de quaisquer remunerações decorrentes da participação da GESA no consórcio Galvão-Colares, composto pela GESA e pela Construtora Colares Linhares Ltda., conforme Contrato de Constituição do Consórcio Galvão-Colares firmado em 10 de dezembro de 2008, conforme alterado, com exceção de (a) eventuais reembolsos de despesas, taxas e/ou custos incorridos pela GESA no desenvolvimento das atividades do consórcio; e (b) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro, que tem por objeto a execução do contrato firmado com a Petrobras, oriundo do convite nº 0795050.10.8, incluindo, mas não se limitando, àqueles realizados em cumprimento às decisões proferidas no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos arbitrais contra a Petrobras referentes às obras de segregação de águas na área principal do Terminal TEBIG em Angra dos Reis/RJ, respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo; e (ii) 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito do Contrato nº 0802.0057461.10.2, firmado entre a GESA e a Petrobras respeitado o disposto na cláusula 8.1 abaixo”.

.II.

**Efeito suspensivo indispensável
Suspensão restrita à distribuição dos recursos
com privilégio aos Credores Financeiros B**

73. Para o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o sistema processual exige a presença de dois requisitos básicos: verossimilhança da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

74. A verossimilhança da fundamentação do presente recurso é inequívoca, por todas as razões expostas, que corroboram a infundada exclusão de credores (“Credores Financeiros A”) em idêntica situação material à de outros credores (“Credores Financeiros B”), privilegiados pelo PRJ.

75. Tal situação é, como amplamente demonstrado, flagrantemente contrária ao princípio da igualdade de credores, fundamento axiológico da LRF. A vontade da maioria dos credores não pode desprezar tal princípio, que lhe serve de limite.

76. Do mesmo modo, a unificação dos PRJs, Assembleias e Quadros de Credores das Recuperandas torna idêntica, a não mais poder, a situação do grupo de credores privilegiados com relação à dos credores prejudicados por suas disposições.

77. Outrossim, também é inequívoco o *periculum in mora*, assim como a absoluta ausência de *periculum in mora* reverso. Como já consignado acima, o Agravante não pretende suspender a homologação e o cumprimento do PRJ na sua integralidade, mas apenas, por meio do efeito suspensivo pleiteado, obstar a distribuição dos recursos de forma privilegiada aos Credores Financeiros B.

78. **Ou seja: através deste efeito suspensivo, o Agravante pretende suspender apenas os efeitos das cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4 do PRJ (doc. 7) e demais que assegurem privilégios aos Credores Financeiros B, determinando-se que os recursos oriundos da alienação dos três ativos do grupo Galvão – participação na CAB Ambiental, Pedreira e dois terços do produto da venda da Concessão BR-153 –, não sejam distribuídos aos credores e permaneçam em depósito judicial até a resolução de mérito deste recurso.**

79. **Tudo isso sem prejuízo do pagamento imediato dos supracitados Valor do Desencaixe Inicial, Valor dos Gastos Gerais e do Valor de Retenção, previsões no PRJ aprovado (doc. 7) que visam a garantir quantia necessária para o caixa operacional do grupo Galvão, assim como para o pagamento prévio dos credores trabalhistas, dos credores das Classes III e IV titulares de créditos de até R\$ 10 mil e R\$ 20 mil, respectivamente, e para a cobertura de todos os gastos associados à recuperação judicial e às operações necessárias para o cumprimento das disposições do PRJ.**

80. **Ademais, o efeito suspensivo pleiteado não prejudica os demais credores, vez que, nos termos do atual PRJ, os quirografários não-financeiros sequer participam da distribuição destes valores.**

81. Os credores que se beneficiariam de tais recursos e que serão atingidos pelo efeito suspensivo em discussão são apenas os “Credores Financeiros B” – ou seja, de acordo com as definições do PRJ,³⁰ instituições financeiras de porte econômico expressivo, que possuem todas as condições de aguardar o julgamento final do presente recurso para o eventual recebimento destes recursos.

82. Flagrante, ainda, o *periculum in mora* do Agravante, que poderá ter substanciais dificuldades em reaver tais recursos caso sejam distribuídos aos credores privilegiados, nos termos das atuais (e ilícitas) disposições do PRJ homologado.

83. Portanto, requer o Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se, até julgamento definitivo do Agravo, os efeitos da homologação das cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4 do PRJ (doc. 7) e demais que assegurem privilégios aos Credores Financeiros B, ficando obstada a distribuição dos valores resultantes da venda da CAB Ambiental, Pedreira e de dois terços da Concessão BR-153 (mantido, porém, o desconto do Valor do Desembaixe Inicial, Valor dos Gastos Gerais e do Valor de Retenção, conforme item 79 *supra*), mantendo-os em depósito judicial até a resolução meritória do presente.

³⁰ Definição de “Credores Financeiros B” no PRJ aprovado (doc. 7): “são os Credores titulares de Créditos Financeiros B”. Créditos Financeiros B “são os Créditos Quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras que detenham seus Créditos diretamente contra a GALPAR ou que detenham seus Créditos diretamente contra a GESA com aval ou fiança da GALPAR ou diretamente contra a Galvão Concessões com aval ou fiança da GALPAR” (grifou-se).

**.III.
Pedidos**

84.

Pelo exposto, requer o Banco Santander:

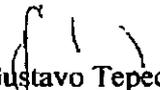
- a) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se, até julgamento definitivo do Agravo, os efeitos da homologação das cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4 do PRJ (doc. 7) e demais que assegurem privilégios aos “Credores Financeiros B”, ficando obstada a distribuição dos valores resultantes da venda da CAB Ambiental, Pedreira e de dois terços da Concessão BR-153, mantendo-os em depósito judicial até a resolução meritória do presente – ficam preservadas, porém, as demais disposições do PRJ, especialmente as que visam a garantir quantia necessária para o caixa operacional do grupo Galvão, assim como para o pagamento prévio dos credores trabalhistas, dos credores das Classes III e IV titulares de créditos de até R\$ 10 mil e R\$ 20 mil, respectivamente, e para a cobertura de todos os gastos associados à recuperação judicial e às operações necessárias para a implementação do PRJ;
- b) a intimação das Agravadas, a fim de que, querendo, manifestem-se no prazo legal;
- c) a intimação para oitiva do representante do Ministério Público e dos interessados;
- d) o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a nulidade das cláusulas 3.5.2, 3.7.7, 3.7.13, 4.1, 4.3 e 4.4 do PRJ e demais que assegurem privilégios aos “Credores Financeiros B”, impondo que os

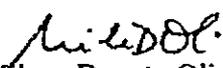
recursos decorrentes da alienação prevista de três ativos do grupo Galvão sejam distribuídos igualmente entre os Credores Financeiros – ficam preservadas, porém, as demais disposições do PRJ, especialmente as que visam a garantir quantia necessária para o caixa operacional do grupo Galvão, assim como para o pagamento prévio dos credores trabalhistas, dos credores das Classes III e IV titulares de créditos de até R\$ 10 mil e R\$ 20 mil, respectivamente, e para a cobertura de todos os gastos associados à recuperação judicial e às operações necessárias para a implementação do PRJ.

85. Requer-se, ainda, sejam incluídos nos registros cartorários os nomes de **Gustavo Tepedino** e **Milena Donato Oliva**, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os números **41.245** e **137.546**, ambos com escritório na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, a quem deverão se dirigir, **cumulativamente e com exclusividade**, as intimações referentes ao presente, **sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições.**

Termos em que
Pede deferimento.

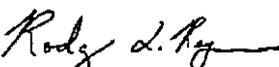
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Vivianne da Silveira Abílio
OAB/RJ 165.488


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Rodrigo L. Requena
OAB/RJ 188.909

LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc. 1** – Procuração e atos constitutivos do Banco Santander;
- Doc. 2** – Procuração dos advogados das Agravadas;
- Doc. 3** – Cópia da decisão agravada;
- Doc. 4** – Cópia da certidão da intimação da decisão agravada;
- Doc. 5** – Comprovante de recolhimento das custas judiciais;
- Doc. 6** – Termo de Compromisso do Administrador Judicial e de sua advogada auxiliar;
- Doc. 7** – Cópia do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aprovado na Assembleia de Credores de 28.8.2015 e de seus anexos;
- Doc. 8** – Cópia da Ata da Assembleia de Credores de 28.8.2015;
- Doc. 9** – Cópia da decisão que deferiu o processamento unificado da Recuperação Judicial do grupo Galvão;
- Doc. 10** – Cópia do Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13.8.2015;
- Doc. 11** – Cópia do Plano de Recuperação Judicial original, apresentado em 3.6.2015;
- Doc. 12** – Cópia da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 19.8.2015;
- Doc. 13** – Relação de Credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas;
- Doc. 14** – Procurações e documentos relacionados dos credores interessados;
- Doc. 15** – Íntegra dos autos originários até o momento.

9933

EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos n. 0093715-69.2015.8.19.0001

TERRA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,
qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de
Galvão Engenharia SA e Galvão Participações S/A, vem
respeitosamente perante V.Exa, por meio de suas
procuradoras, em cumprimento ao art. 526 do CPC,
informar da interposição de agravo de instrumento em
face da decisão de fls. 9.743/9.752.

Requer a juntada, aos autos do processo, da cópia da
petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição,
conforme seguem anexos.

Informa que os documentos que instruíram o recurso
foram as peças obrigatórias, petição inicial, decisão agravada, certidão
de publicação, procuração da agravada, procuração da agravante,
procuração da administradora, comprovante de pagamento de custas
recursais, cópia dos três planos de recuperação judicial apresentados
pelas agravadas, cópia das duas Atas das Assembleias Gerais de credores
realizadas, cópia da manifestação do ministério público acerca da
aprovação do PRJ, Edital de Publicação de convocação da AGC; cópia
da Decisão que recebeu a Recuperação Judicial; Cópia da Petição de
Divergência da Agravante; cópia da Decisão Determinando a AGC, cópia
do edital dos credores apresentados pela AIJ e demais documentos
necessários para análise do presente agravo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2015

CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
OAB/MG 81.722

VIVIANE RODRIGUES CARDOSO
OAB/MG 108.995


DANIELLE DE OLIVEIRA
OAB/RJ. 117.636

573045 ENP07 201506261759 02/10/15 16:25:51128151 1200000194

9934

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00563644

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 01/10/2015

Horário: 20:19

GRERJ: 9092495131630 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

MG081722 - DR(a). CYBELE CRISTINA ALMEIDA ALVES

MG081638 - DR(a). ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA

Parte(s)

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

TERRA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 03749564000110Endereço: Comercial - FAZENDA RANCHO ALEGR, S/N, MG, Igarapé, Centro, CEP: 32900000, Referência: CAMPESTRE

Documento(s)

Recurso: Agravo Instrumento Galvão - Plano Recuperação Judicial - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Doc 03 - Procuração Agravante - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc 04 - PROCURAÇÕES AGRAVADA - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc 05 - Procuração Administradora e Termo de Compromisso - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc 20 - Substabelecimento Dra. Danielle - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc 01 - Decisão Agravada - Assinado.pdf

Decisão Agravada**Anexo: Doc 02 - Certidão de Publicação - Assinado.pdf**

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc 02 - Certidão de Publicação - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc 02.1 - Instrumentos Constitutivos Agravante - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 07 - Comprovante de Pagamento Grerj - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 08 - Petição Inicial e Atos Constitutivos Agravada - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 09 - Edital Credores apurados pela AJ - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10 - Edital - convocação AGC - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 11 - PRJ 03.06.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 12 - Plano de recuperação - 13.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 13 - Plano recuperação 28.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 14 - Ata AGC 19.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 4 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 5 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 6 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 7 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 8 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 9 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 10 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 15 - Ata AGC 28.08.2015 - Documentos que a instruíram 11.pddf - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 16 - Decisão determinando realização AGC - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 17 - Decisão Admissão Processamento RJ - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 18 - Divergência Apresentada pela Agravante - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 19 - Manifestação MP acerca da aprovação do PRJ - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: GRERJ Agravo 2.pdf
Extrato da GRERJ

Anexo: Doc 07 - Comprovante de Pagamento Grerj - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

99307



SiqueiraSilva
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ N° 90924951316-30

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de Origem: 0093715-69.2015.8.19.0001

TERRA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 03.749.564/0001-10, estabelecida na Fazenda do Rancho Alegre, S/N, Campestre, Igarapé, MG, CEP 32.900-000, vem respeitosamente perante V.Exa., por meio de suas procuradoras, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S/A**, sociedade anônima em recuperação inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.11.284.210/001-75, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n. 1.510, 19º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547. e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade anônima inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 11.284.210/0001-75, com estabelecimento na Rua Gomes de Carvalho, n. 1.510, 19º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial de fls., por entender o juízo primeiro estarem atendidos todos os requisitos para aprovação do plano e por ser a Assembleia Geral de Credores órgão soberano.

Requer seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 527, inciso III do CPC, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora, tendo em vista que o prosseguimento da recuperação judicial afetará seriamente o direito creditício dos demais credores.

9939



SiqueiraSilva
REGISTROS

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 01º de Outubro de 2015.

CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
OAB/MG 81.722

ANA PAULA SILVA SIQUEIRA
OAB/MG 81.638

DANIELLE DE OLIVEIRA
OAB/RJ: 117.636



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Processo de Origem nº: 0251659.72.2013.8.13.0024

Agravante: TERRA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados da Agravante:

Leonardo Siqueira, inscrito na OAB/MG n.º 89.781; **Ana Paula Miranda Silva Siqueira**, inscrita na OAB/MG sob n.º 81.638; **Cybele Cristina De Almeida Alves**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 81.722 e **Viviane Rodrigues Cardoso**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 108.995, **Danielle de Oliveira**, OAB/RJ: 117.636, todos com endereço profissional na Avenida do Contorno, n.º 8.000, conjunto 202, Bairro Santo Agostinho, BH/MG.

Agravado: GALVÃO ENGENHARIA S/A E GALPAR - GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados da Agravada:

Flávio Galdino, inscrito na OAB/SP sob o n.º 256.441, **Cristina Biancastelli**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 163.993, **Gustavo Fontes Valente Salgueiro**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 135.343, **Gabriel Rocha Barreto**, OAB/SP sob o n. 294.457, **Felipe Brandão**, OAB/RJ sob o n. 163.343, **Danilo Palinkas Azelelli**, OAB/SP 302.986 e **Adriana Chambô Eiger**, OAB/SP sob o n. 305.533, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3.900, 11º Andar, São Paulo/SP, CEP 04538-132.

A Administração Judicial exercida por Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda é representada nos autos pelo Sr. Eduardo Barbosa de Seixas e pelos Drs.

9941



SiqueiraSilva
advogados

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, OAB/RJ 71.018; Leila Caldas Vieira da Cruz, OAB/RJ 90.459 e Lucas Latini Cova, OAB/RJ 172.760, recebendo intimações e publicações em seu escritório profissional na Rua Lauro Muller, n. 116, conjunto 4.302, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22290-160.

Pela Agravante:

Colenda Câmara,

N. Julgadores.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico que circulou aos 22 de setembro de 2015, terça-feira.

Com efeito, o prazo para a interposição deste recurso iniciou-se aos 23 de setembro de 2015, quarta-feira, com termo final para o dia 02 de outubro de 2015, sexta-feira.

TEMPESTIVO, PORTANTO, O PRESENTE AGRAVO.

Quanto ao preparo, informa o agravante que acosta aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, GRERJ N. 90924951316-30.

2. DO AGRAVO NA MODALIDADE INSTRUMENTO E DO SEU RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO

A teor do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, somente poderão ser atacadas via Agravo, na modalidade Instrumento, as decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que é recebida.

No caso em questão, a decisão agravada homologou o plano de recuperação judicial e determinou que as recuperandas iniciassem

9942



SiqueiraSilva
advogados

o plano de pagamento em franco prejuízo aos credores, não se mostrando cabível o recebimento do recurso em sua forma retida, até mesmo porque há uma série de preliminares e documentos que as Recuperandas fizeram constar em seu plano e que necessitaria ser entregues em determinados prazos.

A relevância dos fundamentos ora deduzidos amparados em robusto suporte fático-jurídico e em expressa disposição legal é incontestável, eis que o r. decisão recorrida promove verdadeira injustiça e privilegia determinado conjunto de credores em detrimento de outros o que traz prejuízos aos demais credores quirografários e micro e pequenos empresários com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aliás, a forma retida se afigura, até mesmo, incompatível com o procedimento da recuperação judicial, tendo em vista que a prolação de sentença se dá apenas no encerramento da recuperação judicial, momento em que se afigura inócua a reiteração de eventual agravo retido.

Ademais, tendo em vista que a parte não pode deixar de apresentar o seu inconformismo ao Eg. Tribunal, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, afigura-se claro que o único mecanismo que tem para fazê-lo é o agravo de instrumento, tal como o presente, que, assim, deverá ser recebido por esse E. Tribunal.

Diante disso, presente está o requisito que autoriza a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, ou seja, a fim de evitar o risco de lesão grave e de difícil reparação à Agravante que será extremamente prejudicada diante do evidente prejuízo aos demais credores quirografários e às micro e pequenas empresas com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. DA DECISÃO AGRAVADA

Ao analisar o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores em 28.08.2015, o d. Juiz primevo proferiu o seguinte despacho decisório:

"Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a

9943

apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."

Em que pese o notório conhecimento jurídico do nobre Juiz de Direito, não merece prosperar a decisão por ele prolatada, pelos motivos que serão a seguir expostos.

4. EXPOSIÇÃO DO FATO

Cuidam os autos da Recuperação Judicial da Galvão Engenharia S/A e da Galvão Participações S/A, proposta pelas recuperandas em 25.03.2015, recebida e concedida pelo juízo primeiro em 27.03.2015, devidamente processada as Recuperandas apresentaram sua primeira proposta de Plano de Recuperação Judicial, contra o qual foram opostas várias objeções, em junho de 2015.

Diante de tais objeções, o juízo primitivo determinou em 13.07.2015 fosse realizada AGC para que credores e recuperandas deliberassem acerca do plano apresentado. Para tanto, foi agendada a data de 19.08.2015 para realização da referida assembleia.

Pois bem, designada a Assembleia, os credores a ela se dirigiram, quando então tomaram conhecimento, por meio do procurador da Agravada, que o plano inicialmente apresentado havia sofrido alterações em razão de supostas negociações havidas com "credores parceiros", mas que como havia alguns credores que não tiveram acesso às referidas modificações, seria necessário suspender a assembleia e retomá-la num curto período de tempo para deliberarem acerca do plano apresentado em 13.08.2015.

9944



SiqueiraSilva
advogados

Diante disso, a assembleia do dia 19.08.2015 foi suspensa, designando-se no mesmo ato data para continuação do ato assemblear, qual seja, 28.08.2015.

Pois bem, os credores então analisaram o novo PRJ apresentado em 13.08.2015, que já continha alterações que afetavam a maioria dos credores quirografários e credores micro e pequenas empresas com créditos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em benefício dos credores, também quirografários, mas denominados, a partir da modificação, de Agentes Financeiros.

Analisadas as questões e alterações do PRJ apresentado em 13.08.2015, a AGC foi retomada em 28.08.2015, com um número de credores presentes bem menor, diga-se de passagem, do que aqueles presentes na Assembleia do dia 19.08.2015, já que conforme consta em ata não haveria necessidade de conferência do quórum de instalação por ser mera continuação da assembleia instalada em 19.08.2015.

Ao chegarem à referida assembleia os credores foram novamente surpreendidos com a informação de que durante o período de suspensão as Recuperandas se reuniram com diversos credores para discutir os termos do PRJ que resultou em "alguns ajustes" e que envolveria a segregação de ativos das companhias para destinação ao pagamento dos credores e que estes ativos superariam, em muito, o valor das dívidas sujeitas ao processo de recuperação. Ressaltando, o procurador das Recuperandas que o PRJ apresentado em 13.08.2015 passou por modificações durante o período de suspensão da AGC e detalhou quais seriam.

O plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas foi substancialmente alterado durante a Assembleia Geral de Credores (AGC) com o fim de favorecer determinadas Instituições Financeiras. Essa postura seria irregular, porquanto qualquer alteração no Plano, promovida pelo devedor, deveria ser levada a conhecimento dos credores com antecedência razoável em relação à assembleia. Além disso, a modificação introduzida teria beneficiado determinados credores, em prejuízo de outros integrantes da mesma classe, com violação do princípio da *par conditio creditorum*, especificamente, mas não se limitando, aos credores da Classe III, credores quirografários.

Como dito anteriormente, no ato da Realização da AGC e sem que nenhum credor tivesse tomado ciência prévia, as Recuperandas apresentaram modificações ao plano anteriormente apresentado, sem que

9945



SiqueiraSilva
RECUPERADOR

houvesse tempo para que os credores pudessem analisá-las de forma satisfatória, já que as inovações agravaram e diminuíram substancialmente os valores disponibilizados aos credores quirografários e micro e pequenas empresas classe B.

Conforme ata anexa, foi falado na AGC pelo representante das Recuperandas que o plano modificado não traria grandes alterações para os credores.

Ocorre, todavia, que ao contrário do sustentado, a modificação do plano de recuperação judicial implica sim em modificações tanto aos credores da Classe III B - QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE B. E, como se demonstrará adiante, a decisão que homologou o plano for mantida dessa forma será eivado de nulidades e beneficiará determinado grupo de credores que não dispõe de tais benesses legais.

No plano apresentado inicialmente em 03.06.2015, as Recuperandas dividiam os créditos em quatro grupos assim designados:

1. Classe I - Credores Trabalhistas
2. Classe II - Credores com Garantia real
3. Classe III - Credores Quirografários (A e B)
4. Classe IV - Credores Micro e Pequenas Empresas (A e B).

Diante disso, o plano de pagamento apresentado era de quitar os débitos trabalhistas em até um ano e os Credores Micro e Pequenas Empresas com créditos até R\$ 20.000,00 e Quirografários com crédito de até R\$ 10.000,00, seriam pagos no prazo máximo de aniversário de 1 ano contados da homologação judicial do Plano de Recuperação.

Como não havia credores com garantia real, obviamente, não havia plano de pagamentos para estes.

Com relação aos demais credores, vale dizer, Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Parte, as Recuperandas, em síntese, propuseram o pagamento integral dos créditos que seria pagos por meio de uma nova sociedade denominada NEWCO, que

9946



SiqueiraSilva
advogados

assumiria integralmente o passivo das Recuperandas e receberia, em cessão, parte dos recebíveis das recuperandas, conforme especificado no plano.

Diante da criação dessa nova sociedade, seriam criados um FIP com a integralização de suas quotas, que seriam subscritas e integralizadas com os créditos dos Credores Quirografários B E Microempresas e Empresas de Porte B, que dariam com a referida subscrição plena e irrevogável quitação.

Ainda, como previsão de forma de pagamento, seriam emitidas debêntures em valor igual à soma dos valores dos Créditos delidos pelos Credores Quirografários B, pelos Credores e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.

As debêntures seriam subscritas e integralizadas pelo FIP e o fluxo de repagamento pelas debêntures seria realizado por meio do mecanismo de cash sweep, ou seja, as debêntures seriam amortizadas pela NEWCO na medida em que fossem efetuados os pagamentos dos recebíveis dos Contratos PTB e/ou da alienação dos ativos, mediante depósito em conta vinculada aberta em nome do agente fiduciário então nomeado pelo debenturista para representá-lo.

De forma resumida seria esse o plano de pagamento: os credores trabalhistas e quirografários A e Micro e Pequenas Empresas A receberiam seus créditos em até um ano, no plano apresentado em 13.08.15.

Os demais credores, vale dizer, quirografários B e Micro e Pequenas Empresas B, seriam pagos por meio de emissão de debêntures em seu favor.

Pois bem, para surpresa, ao menos dos credores Micro e Pequena Empresas B e dos Credores Quirografários B, estes últimos desde que não fossem agentes financeiros (bancos), já passaram a ter tratamento diferenciado pela proposta de alteração do Plano de Recuperação apresentado em 13.08.2015 Senão vejamos:

Pela proposta passada em 13.08.2015, a NEWCO surgiria da cisão da GESA e seu capital social seria constituído por parcela dos ativos atualmente detidos pela GESA, consistentes nos créditos RNEST, Créditos TAIC, créditos Angra, Créditos RLAM e créditos UFN III. A NEWCO se tornaria a titular

9947



SiqueiraSilva
advogados

do passivo concursal das Recuperandas, tornando-se assim a única devedora dos Credores Concursatis.

Neste ponto, o plano previa a Emissão de Debêntures simples, em 4 séries, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, com garantia real adicional, que seriam distribuídas sob o regime de melhores esforços, por meio de instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, que efetuará a distribuição pública com esforços restritos de colocação, e esta oferta restrita corresponderia à soma dos valores dos créditos detidos pelos credores financeiros.

Seriam emitidas e subscritas 4 séries de debêntures assim distribuídas:

- Primeira Série – Credores Financeiros que celebraram instrumentos que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos Créditos VALEC e aos Créditos EPC BR 153;
- Segunda Série – Credores Financeiros cujo instrumento contratual previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas aos créditos RLAM, Créditos UFN III, Créditos COMPERJA e Créditos URE;
- Terceira Série – Credores Financeiros que celebraram instrumento que previa a constituição de garantias de natureza fiduciária atreladas exclusivamente aos Créditos EPC BR 153;
- Quarta Série – Credores Financeiros que não são elegíveis para subscrever as debêntures de primeira, segunda e terceira séries e os eventuais credores financeiros aderentes.

O fluxo de pagamento das referidas debêntures seria realizado por meio do mecanismo cash sweep, ou seja, seriam amortizadas pela NEWCO na medida em que fossem sendo efetuados os pagamentos dos créditos RNEST, TAIC, ANGRA, Concessão BR 153, Créditos Pedreira, Créditos CAB, Créditos VALEC, Créditos RLAM, CRÉDITOS UFN III, COMPERJ, URE e Créditos EPC BR-153, mediante depósito em Contas Vinculadas abertas em nome do Agente Fiduciário, então nomeado pelos debenturistas para representá-los, **respeitado o compartilhamento destes créditos com os Credores Quirografários B e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B.**



Já em relação aos demais credores, vale dizer, Credores Quirografários B (não classificados como agentes financeiros) e Credores Micro e Pequenas Empresas B, seriam emitidas Notas Promissórias, sem data de vencimento prevista, no valor do crédito habilitado e o fluxo de pagamento seria pelo mecanismo de cash sweep, ou seja, as Notas Promissórias seriam amortizadas pela NEWCO na medida em que fossem efetuados os pagamentos dos créditos RNEST, TAIC, ANGRA, Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira e Créditos CAB.

Paralelo a essas duas formas de pagamentos, seriam criadas contas vinculadas para que todos os créditos fossem redirecionadas a elas, visando ao pagamento dos créditos. Seriam criadas quatro contas vinculadas, assim dispostas:

- CONTA VINCULADA A: Debêntures de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Séries; Credores Quirografários B, Credores Micro e Pequenas Empresas B;
- CONTA VINCULADA B: Debêntures de Primeira e Terceira Série;
- CONTA VINCULADA C: Debêntures de Primeira Série
- CONTA VINCULADA D: Debêntures de Segunda Série.

Fácil perceber, portanto, que no plano proposto em 13.08.2015 os Agentes Financeiros foram beneficiados em detrimento dos créditos Quirografários B e Micro e Empresas de Pequeno Porte B, tendo em vista que gozaram de planejamento distinto de pagamento, e tendo programação de pagamentos com créditos privilegiados/exclusivos em relação aos demais.

Não bastassem isso, além de receberem em contas vinculadas isoladas, receberiam também na Conta Vinculada A, ou seja, os agentes financeiros receberiam em pelo menos duas contas vinculadas diferentes, com créditos, muito possivelmente, privilegiados e com previsão de pagamento e recebimento em menor prazo.

Por sua vez, os demais credores quirografários B e as micro e pequenas empresas B, receberiam apenas na Conta Vinculada A e somente de determinados créditos.

9949



SiqueiraSilva
advogados

Mas o que estava ruim podia piorar e piorou, pois no plano apresentado em 28.09.2015, no apagar das luzes, as RECUPERANDAS suprimiram diversos ativos que seriam utilizados para a quitação de TODOS os credores Quirografários B e Micro e Pequenas Empresas B, para favorecer única e exclusivamente os Agentes Financeiros, bancos em sua maioria.

Em relação ao PRJ de 13.08.2015 o PRJ de 28.08.2015 fizeram constar a cláusula 3.5.2, na qual as recuperandas direcionam a alienação da Concessionária Galvão BR-153, sendo 2/3 utilizado para amortização compulsória das debentures da primeira série e terceira série e 1/3 para a amortização compulsória das debentures da segunda, quarta e quinta séries, todos credores financeiros conforme cláusula 3.7.4 do plano de recuperação, excluindo os demais credores quirografários B e os credores micro e pequenas empresas B.

Não bastasse, a cláusula 3.7.13 vai além, nela as recuperandas preveem que se a venda de um ativo importante, no caso a CAB Ambiental, ocorrer antes da emissão das debentures, as quais já destinam exclusivamente aos credores quirografários financeiros, os valores serão exclusivos dos credores quirografários financeiros B.

Cumprе destacar que tanto a CAB Ambiental, quanto a integralidade da alienação da Concessionária Galvão BR-153 seriam destinados a todos credores nos dois planos anteriores (03.06.2015 e 13.08.2015), passaram a ser destinados exclusivamente aos credores quirografários Financeiros no PRJ apresentado na AGC de 28.08.2015.

De outro lado na cláusula 4.1., as recuperandas deixam ainda mais claro que os credores financeiros quirografários B receberão com prioridade os valores da alienação da CAB Ambiental.

E ainda, nas cláusulas 4.3. e 4.4., novamente resta nítida a prioridade de recebimento dos créditos pelos credores financeiros, estes inclusive tendo direito de receber valores que não foram disponibilizados aos demais credores quirografários, oriundos da retenção pelas recuperandas, com um prazo diferenciado, corrigido pelo índice IPCA.

Assim, notória a diferenciação de recebimento dos créditos entre credores da mesma classe quirografária, em especial daqueles que possuem crédito superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, quirografários



"B", sendo os valores recebidos com os principais ativos da empresa direcionados para os credores financeiros, os quais tem prioridade no recebimento do crédito.

Note-se que para os credores quirografários "B" e micro e pequenas empresas B, que se igualam para fins de recebimentos aos quirografários não financeiros, restou somente créditos com a alienação da Pedreira de propriedade das recuperandas, cujo valor não resta discriminado no plano, cabendo estes receber seu crédito em eventuais créditos junto a PETROBRÁS, os quais estão em litígio ou arbitragem, não sendo portanto líquidos e certos.

O plano, nesse aspecto é anti-isonômica, haja vista que prevê para mesma classe de credores condições de pagamento diferenciadas, com crédito destinado exclusivamente aos pagamentos dos agentes denominados financeiros. O que não foi aceito pelos demais credores e não poderia ter sido homologado pelo juízo monocrático, pois o PRJ feria os princípios insertos na Lei 11.101/2005.

5. Da NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

5.1. DA POSSIBILIDADE DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO.

A Lei nº 11.101/05 conferiu aos credores efetiva participação no processo de recuperação judicial, não importando, todavia, tal fato na consequência de tornar o magistrado mero homologador das decisões assembleares, porque, apesar de a assembleia ser soberana na análise de seus interesses, as decisões efetivamente devem passar pelo crivo do Judiciário

Conquanto a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, afirmam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê do Enunciado 44 da Primeira

9951



SiqueiraSilva
advogados

Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"

Anota-se nesse sentido o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido" (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012)

No caso em tela, todavia, após apresentação do plano de pagamento, seguiu-se fielmente o que dispõe a lei, com expedição de edital, etc. Mas, no dia designado para a continuação da votação do plano já alterado em 13.08.2015, no apagar das luzes, foi apresentado pela recuperanda NOVA proposta de modificação do plano de recuperação judicial. E, na assembléia, a Agravante expressamente se insurgiu contra as alterações apresentadas e não aprovou o plano, conforme consta expressamente na ata da assembleia (documento anexo).

É evidente que se tratando de direitos disponíveis, nada impede os credores de acordar com as alterações proposta com relação ao plano originariamente apresentado. A esses credores, que concordarem com as alterações, devem se submeter às novas condições de recebimento de seus créditos, porque expressamente anuíram para isso. Mas, os credores que não concordaram expressamente com essas alterações, inclusive porque prejudicados em seus direitos como no caso sub iudice, à evidência que não devem ser submetidos às alterações das regras do pagamento, nem mesmo à decisão judicial que homologou posteriormente as decisões da assembleia, porque acometida por irregularidades, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. E, no caso concreto, consoante se verifica do acordo homologado, houve efetiva diminuição dos direitos da agravante, que se opôs

9952



SiqueiraSilva
advogados

expressamente às alterações do plano apresentado inicialmente, inclusive com diminuição da garantia do agravante e sem sua oitiva.

Nesse sentido a jurisprudência:

"ALTERAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLÉIA DE CREDORES. POSSIBILIDADE. - É possível a alteração do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia de Credores quando o devedor concordar com a mudança e esta não prejudicar os credores ausentes." (TJMG, Agravo nº 1.0024.06.033244-2/002, Rel. Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES).

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou esta questão, eis que "na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula 61).

Assim, resta evidenciada a irregularidade cometida, já que houve substancial alteração abrupta do plano de recuperação judicial originariamente apresentado, sem possibilidade de os credores sobre ele se manifestar e impugnar (art. 55 da Lei de Falências), eis que apresentada a alteração no próprio dia da assembleia, acarretando irregularidade que não pode ser chancelada pela homologação de tal plano.

5.2. DA VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DO PRINCÍPIO "PAR CONDITIO CREDITORUM".

O Plano de Recuperação propõe pagamento com 02 (duas) formas de tratamento aos credores, no que busca lançar conflito de interesses entre eles como forma de manipulação do resultado da votação. Com efeito, ao propor FORMA pagamento diferenciada para as instituições financeira por meio de emissão de debêntures com esforços restritos e com garantia real adicional, créditos diversos daqueles previstos para os demais credores quirografários, configura pretensão que viola os princípios gerais do direito, constitucionais da isonomia da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública.

9953



SiqueiraSilva
advogados

A previsão definitivamente permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares jogando credores uns contra os outros.

Tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe afronta o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, bem como o artigo 126, da Lei nº 11.101/2005, cujo teor prevê que, de igual forma devem os credores ser tratados na recuperação judicial, dentro de cada classe.

O art. 126 da LFR tem base normativa nos princípios jurídicos positivados no art. 5º, caput e incisos II LIV e LV, não podendo a recuperação judicial olvidar de observar os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, da legalidade, do devido processo legal em sentidos material e formal, bem como da vedação da expropriação de patrimônio desprovida de respaldo legal. Destarte, por todos os motivos expostos a decisão atacada deve ser reformada para deixar de homologar o plano apresentado pelas recuperandas.

5.3. Da supressão de ativos com a apresentação do plano aos 28/08/2015 e prejuízo dos credores quirografários e micro e pequenas empresas "B".

Como já destacado em linhas anteriores, o plano apresentado nos moldes do artigo 53 da lei 11.101/05, as fls. 2.130 e seguintes, previa que a alienação da Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental, Pedreira e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153 em favor de todos os credores Quirografários e micro e pequenas empresas B.

Entretanto, no plano apresentado aos 28/08/2015, como acima descrito, houve a subdivisão do credores Quirografários como "B" e financeiros, sendo excluído dos credores quirografários "B" e micro e pequenas empresas B os valores obtidos com a alienação Participação da GALPAR no capital social da CAB Ambiental e Participação da GALPAR da Concessionária Galvão BR-153.

Frise-se novamente, que tal modificação no plano de recuperação não tem amparo na lei 11.101/05, o que somente poderia ocorrer nos moldes dos artigos 35, I, "a" e 56, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, somente os credores poderiam propor as modificações, as quais podem ser aceitas pela devedora, desde que não impliquem

9954



SiqueiraSilva
advogados

diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS - CONCESSÃO - ALTERAÇÃO DO PLANO ORIGINÁRIO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 56, § 3º DA LEI 11. 101/2005 Correta a decisão que concede a recuperação judicial, homologando parcialmente a alteração do plano aprovado pela assembleia de credores na forma do art. 56, § 3º da Lei 11.101/2005.

(TJ-MG - AI: 10702073476369014 MG , Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013)

Assim houve a supressão de ativos em desfavor dos credores quirografários "B", em especial dos ausentes, em total desrespeito à lei, sendo outro motivo para não homologação do plano de recuperação apresentado aos 28/08/2015.

Neste sentido, a decisão deve ser reformada para que o PRJ seja homologado nos moldes originais sem a supressão de bens e com igualdade entre os credores.

Impossibilidade de divisão de subclasses dos credores Quirografários a fim de possibilitar formas de pagamento diferenciadas - Clausulas 3.5.2., 3.7.13., 4.1., 4.3. e 4.4.

Nada obstante, o plano comete ilegalidade ao instituir subclasses em relação aos credores quirografários, bem como distinções para o recebimento do crédito entre credores da mesma classe.

As recuperandas, sem qualquer critério ou possibilidade legal, simplesmente dividiram a classe dos credores quirografários em Quirografários "B" e Financeiros.

Note-se que Créditos Financeiros, conforme definição do próprio plano: "são os créditos quirografários decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da instrução CVM 409".

Assim, se tratam de Bancos, os quais na sua grande maioria possuem créditos elevados, como o caso da maior credor quirografário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no

9955



SiqueiraSilva
advogados

montante de R\$363.005.267,77 (trezentos e sessenta e três milhões, cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

De pronto, já se observa desrespeito à classificação dos créditos prevista no artigo 83 da lei 11.101/05, vez que a lei não permite qualquer alteração quanto a ordem de preferência lá instituída, para o pagamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Importante frisar, que tal manobra tinha o nítido cunho de aprovar o plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, como de fato ocorreu, priorizando o recebimento pelos credores financeiros em detrimento aos demais quirografários.

Tais privilégios são constatados na cláusula 3.5.2, na qual as recuperandas direcionam a alienação da Concessionária Galvão BR-153, sendo 2/3 utilizado para amortização compulsória das debêntures da primeira série e terceira série e 1/3 para a amortização compulsórias das debêntures da segunda, quarta e quinta séries, todos credores financeiros conforme cláusula 3.7.4 do plano de recuperação.

O mesmo se percebe na cláusula 3.7.13, pois as recuperandas vão mais longe e preveem que se a venda de um ativo importante, no caso a CAB Ambiental, ocorrer antes da emissão das debêntures, as quais já destinam exclusivamente aos credores quirografários financeiros, os valores serão exclusivos dos credores quirografários financeiros B.

De outro lado na cláusula 4.1., as recuperandas deixam ainda mais claro que os credores financeiros quirografários B receberão com prioridade os valores da alienação da CAB Ambiental.

E ainda, nas cláusulas 4.3. e 4.4., novamente resta nítida a prioridade de recebimento dos créditos pelos credores financeiros, estes inclusive tendo direito de receber valores que não foram disponibilizados aos demais credores quirografários, oriundos da retenção pelas recuperandas, com um prazo diferenciado, corrigido pelo índice IPCA.

Assim, notória a diferenciação de recebimento dos créditos entre credores da mesma classe quirografária, em especial daqueles que possuem crédito superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, quirografários "B", sendo os valores recebidos com os principais ativos da empresa direcionados para os credores financeiros, os quais tem prioridade no recebimento do crédito.

Note-se que para os credores quirografários "B" não financeiros, restou somente créditos com a alienação da Pedreira de propriedade das recuperandas, cujo valor



não resta discriminado no plano, cabendo estes receber seu crédito em eventuais créditos junto a PETROBRÁS, os quais estão em litígio ou arbitragem, não sendo, portanto, líquidos e certos.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em relação a caso semelhante que já mencionamos cujo teor merece ser transcrito em sua integralidade:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, deram provimento ao recurso para anular o plano proposto Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da recuperanda, vencido o 2º juiz. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano Alegada diferença de tratamento entre credores Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores Criação de subclasses de credores girográficos, com tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim viabilizar a recuperação da empresa Plano que previu deságio para determinados credores girográficos, sem atingir outros da mesma classe Inadmissibilidade, inclusive porque os credores que tiveram deságio no preço nem mesmo terão seus créditos atualizados monetariamente e com incidência de juros Cisão da recuperanda, assim como a incorporação, fusão e transformação de sociedade, como meios de recuperação judicial (art. 50, II, da LFR) Possibilidade de assembleia geral de credores aprovar criação de nova empresa pela recuperanda Alienação de bens Indispensabilidade da observância dos arts. 60 e 142 da LFR na alienação de ativos imobilizados Previsão genérica de benefícios aos "credores financiadores" Cláusula que concede tratamento favorável aos credores que permanecem como fornecedores da empresa em recuperação judicial Validade condicionada à previsão de disposições específicas de tratamento diferenciado que receberão os credores fornecedores Não incidência de juros e de correção monetária Possibilidade mediante aprovação da assembleia geral concordando com o pagamento dos créditos sem a aplicação de juros e correção monetária Suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os coobrigados Questão não foi devolvida a este E. Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte, determinando-se a apresentação de novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, e

9957



SiqueiraSilva
ADVOGADOS

convocação de nova Assembleia no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vencido o 2º juiz que o mantinha com alterações, cujas condições são acolhidas pela relatora e, em menor extensão, pelo 3º julgador.

(TJ-SP - AI: 01092277120138260000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2014)

Isto posto, evidente que as alterações ao Plano apresentado em 28.08.2015 representaram substancial diminuição das garantias dos Credores quirografários B e Micro e Pequenas Empresas B, que é o caso da Agravante, devendo por isso mesmo, ser caçada a decisão que homologou, devendo as Recuperandas apresentar novo plano no prazo de até 60 (sessenta dias).

5.4. Agravo. Recuperação Judicial. Alteração substancial e profunda do plano de recuperação judicial proposta sem observância de publicidade com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores

Em face da situação alarmante que tem vivenciado o país nos últimos meses, com escândalos pipocando a todo momento, que envolvem, inclusive as Agravadas, algumas das empresas envolvidas nestes escândalos de corrupção têm ingressado com pedidos de recuperação judicial, alegando dificuldades em razão da situação econômico financeira pela qual passa o país.

Pois bem, uma vez distribuída a inicial da Recuperação Judicial, apresetandos dois planos, com suspensão da AGC, as recuperandas, numa evidente manobra jurídica, surpreenderam a todos os credores apresentando em 28.08.2015, no ato de continuação da AGC instaurada em 19.08.2015, apresentando um plano de recuperação distinto daquele alvo de anterior objeção.

Um plano novo cai "no colo" dos credores no dia da assembleia, com pouco tempo para a sua efetiva apreciação. Trata-se de grave ofensa à boa-fé objetiva, segundo o qual, as tratativas e o plano de recuperação judicial, que é um contrato, vinculam as partes do negócio. Esse comportamento, além de ofender a boa-fé objetiva, traz efeitos deletérios para o instituto da recuperação judicial, cuja imagem fica comprometida.

É preciso cuidar também da saúde moral do instituto. A proposta do dia da assembleia envolve os credores com garantia e os credores quirografários. Diminuição de ativos para pagamentos de credores quirografários e micro e pequenas empresas B, além de

9958



SiqueiraSilva
advogados

apresentação de proposta de pagamento em 30 (trinta) longos anos, quitação irrevogável, dentre outras modificações. Esses tópicos tiveram que ser examinados na hora, com as informações trazidas pela devedora. Nesse contexto, o novo plano implica em profunda alteração da expectativa dos credores quando se dirigiram ao conclave.

O Judiciário não pode dar guarida ao comportamento da Agravada, de surpreender os credores em assembleia, com súbita e profunda modificação do plano de recuperação judicial. Esse jogo não colabora, não contribui para o sucesso do instituto da recuperação, cuja existência e credibilidade são de interesse público.

O fato é que a decisão guerreada deve ser reformada como forma de não se permitir a afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da ética, que devem nortear a interpretação do ordenamento jurídico e devem inspirar todas as decisões judiciais, bem como para se proteger o instituto da recuperação judicial que é de interesse público, portanto, de ordem pública.

A apresentação, à undécima hora, de modificações propostas ao plano originalmente apresentado, que, em rigor, alteram completamente as bases negociais formuladas no prazo do art. 53, causam surpresa aos credores que, pressionados pela previsão legal de falência para a hipótese de rejeição do plano de recuperação, acabam por concordar com as alterações serodamente lançadas pela empresa devedora, acarretando manifestação de vontade eivada de vício volitivo.

Não bastasse o defeito na manifestação de vontade dos credores, que afronta o princípio da soberania assemblear, acolhido por esta Câmara Reservada, também há clara e flagrante violação ao art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, por ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, por falta da demonstração de sua viabilidade econômica, por não apresentação de laudo econômico-financeiro delineado sobre a nova proposta de pagamento dos credores.

A proposta embutida na alteração do plano original configura autêntica conduta de má-fé que viola a obrigação legal prevista nos artigos 421 e 422 do Código Civil, os quais devem ser aplicados na negociação da recuperação judicial, haja vista o pacífico entendimento adotado pelos Tribunais Patrios que vislumbra a natureza contratual do instituto recuperacional.

Por isso, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, impondo-se aos contratantes, na conclusão do contrato e em sua execução, que guardem os princípios da probidade e da boa-fé. Em rigor, nada mais, "data venia", precisaria ser argumentado para se anular a deliberação assemblear que

9958



SiqueiraSilva
advogado

aprovou o plano de recuperação com as modificações apresentadas, sem que houvesse publicação tempestiva e com antecedência razoável para o conhecimento de todos os credores, diante da flagrante violação do princípio constitucional da ampla publicidade do concurso de credores e do princípio da paridade de tratamento de todos os credores que integram a mesma classe ('pars conditio creditorum').

Aliás, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo tem precedentes sobre o tema, conforme ementas a seguir transcritas:

"Recuperação Judicial Assembléia Geral de Credores Anulação determinada Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes. Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 Recurso improvido." (Agravo de instrumento nº 990.09.364235-2, Relator Des. Elliot Akel).

Apenas para encerrar a argumentação exposta para sustentar a antijuridicidade da atuação das recuperandas que, de forma singela, alterou profundamente a proposta de plano de pagamento de seus credores, causando surpresa aos presentes ao ato assemblear, mas, notadamente, faltando ao dever de confiança em relação aos credores ausentes que, deixaram de comparecer à Assembleia-Geral, em virtude de entenderem que, caso aprovado o plano, seria razoável para o atendimento da natureza contratual da recuperação judicial. Por isso, a anulação do conclave deriva da vulneração do princípio geral da boa-fé objetiva. O jurista lusitano ANTÓNIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO, em sua tese de doutoramento na Universidade de Lisboa, afirma:

"A ideia de confiança surgiu, de modo repetido, nas diversas manifestações da boa fé, seja como dado efectivo, depreendido de várias concretizações do fenómeno, seja como tentativa de explicação, apresentada em conjunturas controversas. Dispondo, neste momento, de material bastante, cabe indagar da possibilidade, pela sua redução dogmática, elaborar um princípio da confiança que integraria parte do conteúdo substancial da boa fé. A confiança exprime a situação em que uma pessoa adere, em termos de actividade ou de crença, a certas representações passadas, presentes ou futuras, que tenha por efectivas. O princípio da confiança explicitaria o reconhecimento dessa situação e a sua tutela. Rejeita-se, para traduzir a realidade em causa, a locução "aparência", corrente na literatura alemã do princípio do século e mantida, até hoje, no espaço

9969



SiqueiraSilva
ADVOCADOS

latino: apenas interessa cuidar a aparência que tenha repercussões humanas, enquanto, por outro lado, ela não é necessária para provocar a adesão a representações que constitui o cerne do tema em causa. (...) Este quadro permite entender a importância da aproximação da confiança à boa fé objetiva, feita, tardiamente, por EICHLER. EICHLER aproxima a confiança da lealdade contratual, explicando que ela se realiza nesta, reconduzindo-se ao postulado da verdade; a própria relação obrigacional afirmar-se-ia, por esta via, como relação de confiança, sendo o todo colorido pela regra universal da boa fé. Esta realidade conectar-se-ia, desde logo, com os deveres pré-contratuais, devendo ser respeitadas as situações de confiança criadas nesta fase. A relação de confiança, assim derivada da boa fé, fortalecer-se-ia em certos condicionalismos, ditados pela intensidade e pela duração do relacionar entre as partes. O estudo do uso comum da locução 'boa fé' permite afirmar as suas conexões com a ideia de confiança, sendo ainda certo que esta depende, em primeira linha, do relacionar pessoal entre as partes, no que apresentaria como 'elemento de confiança subjectivo' nas cláusulas gerais. EICHLER defende, por isso, a fórmula de que 'o princípio de comportamento segundo a boa fé' quer dizer que se deve actuar como, no tráfego, se é de esperar uns dos outros" (Boa Fé no Direito Civil, Colecção Teses, Almedina, Coimbra, 2007, pgs. 1.238/1.240).

Levando-se em conta a lição acima reproduzida, que tem origem nas mais antigas fontes Greco-romanas e nos jurisperitos romanos, exsurge com evidência que, ostentando o novo instituto da recuperação judicial natureza contratual, exige-se da fase pré-contratual, especialmente do devedor que irá propor o plano de superação da crise económico-financeira da empresa, comportamento leal, honesto e probo, de modo a transmitir a seus credores, que irão aprovar ou rejeitar o plano apresentado, confiança na relação contratual que será constituída com a concessão da recuperação judicial. Por isso, a surpresa da modificação abrupta e substancial do plano apresentado no prazo do art. 53, objetável em 30 dias, a teor do art. 55, ambos da Lei nº 11.101/2005, não pode receber o beneplácito do Poder Judiciário, que, obviamente, não é mero cancelador de deliberações assembleares.

Portanto, o instituto da recuperação judicial deve ser informado pelos cânones da moral e da boa-fé. Confira-se:

- "Apelação. Recuperação Judicial. Decisão que indefere o processamento diante da prova de que a empresa não exerce

9959

regularmente a atividade empresarial, pressuposto exigido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Simples registro na Junta Comercial não é suficiente para o reconhecimento de exercício regular da atividade empresarial, quando há elementos robustos de práticas de graves irregularidades, inclusive com instauração de inquérito policial para apuração de infrações penais de grande potencial de lesividade. A recuperação judicial é instituto criado para ensejar a preservação de empresas dirigidas sob os princípios da boa-fé e da moral. Sentença de indeferimento mantida. Apelo desprovido." (Apelação sem Revisão nº 501.317.4/4-00, Relator Des. PEREIRA CALÇAS).

Por tais motivos deve esse Eg. Tribunal de Justiça primar pela observância da boa-fé objetiva para se curar da saúde moral do instituto da recuperação judicial e, via de consequência, dar provimento ao presente Agravo de Instrumento para se anular a Assembleia-Geral de Credores, ordenando-se que outra seja convocada para se deliberar sobre outro plano que observe os requisitos do art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, notadamente a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a forma de pagamento dos credores, os prazos de eventual carência e vencimento das prestações prometidas, os valores líquidos e certos a serem pagos pela devedora, tudo de modo a poder ser aferido, no futuro, o exato cumprimento do plano proposto para a eventualidade de convalidação da recuperação em falência pelo descumprimento do plano aprovado pelos credores.

5.5. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 3.8.11 e 8.6 – QUITAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS.

O plano apresentado em 28.08.2015 prevê quanto à quitação das notas promissórias que "*Considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias na data em que todos os Créditos Newco, os Créditos Gesa e os Créditos GALPAR houverem sido materializados (Independentemente dos valores obtidos) e todos os ativos indicados na cláusula 3.5 acima houverem sido alienados, ainda que todos os Recursos originados de todos os créditos Newco, os Créditos GESA e os Créditos GALPAR materializados, se somados sejam em valor inferior ao das notas promissórias. Obviamente, também considerar-se-ão integral e irrevogavelmente quitadas as Notas Promissórias se todos os Créditos Newco, os Créditos Gesa e os Créditos GALPAR que houverem sido materializados (no todo ou em parte) e os valores obtidos, quando somados, superarem o valor das Notas Promissórias, hipótese em que o saldo ficará retido na Newco.*"

Esta cláusula além de abusiva é imoral, ora, além de se imputar aos credores quirografários e micro e pequenas empresas do grupo B o recebimento de seus

9960



SiqueiraSilva
advogados

créditos sem nenhum tipo de correção monetária ou juros, eles podem, ao final, sequer receber o valor originário dos seus créditos e, mesmo não tendo recebido valor algum, darão integral e irrevogável quitação às recuperandas.

Fato é que se fosse sério e crível o PRJ apresentado pelas Recuperandas no sentido de honrar efetivamente seus compromissos, especialmente com as pequenas e micro empresas, como no caso da agravante, que depende do recebimento destes valores para conseguirem sobreviver, elas, recuperandas, deveriam prever em seu famigerado PRJ que caso os "ativos" não fossem suficientes para o pagamento de seus fornecedores, elas responsabilizar-se-iam pela integral quitação dos créditos remanescentes, mas ao revés, elas ficaram isentas de qualquer responsabilidade.

Assim sendo, referida cláusula 3.8.11 e a 8.6, por identidade de razões devem ser tidas por nulas e, portanto, não escritas e não constantes do PRJ, pelo que desde já requer seja decretada por este Eg. Tribunal a nulidade das cláusulas e, via de consequência, do PRJ.

5.6. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS.

A previsão de correção monetária é imprescindível ao plano de recuperação judicial, porquanto a atualização do crédito não consiste em lucro ou acréscimo patrimonial, mas visa a manter atualizado o valor do dinheiro e o poder de compra da moeda, que é corrompido pela inflação, em consonância com o disposto na Lei nº 6.899/81.

Assim sendo, deixar de corrigir os pagamentos, ainda que sobre eles se faça incidir deságio, representa anular a obrigação contraída pela devedora no plano de recuperação, sabido que as prestações submetidas aos efeitos da inflação podem ser reduzidas com o tempo a valores simbólicos e nominais.

Allás, neste sentido, os Tribunais Pátrios têm decidido no sentido de não aprovar o plano que não contenha cláusula de correção monetária dos créditos. Senão vejamos o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Todavia, já quanto à correção monetária entendemos que a ausência de previsão de sua aplicação não pode prosperar, pois se revela muito prejudicial à massa de credores. Isso porque a correção monetária é instrumento que tem por objetivo a manutenção do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, não acréscimo ao valor devido. E a ausência ou omissão relativa à correção monetária contraria o princípio

9961

que veda o enriquecimento sem causa e viola a Lei nº 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais" (1ª Câmara de Direito Empresarial, Agr. Instr. n. 2039612-86.2015.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. 10.06.2015)"

Acerca da previsão de não incidência de correção monetária, é de se ponderar que cláusula que veda a incidência da correção monetária viola a Lei nº 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais, vulnerando o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, porquanto Doutrina e Jurisprudência firme entendimento segundo o qual a atualização monetária não representa acréscimo ao valor devido, constituindo-se instrumento que tem por objetivo a manutenção do poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

No mesmo sentido:

"No que se refere à correção monetária, assiste razão ao recorrente, isso porque esta apenas configura a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Em outras palavras, podemos afirmar que a correção monetária não representa lucro ou acréscimo patrimonial, destinando-se unicamente à atualização do valor monetário do crédito. Não se admite que a omissão a respeito da atualização monetária dos créditos resulte na sua não incidência. Portanto, novo plano deve ser elaborado para a inclusão da correção monetária, sendo inadmissível sua exclusão" (2ª Câmara de Direito Empresarial, Agr. Instr. n. 2121694-14.2014.8.26.0000, rel. Des. Ramon Mateo Junior, j. 10.12.2014)

O mesmo se diga em relação aos juros, já que os mesmos não foram previstos e, portanto, o plano de recuperação também deve ser tido por nulo em relação à ausência de previsão quanto aos juros, mormente se conjugado ao longo prazo de vencimento das promissórias.

Daí por que o plano de recuperação judicial da agravada, que não prevê a correção monetária sobre os créditos quirografários, não pode ser homologado. Diante desse quadro, deve ser afastada a decisão que homologou o respectivo plano, para que seja apresentada outra proposta com previsão de correção monetária e juros, o que fica desde já requerido.

5.7. NULIDADE DA CLÁUSULA 3.8.8 - PRAZO DE VENCIMENTO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS – PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 30 ANOS. INVIABILIDADE DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS B E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS B

Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual) (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus princípios fundamentais, Saraiva, p. 116 e seguintes; Tereza Negreiros, Teoria do contrato: novos paradigmas, Renovar, p. 106 e seguintes).

Claro que os três princípios cogentes acima citados, que regem o direito contratual, devem ser adequados à situação de dificuldade do devedor que pede a recuperação judicial e os propósitos da Lei n.º 11.101/05. Evidente a exigência de sacrifícios da comunidade de credores, o que, por si só, não viola o princípio da justiça contratual.

Contudo, a conjugação de dois fatores muito gravosos (longo tempo, e ausência de atualização monetária plena) **provocam, na prática, não a novação, mas sim a remissão dos créditos, reduzidos a pó pela assembleia geral em detrimento de determinados credores.**

Com maior dose de razão, insurgem-se os credores quirografários da classe dos microempresários, contemplados no plano com prazo de pagamento 30 anos, contudo, sem previsão de correção monetária.

O prazo é sobremaneira extenso e altamente desvantajoso quando somado à ausência de atualização e a não incidência de juros. Tal sacrifício aos credores é desmedido, e foge do limite do entendimento dos Tribunais Pátrios do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores.

Com efeito, a verificação do excessivo sacrifício dos credores se faz caso a caso, levando em conta a conjugação de dois fatores cumulativos: prazo e deságio. A proposta homologada contempla o pagamento dos créditos quirografários B e micro e pequenas empresas B em 30 longos anos, que terão que esperar os credores para verem satisfeitos seus créditos, sem correção monetária e sem juros, aniquilando o valor real dos créditos.

É nitidamente abusivo o plano em razão do resultado final dos vetores muito agressivos e conjugados ao longo tempo e à inexistência de correção monetária e juros.

Mostra-se, portanto, inviável a imposição de tamanho sacrifício aos credores, razão pela qual deve ser afastada a homologação do plano de recuperação apresentado pelas agravadas, pelo que deve ser cassado o PRJ homologado pela decisão ora combatida.

5.8. DA NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

A transparência, na preciosa lição de Ricardo José Negrão Nogueira " é essencial e implica dizer que, com as informações apresentadas pelo devedor, todos os credores estão aptos a 'acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável'".¹

Neste contexto, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado aos credores, de forma clara e objetiva, discriminando a forma como os créditos serão satisfeitos.

Ainda, há necessidade de prazo razoável para que os credores possam estudar o plano de recuperação judicial, de forma a decidir se a sua aprovação representa a melhor solução para o caso concreto.

No caso dos presentes autos, o princípio da transparência foi violado nos dois aspectos.

Primeiramente, porque não houve tempo hábil para exame do plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial foi apresentado nos autos do processo em tela e sofreu objeções.

A assembleia geral de credores foi instalada em 19 de agosto de 2015, momento em que, as recuperandas informaram que haviam realizado alterações no plano de recuperação judicial. Assim, decidiu-se por bem suspender a assembleia até o dia 28 de agosto de 2015.

¹ Ob. cit., p. 109.

9964

Então, em 28 de agosto de 2015, a assembleia foi reinstalada e, para surpresa dos credores, o procurador das recuperandas afirmou que o plano havia sofrido novas alterações no dia anterior. E, diante disso, após alguns debates, a AGC foi suspensa por uma hora para que os credores pudessem examinar o novo PRJ.

Apesar das manifestações dos credores, as Recuperandas insistiram na votação imediata do plano de recuperação judicial

Ora Excelências, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas possui quase 70 laudas. Trata-se de texto denso e técnico. É impossível compreender todo o seu conteúdo em 1 hora e 15 minutos.

É cediço que a insistência em votar o plano imediatamente tinha por objetivo impossibilitar uma análise mais apurada dos seus termos, o que poderia ocasionar a sua rejeição pelos credores.

O procedimento adotado pelas recuperandas viola a Lei nº 11.101/2005, na medida em que, em seu artigo 55, concede aos credores prazo de 30 dias para que manifestem suas objeções ao plano de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento pacífico de que os credores devem ter ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação judicial levado à assembleia:

Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembleia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Edital de convocação. Publicação. Descumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. Prejuízo aos credores que não tiveram ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação que foram objeto de deliberação. Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. Ausência de manifestação expressa dos credores para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento parcialmente provido.

9965

(Relator(a): José Reynaldo; Comarca: Adamantina; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2014; Data de registro: 07/02/2014)

Ainda:

Recuperação Judicial, Plano de recuperação, Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

Recuperação Judicial, Plano de recuperação, Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados, Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial, Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários, Inadmissibilidade. Recuperação Judicial, Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final, Inadmissibilidade.

Recuperação Judicial, Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva, Concessão do benefício desconstituída.

Recurso provido para esse fim, determinada a apresentação de novo plano. (Relator(a): Araldo Telles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 30/09/2013; Data de registro: 03/10/2013)

Dessa forma, constatado está mais uma ilegalidade perpetrada pelas recuperandas.

O plano aprovado ainda viola o princípio da transparência, pois, traz disposições confusas e desleais, com o intuito de prejudicar credores.

Isto porque, prevê:

- pagamento dos credores em 30 anos;

- vinculação de pagamento à venda dos ativos das recuperandas e ao recebimento dos créditos, sem qualquer alternativa em caso de insucesso de tais medidas.

Indagado pelos credores, o patrono das recuperandas confessou as ilegalidades apontadas:

9966



SiqueiraSilva
ADVOCADOS

(...) O Dr. Flávio afirmou que as Recuperandas acreditavam que os pagamentos ocorreriam na maior brevidade possível, mas que não se comprometiam a realizar um pagamento dentro de um dado período. Ponderou, ainda, que existia uma expectativa de que estes créditos fossem quitados em período razoável. (...) (p. 5, último parágrafo, da ata da assembleia) (grifo nosso).

Excelências, termos como maior brevidade possível e tempo razoável são demasiadamente vagos e não podem ser admitidos em planos de recuperação judicial. Os credores têm direito de saber quando, efetivamente receberão os seus créditos.

Como se não bastasse, o plano de recuperação judicial condiciona o pagamento dos credores ao recebimento de créditos e à alienação de ativos, não estabelecendo qualquer condição alternativa na hipótese de insucesso de tais medidas.

Sobre o assunto, manifestou-se expressamente o patrono das recuperandas:

(...) O Dr. Flávio Galdino respondeu ao credor que os valores contra a Petrobras estavam contemplados no anexo 8 do PRJ. Sobre a pergunta acerca do risco a que os credores quirografários B estariam sujeitos, o Dr. Galdino ressaltou que todos os contratos foram performados pelas Recuperandas. No entanto, afirmou que não gostaria de induzir em erro os credores, pois efetivamente o PRJ previa a entrega destes ativos – créditos contra a Petrobras – aos credores para pagamento parcial de seus créditos, além de outros ativos. Confirmou que, se por acaso houvesse reconhecimento de que a Petrobras não é devedora das Recuperandas, os credores poderiam sofrer prejuízos no pagamento de seus créditos (...) (grifo nosso) (p. 7, quarto parágrafo).

Excelências, o patrono das recuperandas declara, expressamente, a ilegalidade contida no plano. Afirma, categoricamente, que não gostaria de induzir em erro os credores, mas que, efetivamente, haverá prejuízo caso as recuperandas percam as ações movidas contra a Petrobras.

Não se pode admitir tamanha ilegalidade e desrespeito com os credores!!!!

A previsão do plano aprovado representa efetiva transferência do risco da atividade empresarial das recuperandas aos credores.

9967



SiqueiraSilva
advogados

A transferência do risco é corroborada pelo fato de que as recuperandas cederão seus créditos à NEWCO, sociedade constituída para tal fim, ficando isentas de qualquer responsabilidade sobre o pagamento dos créditos, como se inferido da cláusula 3.10.5 do plano de recuperação judicial aprovado, abaixo transcrita:

3.10.5. As Empresas Subsidiárias não são nem serão entendidas como empresas em recuperação judicial, de forma que não carregarão em sua denominação o apêndice "em Recuperação Judicial". As Empresas Subsidiárias não serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos Créditos devidos pelas Credores Concursais e pelos eventuais Credores Aderentes, nem por quaisquer outros Créditos Imputáveis às Recuperandas (...)

É patente que tais disposições violam o sentido e alcance do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Violam ainda, cláusulas gerais do direito contratual, como a boa-fé, da lealdade e da confiança.

Assim, resta comprovada mais uma razão para o reconhecimento da nulidade do plano de recuperação judicial aprovado nestes autos.

6. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

1. Seja o presente agravo de instrumento recebido pelo MM. Relator, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e a ele seja atribuído efeito ativo, a teor do disposto no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para suspender o curso da Recuperação Judicial tendo em vista que pode acarretar sérios prejuízos aos agravantes;

2. Seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento para ANULAR o plano de recuperação judicial apresentado, determinando-se a apresentação de outro, no prazo de 30 dias, com submissão à AGC no prazo de 60 dias.

3. Caso seja outro o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam declaradas nulas as cláusulas acima combatidas, a saber 3.8.11 e 8.6, bem como para, de ofício, fixar a incidência de correção monetária e de juros legais a partir do processamento da recuperação judicial e, ainda, a anulação da cláusula 3.8.8 por prever prazo delongado para o pagamento dos credores.

9968



SiqueiraSilva
advogados

3. Requer, também, a condenação do agravado nas custas recursais;

4. Requer, ainda, sejam TODAS AS PUBLICAÇÕES ATINENTES A ESTE RECURSO FEITAS EM NOME DOS ADVOGADOS ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA OAB MG 81.638, sob pena de nulidade processual.

Informa a Agravante, por fim, que instrui o presente recurso com as peças obrigatórias, petição inicial, decisão agravada, certidão de publicação, procuração da agravada, procuração da agravante, procuração da administradora, comprovante de pagamento de custas recursais, cópia dos três planos de recuperação judicial apresentados pelas agravadas, cópia das duas Atas das Assembleias Gerais de credores realizadas, cópia da manifestação do ministério público acerca da aprovação do PRJ, Edital de Publicação de convocação da AGC; cópia da Decisão que recebeu a Recuperação Judicial; Cópia da Petição de Divergência da Agravante; cópia da Decisão Determinando a AGC, cópia do edital dos credores apresentados pela AIJ e demais documentos necessários para análise do presente agravo.

Declaram os advogados signatários, com espeque no §1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias acima indicadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2015.

CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
OAB/MG 81.722

ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA
OAB/MG 81.722

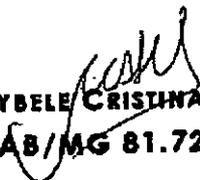
Danielle de Oliveira
DANIELLE DE OLIVEIRA
OAB/RJ: 117.636

9969

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de poderes, à advogada **DANIELLE DE OLIVEIRA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o nº: 117.636, os poderes a mim conferidos por Terra Máquinas Equipamentos e Construções Ltda., nos autos do processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

Belo Horizonte, 01º de Outubro de 2015.


CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
OAB/MG 81.722

~~9946~~
9940

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de Janeiro.**

Autos nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA. EPP, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador ao fim assinado, em cumprimento ao determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 9743/9752.

Nos termos do dispositivo legal supracitado, requer a juntada aos autos da cópia da petição de Agravo de Instrumento e do respectivo comprovante de sua interposição.

Por oportuno, informa que o Agravo de Instrumento foi instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Cópia da decisão agravada;
- 2- Certidão de intimação da decisão interlocutória ora atacada;
- 3- Cópia das procurações da agravante;

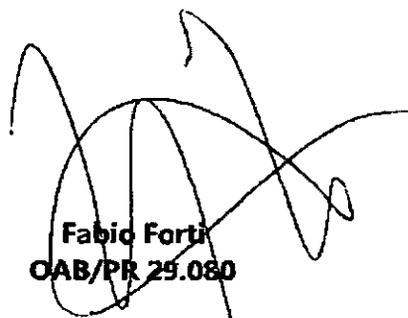
9971

- 4- Cópia da procuração das agravadas
- 5- Guia e comprovante de recolhimento de custas de preparo;
- 6- Cópias julgadas úteis ao julgamento do agravo, relacionadas no comprovante de protocolo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Rio de Janeiro/RJ, 01 de Outubro de 2015.

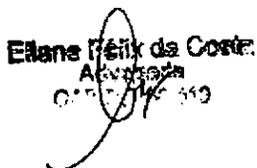


Fabio Forti
OAB/PR 29.080

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

Daniela Ávila
OAB/PR 54.348



Eliane Félix da Costa
Advogada
OAB/PR 319

3204/2015.00563372

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 01/10/2015

Horário: 18:31

GRERJ: 9082285171596 (RS140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

PR029080 - FABIO FORTI

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 01340937000179 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11284210000175 Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA. EPP, Jurídica, Empresa de pequeno porte, CNPJ - 031206000155 Endereço: Comercial - Rua Iapó, 20, conj. 02, PR, Pinhais, Loteamento Alphaville Graciosa, CEP: 83327075

Documento(s)

Recurso: Agravo_Netherland_Galvão - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Anexo_III - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Anexo_I - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Anexo_II - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Anexo_II - Assinado.pdf

9973

Certidão de intimação

Anexo: Anexo_IV - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Anexo_V - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Anexo_VI - Assinado.pdf

Petição Inicial da Recuperação Judicial

Anexo: 02_Procuração_Galvão - Assinado.pdf

Procuração das agravadas

Anexo: 03_Lista_Credores_Inicial - Assinado.pdf

Lista de Credores da Recuperação Judicial

Anexo: 04_Despacho_Deferimento_RJ - Assinado.pdf

Despacho de Deferimento da Recuperação Judicial

Anexo: 05_Primeiro_PRJ_01 - Assinado.pdf

Primeiro Plano de Recuperação Judicial - Parte 01

Anexo: 06_Primeiro_PRJ_02 - Assinado.pdf

Primeiro Plano de Recuperação Judicial - Parte 02

Anexo: 07_Despacho_Publicidade_Atos - Assinado.pdf

Despacho reconhecendo a necessidade de publicidade dos atos

Anexo: 08_Edital_Credores - Assinado.pdf

Edital de Credores

Anexo: 09_Recebimento_PRJ - Assinado.pdf

Despacho acusando o protocolo do PRJ

Anexo: 10_Edital_7_2 - Assinado.pdf

Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005

Anexo: 11_pet_AJ_Requerendo_AGC - Assinado.pdf

Petição do Administrador Judicial requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores

Anexo: 12_Edital_AGC.pdf

Edital de Convocação da AGC

Anexo: 12_Novo_PRJ_01 - Assinado.pdf

Novo plano de recuperação judicial - parte 01

Anexo: 12_Novo_PRJ_02 - Assinado.pdf

Novo plano de recuperação judicial - parte 02

Anexo: 12_Novo_PRJ_03 - Assinado.pdf

9914

Novo plano de recuperação judicial - parte 03

Anexo: 12_Novo_PRJ_04 - Assinado.pdf

Novo plano de recuperação judicial - parte 04

Anexo: 12_Novo_PRJ_05 - Assinado.pdf

Novo plano de recuperação judicial - parte 05

Anexo: 13_Ata_01_AGC - Assinado.pdf

Ata da Primeira Assembleia Geral de Credores

Anexo: 14_Petição_Netherland - Assinado.pdf

Petição da agravante, suscitando a nulidade da AGC

Anexo: 15_Dec_Netherland - Assinado.pdf

Decisão determinando a manifestação acerca da nulidade

Anexo: 16_Ata_2_AGC - Assinado.pdf

Ata da AGC realizada em continuidade

Anexo: 16_Ata_2_AGC_Anexo_01 - Assinado.pdf

Anexo à Ata da AGC - Parte 01

Anexo: 16_Ata_2_AGC_Anexo_02 - Assinado.pdf

Anexo à Ata da AGC - Parte 02

Anexo: 16_Ata_2_AGC_Anexo_03 - Assinado.pdf

Anexo à Ata da AGC - Parte 03

Anexo: 16_Ata_2_AGC_Anexo_04 - Assinado.pdf

Anexo à Ata da AGC - Parte 04

Anexo: 17_Parecer_MP - Assinado.pdf

Parecer do Ministério Público

Anexo: 18_Manifestação_AJ - Assinado.pdf

Manifestação do Administrador Judicial

Anexo: 19_Homologação_Concessão - Assinado.pdf

Decisão que não reconheceu a nulidade da Assembleia Geral de Credores, concedendo a recuperação judicial

9915

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.331.206/0001-55, sediada na Rua Iapó, nº 20, Alphaville Comercial, cidade de Pinhais, estado do Paraná, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados que possuem endereço profissional descrito no rodapé desta, onde recebem intimações e notificações, vêm, com o devido respeito e acato perante Vossa Excelência, na forma dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com pedido de efeito suspensivo

em face de r. decisão proferida pelo D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos de Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001 das empresas **Galvão Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.340.937/0001-79, com foro e sede à Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005 e com filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.340.937/0011-40, localizada à Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.290-906, e **Galvão Participações S/A – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.284.210/0001-75, com foro e sede à Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 19º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-005, pelas razões de fato e de direito anexas.

Outrossim, as Agravantes informam, em atenção aos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, que se trata de decisão suscetível de causar às partes *lesão grave e de difícil reparação*, cujos fundamentos estarão consignados no presente instrumento.

9946

Requer, portanto, que o presente recurso seja recebido e processado nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser medida de Direito e Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Rio de Janeiro/RJ, 01 de outubro de 2015.

Fabio Forti
OAB/PR 29.080
OAB/SP 349.436

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

Daniela Ávila
OAB/PR 54.348

9947

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ

Autos nº: 0093715-69.2015.8.19.0001– Recuperação Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Agravante: NETHERLAND ENGENHARIA LTDA. EPP

Agravados: GALVÃO ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NETHERLAND ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.331.206/0001-55, sediada na Rua Iapó, nº 20, Alphaville Comercial, cidade de Pinhais, estado do Paraná, vêm, com o devido respeito e acato perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e no artigo 522 e demais do Código de Processo Civil, requerer que seja reformada a r. decisão do Ilustre Magistrado *a quo*, nos termos a seguir aduzidos.

Isto posto, requer o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, com a concessão do pedido de efeito suspensivo pelas razões que seguem anexas.

**RAZÕES DO RECURSO
DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Eminentes Julgadores:

Da r. decisão agravada:

Tratam-se os autos originários de demanda de recuperação judicial requerida pelo Grupo Galvão, formado pelas empresas agravadas, visando a superação de crise econômico-financeira causada pela situação financeira do País, que ensejou o inadimplemento de diversos contratos que mantinham com o Poder Público e de fornecedores. A Agravante teve seu crédito arrolado na monta de R\$ 372.806,59 (trezentos e setenta e dois mil oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), posteriormente majorado pela via administrativa de verificação de créditos prevista na Lei 11.101/2005.

O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo D. Magistrado *a quo*, Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, em 27 de março de 2015, tendo a decisão sido publicada em 06 de abril de 2015.

As recuperandas apresentaram seu (primeiro) plano de recuperação na data de 03 de junho de 2015, com seu edital de aviso de recebimento publicado em 11 de junho de 2015. Foram apresentadas objeções contra referido instrumento, de modo que foi convocada Assembleia Geral de Credores (em edital publicado em 31 de julho de 2015), realizada em primeira convocação na data de 19 de agosto de 2015. Os credores que tencionavam questionar os termos do plano apresentado, portanto, habilitaram-se junto ao Administrador Judicial para participação no conclave assemblear.

Observa-se que se apresentam os fatos de forma resumida, mormente se tratar de processo com grande número de credores, cuja pormenorização de cada movimentação traria desnecessária delonga ao presente recurso.

Pois bem. A agravante compareceu à primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, onde lhe foi negado direito de voto (situação revertida posteriormente, como se verá a seguir), mas lhe sendo permitido tomar parte como ouvinte.

Presente o quórum previsto no art. 37, §2º da Lei 11.101/2005, foi instaurada já em primeira convocação a Assembleia Geral de Credores. Iniciados os trabalhos, foram os credores tomados de surpresa quando o advogado procurador das recuperandas informou ter sido protocolado nos autos recuperacionais, no dia 13 de agosto de 2015 (meros seis dias anteriormente à realização da Assembleia) nova versão do plano de recuperação judicial, alterando em parte propostas de pagamentos dos credores constantes da classe IV e substancialmente as propostas para credores da classe III.

Tal fato eiva o ato assemblear de insanável nulidade, como se demonstrará adiante, uma vez que ofende todo o trâmite processual previsto na Lei 11.101/2005, em especial negando aos credores publicidade prévia do segundo plano de recuperação judicial, privando credores que, mesmo que não se opusessem aos termos do primeiro plano, se habilitassem para discutir o novo instrumento em pontos que desacordassem.

Mesmo que não tivesse sido conferido direito de voto ou de voz, o representante da agravante presente à Assembleia Geral de Credores externou tal fato, dando ciência a toda a coletividade de credores da invalidade do ato assemblear realizado. Por não ter direito de voz, sua manifestação não foi registrada na Ata.

A AGC foi suspensa por força da apresentação do novo plano, com realização de sua continuidade marcada para o dia 28 de agosto de 2015.

Posteriormente, em petição nos autos recuperacionais relatando os fatos (fls. 8935 e seguintes), bem como requerendo o reconhecimento de seu direito em participar com direito de voto da Assembleia, demonstrando o envio tempestivo e o recebimento inequívoco por parte do Administrador Judicial dos documentos necessários para sua habilitação. Este último pedido foi concedido (e, a título de esclarecimento prévio, jamais contestado) pelo d. Magistrado de primeiro grau, que determinou a manifestação do Administrador Judicial acerca da arguição de nulidade. Requereu-se até mesmo, como forma de minimizar o dano causado pela ausência de publicidade do novo plano, fosse reaberto

prazo de habilitação aos credores que não haviam se habilitado no primeiro ato assemblear, o que foi negado tacitamente pelo juiz de primeiro grau, conforme se aúfere de diversas decisões posteriores nos autos.

Sem que se resolvesse tal questão (obviamente, pela exiguidade de tempo entre a instauração da assembleia e sua continuidade), tiveram reinício os trabalhos na data de 28 de agosto de 2015, onde foi posto em votação o novo plano de recuperação judicial. A Agravante se opôs à sua aprovação, consignando expressamente aguardar decisão judicial acerca da nulidade do ato assemblear. Não obstante, o plano de recuperação judicial restou aprovado.

Ocorre que, ato contínuo, o D. Magistrado de primeiro grau afastou a arguição de nulidade da credora, e concedeu a recuperação judicial, em *decisum* ora atacado (anexo), abaixo parcialmente transcrito:

"Realizada a AGC em continuidade, no último dia 28 do mês de agosto do corrente ano, foi o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GALVÃO ENGENHARIA S.A e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A aprovado, mediante o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, assim obtido em cada classe de credores votantes, na seguinte proporção: 100% dos credores da Classe I; 66,66% dos créditos e 89,6% dos credores da Classe III e 95,93% dos credores da Classe IV.

Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo conhecer e decidir as questões trazidas pelos credores NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP (fls.8935/8943), TERRA MÁQUINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (fls.8979/8988), EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA (fls. 9715/9719) e ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 9720/9730), a primeira relativa à nulidade da própria AGC, em razão da falta de publicidade quanto às modificações feitas no PRJ; enquanto a segunda, terceira e quarta referentes à nulidade de direito.

Funda-se o pedido de nulidade da AGC, realizada em continuação, na suposta falta de publicidade e de tempo hábil para que os credores tivessem ciência e assim pudessem se manifestar sobre o novo PRJ, apresentado apenas uma semana antes da realização AGC em primeira convocação.

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na nova lei, posto que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes. O legislador impediu o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.

É até compreensível que, isoladamente, o credor busque receber ao máximo o seu crédito, atribuindo aos demais a conta da recuperação. Mas este não é o espírito da lei.

Dentro desta perspectiva foi requerido e concedido o processamento da R.J. das sociedades empresárias aqui apontadas como devedoras, tendo estas, após os procedimentos iniciais, apresentado tempestivamente, em 03/06/2015, o PRJ, o qual sofreu de imediato diversas objeções que levaram à necessidade da designação da AGC.

À vista das diversas objeções houveram por bem as devedoras reformularem o PRJ, sendo assim apresentado no dia 13/08/2015, uma nova versão do plano com alterações propostas a partir de negociações feitas ao longo do processo de recuperação, como assim fora relatado pelo Administrador Judicial em sua resposta às questões aqui ora em apreço (fls. 9.692/9.694).

Com efeito, iniciada a AGC no dia 19/08/2015, pelas próprias devedoras, e Administrador Judicial, foi sugerido - à vista que as modificações trazidas junto ao novo plano alteravam consideravelmente as condições dos credores da Classe III - e

aprovado a suspensão do Ato para continuidade no dia 28/08/2015, nos termos da Ata de Assembleia de fls. 8112/8120.

'Recuperação judicial - Assembléia Geral de Credores - Anulação determinada - Introdução de profundas alterações no plano em evidente prejuízo aos participantes - Necessidade de nova assembléia para suficiente análise das modificações - Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça - Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Recurso Improvido. (TJSP. Agl 99009364235-2. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Elliot Akel. DJ 04.05.2010)

Suspensa a AGC, esta retomou sua realização na data prevista, agora com a participação da NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP, assim determinada na forma da decisão de fls.8971/8972.

A participação da NETHERLAND assim decorreu de forma válida e ativa na referida Assembleia, pois além de ter se posicionado votando contrariamente a aprovação do plano (vide fls. 9256), assim fez consignar em Ata.

'O credor Netherland manifestou sua rejeição ao PRJ nos termos do novo plano de RJ apresentado nesta AGC, por não concordar com as premissas de pagamento, bem como por considerar o plano nulo de pleno direito, em virtude da validade do ato assemblear esta pendente de manifestação do AJ e de posterior julgamento nos autos, pois o modificativo apresentado foi protocolado em juízo sem oportunizar a análise e objeção ao mesmo, bem como pelo fato de que quem requereu a suspensão da assembleia foram as Recuperandas. A falta de previsão de juros e correção monetária, tempo de pagamento, deságio, entre outras, é tido como nulo o plano de RJ, conforme precedentes em todo território nacional'.

A participação, portanto, da credora de forma ativa e intensa na AGC realizada, contraria sua posição inicial, no sentido de que se viu prejudicada em razão da falta de publicidade e tempo hábil para fazer considerações sobre o novo PRJ apresentado.

As considerações da referida credora na Ata deixam claro que não apenas tinha inequívoco conhecimento do novo Plano, como também que deliberadamente votou contrariamente à sua aprovação, fazendo constar em Ata suas diversas razões.

Estar contrário aos termos do PRJ difere em muito da alegação de nulidade por falta de conhecimento dos seus termos, pois quem julga desconhecer uma causa, em tese não estaria apto a emitir opinião sobre a mesma.

Assim, ao participar a credora ativamente da AGC, quando se pronunciou consciente e claramente contrária aos termos do novo PRJ, ao mesmo em tempo que declina desconhecer os termos do PRJ para buscar a nulidade daquele ato, está a credora a agir de forma contraditória e abusiva, agindo em verdadeira venire contra factum proprium, o que ofende o princípio a boa-fé e fere a segurança jurídica das relações.

Concluo, portanto, ser perfeitamente possível observar que a referida credora teve conhecimento e tempo suficiente para se manifestar sobre o plano, o que importa dizer deva ser observado o princípio nullite sans grief, pois somente haveria nulidade se houvesse efetivo prejuízo.

Por todo exposto, conheço, porém rejeito, a alegação de nulidade da AGC na forma requerida pela credora NETHERLAND ENGENHARIA LTDA EPP

[...]

Isto posto, considerando a validade e regularidade da AGC, bem como a aprovação do PRJ de acordo com o quórum previsto art. 45 da Lei 11.101/2005, e a apresentação das certidões exigidas no art. 57 do mesmo diploma legal, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 7022/7228, com as devidas considerações aprovadas na AGC realizada no dia 28/08/2015 (ata de fls. 9033/9046) e via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS GALVÃO ENGENHARIA S.A CNPJ 01.340.937/0001-79 e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A CNPJ 11.284.210/0001-75. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP. Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano."

Com a vênia ao entendimento do magistrado de primeiro grau, aparenta ter sido seu entendimento a arguição da nulidade do ato assemblear pela ora agravante ante mera irresignação com a recusa de sua participação na assembleia, num primeiro momento, nulidade que teria sido sanada com a sua participação na continuidade do ato.

Em verdade, a irresignação foi exarada (e ainda se mantém) pela inobservância, por parte das recuperandas, dos dispositivos da Lei 11.101/2005 que regulam o procedimento da Recuperação Judicial, em especial à publicidade dos atos que lhe são

9984

inerentes, com a omissão da apresentação de novo plano de recuperação judicial, anteriormente à Assembleia Geral de Credores (e, mesmo, após esta ter sido designada), à ignorância de todos os credores.

Não se trata, Excelências, de mera reclamação da Agravante de não ter participado da assembleia (até, pois, que seu direito em participar foi reconhecido pelo juízo de origem), mas da comunicação da manobra realizada pelas recuperandas de apresentar novo plano que altera substancialmente o divulgado aos credores, sem a devida informação aos mesmos.

Assim, inconformada com a aparente chancela judicial de ato insanavelmente nulo, a Agravante interpõe o presente recurso.

Aspectos formais.

O instrumento reúne perfeitas condições para ser conhecido, estando observados todos os pressupostos para seu conhecimento.

Tempestividade.

Os agravantes foram intimados da decisão por meio de sua publicação em diário oficial, ocorrida em 22 de setembro de 2015 (certidão anexa).

Desta feita, iniciado o prazo recursal em 23 de setembro de 2015, o mesmo tem seu termo tão somente em 02 de outubro de 2015 (sexta-feira).

Protocolado na presente data, perfeitamente tempestivo o recurso.

Preparo.

O preparo do recurso foi realizado, sendo feito o devido recolhimento das respectivas custas e do porte de remessa e retorno, nos termos dos artigos 511 e 525, inciso II, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Endereço dos advogados.

Para os efeitos do artigo 524, inciso III do Código de Processo Civil, o endereço dos advogados do Agravante:

Fabio Forti, inscrito na OAB/PR sob nº 29.080, **Lucas José Novaes Verde dos Santos**, inscrito na OAB/PR sob nº 57.849, **Sérgio Luiz Piloto Wyatt**, inscrito na OAB/PR sob nº 36.342 e **Daniela Ávila**, inscrita na OAB/PR sob nº 54.348, todos membros da Forti & Advogados Associados, com endereço profissional à Rua Santa Clara, nº 483, Curitiba/PR, CEP 82.200-380.

São os advogados das agravadas:

Dr. Flavio Galdino (em cujo nome foi requerida a expedição de todas as intimações provenientes dos autos de origem), inscrito na OAB/SP sob nº 256.441 e na OAB/RJ sob nº 94.605, **Dra. Cristina Biancastelli**, inscrita na OAB/SP sob nº 163.993, **Dr. Eduardo Takemi Kataoka**, inscrito na OAB/SP sob nº 299.226, **Dr. Gustavo Fontes Valente Salgueiro**, inscrito na OAB/RJ sob nº 135.064, **Dr. Filipe Guimarães**, inscrito na OAB/RJ sob nº 153.005, **Dr. Gabriel Rocha Barreto**, inscrito na OAB/SP sob nº 294.457 e na OAB/RJ sob nº 142.554, **Dr. Felipe Brandão**, inscrito na OAB/RJ sob nº 163.343, **Dr. Danilo Palinkas Anzelotti**, inscrito na OAB/SP sob nº 302.986, e **Dra. Adrianna Chambô Eiger**, inscrita na OAB/SP sob nº 305.533, todos com endereço profissional à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 11º andar, São Paulo/SP, CEP 04.358-132.

Documentos acostados.

As peças essenciais ao conhecimento do recurso, elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil, vão anexas, sendo elas:

- 1 – Cópia da decisão agravada;
- 2- Certidão de intimação da decisão interlocutória ora atacada;
- 3- Cópia da procuração do agravante;
- 4- Cópias das procurações das agravadas
- 5- Guia e comprovante de recolhimento de custas;
- 6- Demais documentos e cópias retirados dos autos de origem e do DJ/RJ reputados úteis ao julgamento da causa, nos termos do art. 525, II do CPC;

Da necessidade de agravar por instrumento (*risco de lesão grave e de difícil reparação*) – Artigo 522 do Código de Processo Civil.

A agravante, não se conformando com a decisão proferida em primeiro grau que, data venia, ignorou a nulidade do ato assemblear e concedeu a recuperação judicial às recuperandas, interpõe o presente recurso, visando a reforma da decisão, com a convocação de nova assembleia.

Observa-se, de antemão, que da decisão que concede a recuperação judicial, embora seja sentença, é cabível o recurso de agravo, por força do disposto no art. 59, §2º da Lei 11.101/2005.

A manutenção do *decisum*, por ora, trará danos não apenas aos agravantes, mas aos demais credores e às próprias recuperandas, vez que apoiada por deliberação dos credores em ato essencialmente nulo, se dará início a cumprimento de plano de recuperação judicial, com medidas de difícil reversão, como por exemplo a constituição de

nova empresa que assumirá o passivo recuperacional, bem como a emissão de debêntures, que trará enormes custos às recuperandas.

Ademais, tem-se que o agravo na forma retida só poderia ser ratificado em eventual apelação contra sentença de encerramento da Recuperação Judicial, após dois anos de cumprimento do plano, o que por certo terminaria por fazer caducar a pretensão da parte.

Assim, é necessário o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, de modo a salvaguardar o direito da agravante.

Das razões para agravar.

I – Do pedido de efeito suspensivo

O referente agravo tem suas razões na insanável nulidade do ato assemblear que aprovou o novo plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, à míngua da publicidade necessária no procedimento recuperacional.

Não se olvida, Excelências, que o plano aprovado traz medidas de difícil ou onerosa reversibilidade, tais quais a constituição de novas empresas e emissão de títulos mobiliários, para pagamento dos credores. Providências que, quando do provimento do presente agravo (o que se espera), com a cassação da sentença de concessão da recuperação judicial pela declaração da nulidade do ato assemblear, serão inócuas, arcando as já debilitadas recuperandas com as despesas dela oriundas.

Ademais, tem-se que com a realização de nova assembleia, após a devida informação à todo o concurso de credores dos termos do plano de recuperação judicial, não necessariamente serão aprovados termos similares aos votados no ato nulo – sequer pode se prever sequer a aprovação do instrumento. Qualquer ato praticado, portanto, será completamente inválido.

Por fim, o próprio magistrado de primeiro grau, ao final da sentença de concessão, vinculou o início do cumprimento do plano de recuperação judicial ao trânsito em julgado da sentença, sendo a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo por Vossa Excelência, nos termos do art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, medida que se impõe.

II – Do mérito.

III – Da necessidade de reforma da decisão agravada – Nulidade da assembleia geral de credores realizada, pela apresentação de novo plano de recuperação sem a comunicação aos credores – ofensa ao princípio da publicidade.

A Lei 11.101/2005, ao regular o procedimento a ser adotado para o processamento da Recuperação Judicial, procurou garantir a publicidade dos principais atos processuais, de modo a garantir que não apenas as partes atuantes nos próprios autos, mas toda a sociedade tenha ciência da situação da empresa.

Na esteira da lei, cumpre destacar que o D. Juízo de primeiro grau observara (senão na decisão ora atacada) de maneira primorosa os ditames processuais legais, conferindo a devida publicidade a todos os atos, conforme, inclusive, assinalado pelo magistrado em *decisum* proferido em 24 de junho de 2015, reconhecendo que "*Um dos principais princípios que devem nortear a fase estrutural da recuperação judicial é o da publicidade dos atos*".

O processo estava seguindo à risca todos os ditames da Lei, com a publicação editalícia de que tratam os arts. 51, §1º, 7º, §1º e 2º, e 53, P.U. todos da Lei 11.101/2005, de forma a dar ciência a toda a sociedade, e em especial a todos os credores, de todo o tramite recuperacional.

Quanto ao edital do art. 53, P.U., trata-se justamente do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, momento em que os credores tomaram ciência da apresentação do instrumento pelas recuperandas, passando a examinar suas premissas e propostas e, querendo, a oferecer objeção aos seus termos.

Foram opostas objeções aos termos do plano, o que motivou a convocação da Assembleia Geral de Credores, igualmente por edital (publicado em 03 de agosto de 2015), órgão competente para propor modificações, aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, conforme preconiza o art. 35, I, "a" da Lei 11.101/2005.

O ato assemblear teve sua primeira convocação marcada para a data de 19 de agosto de 2015. No entanto, a recuperanda, de forma rasteira e silente, protocolou novo plano de recuperação, no dia 13 de agosto de 2015 (às vésperas da Assembleia), em que alterava substancialmente os dispositivos do instrumento, em especial no tocante à proposta de pagamento dos credores.

Cabe ressaltar, Excelências, que os credores só tomaram ciência do novo plano de recuperação no próprio ato assemblear, e que este foi alterado unilateralmente pelas recuperandas em data pretéria à realização do conclave.

Desta forma, usurpou-se a competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano, nos termos do art. 35, I, "a" da Lei 11.101/2005:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Ademais, ignorou-se toda a normativa trazida pela Lei 11.101/2005 no tocante à publicidade dos atos. Pela manobra das recuperandas, negou-se à coletividade de credores a ciência de alteração no plano de recuperação judicial, surpresa reservada apenas aqueles que tivessem interesse a participar da Assembleia convocada para discutir o plano originalmente apresentado.

Jamais foi acusado o recebimento do novo plano nos autos, senão quando da sentença de concessão, em claro prejuízo aos credores ausentes que,

provavelmente, não tinham interesse em votar o plano originalmente apresentado, mas a quem não foi oportunizada manifestação sobre o novo plano.

Sobre o tema, o professor Fábio Ulhôa Coelho assim discorre acerca dos credores ausentes no ato assemblear:

"Presume-se que o credor está satisfeito com a proposta do devedor, feita no plano por este apresentado, relativamente ao seu crédito; está tão satisfeito, que nem se interessa por comparecer à assembleia dos credores para discutir ou votar contrariamente à proposta do devedor."¹

A presunção de concordância é claramente afastada com a alteração unilateral do plano pela recuperanda, antes da assembleia geral de credores, sem a comunicação à coletividade do fato. Ora, a própria Lei 11.101 proíbe a alteração do plano, mesmo durante a AGC, em prejuízo dos credores que não tomarem parte do ato:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

E sequer foram as alterações propostas em assembleia, mas antes da instauração desta. Os credores que compareceram à assembleia sequer haviam sido informados da súbita mudança do instrumento que iriam votar, tomando ciência da situação apenas no momento.

É de se pensar que o plano apresentado no prazo legal trazido pela Lei 11.101/2005 nada mais serviria do que prevenir a decretação da falência das

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228-229

9991

empresas, vez que as recuperandas jamais tencionaram levar o mesmo à votação. Foi, pois, ato inócuo já em sua raiz.

Ademais, é de se destacar que a Assembleia foi convocada para votação do plano originalmente apresentado, e não do novo plano. Toda a votação do novo plano, cujas modificações não foram realizadas pelo conclave assemblear, está insanavelmente viciada.

Não há que se considerar, como pretendem as recuperandas (em argumentação acolhida pelo D. Magistrado *a quo*), que o segundo plano seria resultado de negociações prévias ao conclave realizadas entre as devedoras e (seletos) credores, já adiantando qualquer debate realizado na Assembleia. Ora, a própria Assembleia Geral de Credores é o órgão formal de negociação entre devedora(s) e credores, sendo o momento adequado para deliberação acerca do plano e eventuais alterações.

Por oportuno, destaca-se que sequer se está adentrando no mérito do segundo plano (senão a, no máximo, apontar a alteração nos seus termos ao plano primevo), mas a se destacar que o próprio ato que o aprovou é inválido.

A Lei de Recuperação de Empresas determina que o edital que convocar a Assembleia Geral de Credores trará o local em que os credores terão acesso ao plano de recuperação para poder decidir acerca de sua participação no conclave (art. 36, III), sendo certo que os credores que se habilitaram o fizeram para discutir o plano originalmente apresentado – e os que não se habilitaram, satisfeitos ou indiferentes aos termos anteriormente postos, jamaiz souberam da mudança nas premissas de pagamento.

Nota-se, nobres julgadores, que o resultado do ato assemblear poderia ter sido diametralmente diferente tivessem os credores que não tomaram parte daquele tomado ciência do novo plano: De fato, conforme a lista de presença acostada aos autos pelo Administrador Judicial, estavam ausentes 29,84% dos credores da Classe I, 13,08% da Classe III e 47,11% da Classe IV, em valor total do crédito – não se contabiliza a numerosa massa ausente, por número de credores, cujos créditos eram de menor monta (e cujos percentuais de comparecimento individual à assembleia eram ainda menores). Era, portanto, plenamente possível o resultado diverso do alcançado, tivesse sido dada a devida publicidade da alteração nas propostas de pagamento.

Ressalva-se que proceder com alterações súbitas, de forma silente, é atitude temerária especialmente no procedimento recuperacional, onde não se está em discussão apenas o interesse das empresas que buscam o soerguimento, mas de (especialmente no caso) milhares de credores de menor ou maior porte.

A publicidade dos atos processuais é garantia constitucional, trazida ao art. 5º, LX e ao art. 93, IX da Carta Magna, que visa preservar a todos o livre exercício de seu direito, mediante a ciência dos fatos ocorridos nos processos que lhe dizem respeito.

Imperioso ressaltar que nos autos de origem, o próprio Juízo limitou a comunicação dos autos, ao decidir, na data de 25 de agosto de 2015, da seguinte forma:

"Por fim, verifico o ingresso nos autos de diversas petições por parte de credores buscando ver anotadas junto à autuação, o registro de seus nomes e de seus patronos. Com efeito, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; contudo, como algumas decisões proferidas nos próprios autos da R.J., realmente atingem diretamente determinados credores, estes devem ter o direito de recorrer na forma assegurada na Constituição. Destarte, a fim de evitarmos nulidades, determino que o Cartório anote junto ao R.A. apenas os nomes dos credores e seus patronos que tiverem decisões proferidas especificamente dirigidas às suas pessoas. Quanto aos demais pedidos de juntada de procurações, documentos pessoais e atos constitutivos de credores, indefiro-os, a partir da presente data, independentemente de novo despacho, haja vista que estão a causar tumulto processual, diante do excessivo número de requerimentos apresentados, e porque os credores envolvidos não são tecnicamente considerados como partes no processo de recuperação judicial, devendo estes, para fins de representação nos autos, constituírem em Comitês de Credores, na forma prevista no art. 26 da Lei 11.101/2005."

É compreensível a providência tomada pelo I. Magistrado: de fato, o número de credores das recuperandas alça aos milhares, sendo virtualmente impossível ao cartório proceder com a intimação dos procuradores de todos. No entanto, invariavelmente limitou a comunicação dos atos do processo à publicação dos editais.

A ciência aos credores por meio da publicação editalícia (seja do recebimento do plano ou da convocação da assembleia) passou a ter caráter de comunicação processual geral, sendo a não observação dos requisitos trazidos pela Lei (em especial, da apresentação do novo plano de recuperação) motivo de nulidade do ato processual e daqueles que dele advirem.

Esta é a exata redação do art. 247 do Código de Processo Civil²:

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Assim, ao contrário do entendido pelo D. Magistrado de primeiro grau, o chamamento dos credores ao ato assemblear, na forma que foi praticado, é absolutamente nulo, sendo o próprio ato, portanto inválido.

Sobre a nulidade das intimações processuais, são pacíficos os tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE SEM QUE HOUVESSE A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS QUE SE SUCEDERAM À CONSTESTAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACOLHERAM O RECURSO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70055178792, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/09/2013)

² O código de processo civil tem aplicação, no que couber, aos processos tratados pela Lei 11.101/2005, por força do art. 189 da LRE.

(TJ-RS - AGR: 70055178792 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 26/09/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. 1.A ausência de comunicação oficial dos atos processuais realizados no feito importa em invalidade, conforme dispõe os artigos 236, § 1.º, e 247, ambos do Código de Processo Civil. 2.Hipótese de nulidade absoluta que implica violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal), impedindo que a parte participe efetivamente do processo. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70060968054, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 22/08/2014)

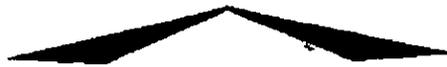
(TJ-RS - AI: 70060968054 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 22/08/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014)

É de se ressaltar que os próprios magistrados de primeiro grau do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a invalidade da apresentação do plano sem comunicação dos credores. Cita-se, à título exemplificativo, a providência tomada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que ao tomar ciência da apresentação de novos planos de recuperação pelo Grupo OSX, determinou a publicação de edital para ciência dos credores.³

No entanto, foi considerada, na decisão de homologação dos planos, válida a Assembleia, que como visto votou plano diverso daquele à qual foi convocada a deliberar, e que não observou os ditames legais que conduzem à realização do ato. Não merece, portanto, manutenção a sentença proferida.

Desta feita, é de ser declarada a nulidade da Assembleia Geral de Credores do Grupo Galvão, instaurada em 19 de agosto de 2015 e realizada em continuidade na data de 28 de agosto de 2015, reformando-se portanto a decisão de

³ Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001, com edital de ciência dos novos planos publicado em 05/12/2014.



99907

RAMINELLI E OLIVEIRA
ADVOGADOS

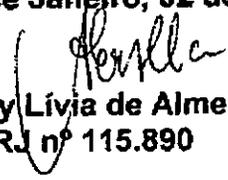
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, informar que interpôs Agravo de Instrumento, distribuído nesta data, sob protocolo nº _____, cuja cópia e relação de documentos que o instruíram seguem anexas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.


Anielly Livia de Almeida Estrella
OAB/RJ nº 115.890

FF30AP EMP07 201506194927 02/10/15 15:08:15122649 20785334

3204/2015.00564623

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 02/10/2015

Horário: 13:31

GRERJ: 9003995140732 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0093715-69.2015.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ115890 - ANIELLY LIVIA DE ALMEIDA ESTRELLA

Parte(s)

GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 01340937000179Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 2º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75 , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 11284210000175Endereço: Comercial - Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º Andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04547005

MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SA , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 27093558000115Endereço: Comercial - Avenida das americas, 500, bloco 14- salas 108 e 207 e 208, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22640100

Documento(s)

Recurso: Agravo de Instrumento - Galv+úo (1) - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Doc. 01, 01-A - Procura+º+úo e substabelecimento - Mills - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 02 - Procura+º+úo - Galv+úo - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 03 - Decis+úo Agravada - Galv+úo - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc. 04 - Certid+úo de publica+º+úo - decis+úo agravada - Galv+úo - Assinado.pdf



40.000

RAMINELLI E OLIVEIRA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

GRERJ Nº90039951407-32

**Origem: Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001
7ª Vara Empresarial da Capital**

MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 27.093.558/0001-15, com sede na Avenida das Américas, 500, bloco 14, loja 108 e salas 207 e 208, Barra da Tijuca, Shopping Downtown, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22640-100, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **GALVÃO ENGENHARIA S.A. e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**, não se conformando, *data venia*, com o r. despacho de fls. 9743/9753, que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

o fazendo mediante as razões em anexo, cujo processamento requer *ex vi legis*.

Em cumprimento ao inciso III do artigo 524 do CPC, a Agravante vem declinar os nomes dos advogados das partes: